



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 19 de setembro de 2023 - Ano 16 - nº 3693



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	13
Autarquias	14
Empresas Estatais	20
Poder Legislativo	23
Administração Pública Municipal	24
Antônio Carlos	24
Balneário Camboriú	24
Bom Retiro	25
Bombinhas	26
Caçador	27
Concórdia	28
Curitibanos	30
Içara	30
Itajaí	31
Jaraguá do Sul	32
Joinville	34
Mafra	34
Navegantes	35
Otacílio Costa	37
Palhoça	40
Rio Negrinho	42
Santa Rosa do Sul	42
São Bento do Sul	44
São João Batista	49
São José	51
São José do Cedro	52
Taió	53



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Tijucas	53
Pauta das Sessões	57
Ata das Sessões	59
Licitações, Contratos e Convênios	74

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO N.: @APE 21/00607604

UNIDADE GESTORA: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

RESPONSÁVEL: Gladys Afonso

INTERESSADOS: Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça) e Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ester Orlandina Amaral da Silva

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 733/2023

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Ester Orlandina Amaral da Silva, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC n. 06/2001) e (Resolução TC n. 35/2008).

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o Processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 5160/2023, sugerindo o registro do ato de aposentadoria em questão.

Quanto à fixação dos proventos, a área técnica destacou que o discriminativo das parcelas componentes foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/CF/1931/2023, da lavra da Procuradora de Contas Cibelly Farias, ratificou a sugestão exarada pela área técnica.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Ester Orlandina Amaral da Silva, servidora do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnica Contábil, nível 10, referência J, matrícula n. 000.287-9, CPF n. 481.901.529-04, consubstanciado no Ato n. 420/2021, de 26/7/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de agosto de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO Nº: @RLI 23/80041207

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEL: Aristides Cimadon

ASSUNTO: Inspeção sobre a regularidade do novo programa de incentivo ao ensino superior consistente na concessão de bolsas aos alunos das entidades de ensino superior

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1085/2023

Trata-se de processo de Inspeção, autuado para verificar a regularidade do novo programa de incentivo ao ensino superior, consubstanciado na concessão de bolsas a estudantes.



Submetida a matéria aos critérios de relevância para a atuação do Tribunal de Contas, foi obtida a pontuação 56,96 quanto ao índice RROMa (relevância, risco, oportunidade, materialidade), e 60 pontos pela calculadora GUT (gravidade, urgência, tendência), o que determinou a necessidade de apuração dos fatos (fls. 5-6, e Relatório DGE 359/2023, fls. 13-14).

Em razão da matéria, foram a mim distribuídos os autos, por estar na condição de Relator Temático da Educação, conforme deliberação plenária na Sessão de 18.04.2022 (fls.10-12).

Na sequência, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) elaborou o Relatório nº DGE – 371/2023 (fls. 92-115), com a seguinte conclusão:

Considerando as funções pedagógica, preventiva e orientativa deste Tribunal de Contas previstas no art. 106-A da Resolução N. TC-06/2000; Considerando que compete ao Tribunal de Contas de Santa Catarina auxiliar a Assembleia Legislativa de Santa Catarina, nos termos do disposto no art. 59, caput, da Constituição Estadual;

Considerando que o Egrégio Tribunal Pleno, em recente sessão, entendeu, por voto da maioria de seus membros, que esta Corte de Contas pode contribuir com as discussões havidas na Assembleia Legislativa de Santa Catarina;

Considerando que o Egrégio Tribunal determinou o prosseguimento da presente Proposta de Ação Fiscalizatória, com a necessária atuação de processo de controle externo;

Considerando que o Governo do Estado solicitou regime de urgência na tramitação da matéria;

Sugere-se à Diretoria Geral de Controle Externo que proceda:

3.1. A conversão da Proposta de Ação Fiscalizatória em processo de Inspeção (RLI);

3.2 A atuação de processo de controle específico para averiguar os itens 4.5.2 e 4.5.3 da Decisão exarada nos autos do PAP 23/80012614;

3.3. O encaminhamento do presente processo ao Relator Temático da Educação, Exmo. Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca, com a seguinte proposta:

3.3.1 Dar ciência à Mesa Diretora e às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Constituição e Justiça; e de Tributação e Finanças, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, acerca potenciais irregularidades verificadas no PLC, que institui o programa “Universidade Gratuita”, notadamente em face do descumprimento ao estabelecido nos arts. 19, III, 37 e 211, § 3º, da Constituição Federal; no art. 10, incisos IV e VI, da Lei nº 9.394/1996 (federal); nos arts. 3º e 8º, da Lei nº 16.794/2015 (estadual); no art. 4º da Lei nº 8.069/1990 (federal); e no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (federal).

3.3.2. Realizar diligência, nos termos do art. 2º, § 4º, da Portaria nº 148/2020, junto à Secretaria de Estado da Educação, para que, no prazo de 15 dias, apresente informações e documentos que entender pertinentes no tocante ao conteúdo do presente Relatório;

3.4 Dar ciência aos Deputados Estaduais e ao atual Secretário de Estado da Casa Civil.

Nos termos do Relatório nº DGCE -163/2023 (fls. 116-117), a Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), solicitou aprovação da solicitação de atuação de processo de inspeção na Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, “para dar continuidade a verificação de regularidade do novo programa de incentivo ao ensino superior do Governo do Estado, consistente na concessão de bolsas aos alunos das entidades de ensino superior, conforme determinação do eg. Plenário desta Casa extraída quando da apreciação dos autos PAP 23/80012614”.

No despacho de fls. 118-121, determinei a conversão da proposta de fiscalização em processo de Inspeção (RLI), e a inclusão na pauta do dia 22.05.2023, com comunicação ao Ministério Público de Contas.

Foi juntado aos autos ofício enviado à Presidência pelo Movimento Luta Faculdade Para Todos – Estudantes da Rede Particular de Ensino Superior de Santa Catarina, objeto do Processo SEI nº 23.0.000002239-0 (fls. 124-137).

Ato contínuo, a Associação Nacional das Universidades Particulares (ANUP) requereu o ingresso no feito na condição de interessada (fls. 139-176). Juntou manifestação e documentos (fls. 177-429 e 430-537).

Na Sessão de 05.06.2023 (fl. 601), foi aprovada a proposta de voto submetida ao Plenário (fls. 540-600), em que se admitiu o ingresso no feito, na condição de interessada, da Associação Nacional das Universidades Particulares (ANUP), e determinada a realização de diligência à Secretaria de Estado da Educação, para apresentação de informações no prazo de 15 (quinze) dias. Deu-se ciência da Decisão, do relatório e proposta de voto à Assembleia Legislativa, em razão das possíveis irregularidades no desenho do Programa Universidade Gratuita.

A Decisão foi comunicada ao Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Estadual Mauro de Nadal (fl. 602), ao Secretário Estadual de Educação, Sr. Aristides Cimadon (fl. 603), à Sra. Elizabeth Regina Nunes Guedes, Presidente da ANUP (fl. 604), e ao Secretário Chefe da Casa Civil, Estêner Soratto da Silva Júnior (fl. 605), conforme avisos de recebimento de fls. 610-612.

Consta o registro da certidão de publicação da Decisão Preliminar nº 863/2023 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, na edição nº 3624, de 12.06.2023 (fl. 607).

Vieram aos autos informações prestadas pela Secretaria de Estado da Educação (fls. 619-758).

Posteriormente, a Diretoria de Contas de Gestão exarou o Relatório nº 494/2023 (fls. 759-791), cuja conclusão é a seguinte:

Considerando a elevada monta de recursos públicos que serão despendidos com a concessão de bolsas de estudos para alunos no ensino superior em decorrência da aprovação da Lei Complementar nº 831/2023 e da Lei nº 18.672/2023, bem como a urgência que o caso requer ante a ameaça de lesão ao erário e de desequilíbrio das contas públicas, sugere-se:

3.1. Determinar, cautelarmente, inaudita altera pars, com fundamento no art. 114-A da Resolução nº TC-006/2001 ao Sr. **Aristides Cimadon**, Secretário de Estado da Educação, as seguintes providências:

3.1.1. Suspender imediatamente a execução das despesas com o programa “Universidade Gratuita”, Lei Complementar nº 831/2023, e com o novo FUMDES, Lei nº 18.672/2023, excetuando-se as despesas decorrentes das bolsas de estudos concedidas com amparo na Lei Complementar nº 281/2005 (estadual), em face do descumprimento, dentre outros, do disposto no art. 211, § 3º, da Constituição Federal; no art. 10, III e VI, da Lei nº 9.394/1996 (federal); nos arts. 3º e 8º, da Lei nº 16.794/2015 (estadual); e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (federal).

3.2 Determinar a audiência, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), do responsável a seguir elencado, para apresentação de alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca da irregularidade abaixo discriminada, sujeita à aplicação de débito e/ou multa, nos termos dos arts. 68 e 70, incisos II, da referida Lei Complementar, conforme segue:

3.2.1 Sr. Aristides Cimadon, Secretário de Estado da Educação, CPF nº 180.XXX.XXX-53, em face da inobservância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à geração de despesa, o desvirtuamento da prioridade constitucionalmente estabelecida para a implementação da política pública educacional pelos entes estaduais, evidenciada pelo descumprimento das metas relacionadas à educação básica no Plano Estadual de Educação, em contrariedade, dentre outros, ao art. 211, § 3º, da Constituição Federal; art. 10, III e VI, da Lei nº 9.394/1996 (federal); arts. 3º e 8º, da Lei nº 16.794/2015 (estadual); e arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (federal).



3.3 Determinar a **audiência**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), da responsável a seguir elencada, para apresentação de alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca da irregularidade abaixo discriminada, sujeita à aplicação de multa, nos termos do art. 70, inciso IX, alínea "a", da referida Lei Complementar, conforme segue:

3.3.1 Sra. Mayana dos Anjos Damiani, Diretora de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda, CPF 029.XXX.XXX-98, para que preste esclarecimentos acerca da abrupta e substancial alteração do conteúdo da Informação nº 39/2023, sem aparente justificativa hábil, emitida nos autos do Processo SCC 00010078/2023, conforme detalhado no item 2.2 do presente Relatório.

3.4 Realizar diligência, nos termos do art. 2º, § 4º, da Portaria nº 148/2020, à Secretaria de Estado da Educação para que, no prazo de 15 dias, encaminhe em planilha eletrônica, arquivo em formato .XLSX ou compatível, a relação de todas as bolsas de estudos/pesquisas concedidas no primeiro semestre de 2023 a alunos do ensino superior contendo as seguintes informações individualizadas: a) Identificação da instituição (denominação e CNPJ); b) Dados do aluno (bolsista): nome, CPF e nº matrícula; c) Dados do curso: curso, período/semestre, valor da mensalidade e quantidade de créditos que a compões, além do campi/cidade; e d) Dados da bolsa: valor, início e fim (mês/ano).

3.5 O encaminhamento de cópia dos presentes autos **ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina** para: i) apuração de eventual ato de improbidade administrativa (art. 10, I, II, VII e XI, Lei nº 8.429/92) e de crime de falsidade ideológica, praticados pelo Sr. Aristides Cimadon, Secretário de Estado da Educação, nos termos do item 2.2 do presente Relatório; e ii) exame de constitucionalidade da Lei Complementar nº 831/2023 e da Lei nº 18.672/2023, sobretudo diante dos fundamentos indicados no item 2.1 deste Relatório, somados aos apontados no Relatório DGE 371/2023 (fls. 91-115).

É o relatório.

A cautelar é medida admitida pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas para a sustação de atos que possam causar dano ao Erário e/ou a violação a princípios e regras da administração pública, especialmente na hipótese de favorecimento pessoal ou de terceiros, contanto que demonstrada a urgência e a sua necessidade para assegurar a decisão de mérito. Portanto, na esteira da jurisprudência e legislação que norteiam as medidas acautelatórias, impositiva é a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No processo submetido à análise, a Diretoria de Contas de Gestão, vislumbrando o risco de afronta à Lei Complementar (federal) nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o desvio da prioridade constitucional estabelecida ao Estado em matéria de educação e o descumprimento de metas do Plano Estadual de Educação vinculadas à educação básica, identificou a presença de ambos os requisitos, isso porque a Lei Complementar (estadual) nº 831/2023, que criou o programa Universidade Gratuita, e a Lei (estadual) nº 18.672/2023, que alterou a disciplina do Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e do Desenvolvimento do Ensino Superior (FUMDES), não seguiram as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a instituição de despesas obrigatórias de caráter continuado. De acordo com a área técnica (fl. 787):

Como bem delineado nos tópicos anteriores, a Lei Complementar nº 831/2023, que instituiu o programa Universidade Gratuita, e a Lei nº 18.672/2023, que reconfigurou o FUMDES, criaram despesas obrigatórias de caráter continuado para o Estado de Santa Catarina, sem cumprir adequadamente as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (federal). Foi apresentada pelo ordenador de despesa, o Sr. Aristides Cimadon, meras declarações de adequação com a Lei Orçamentária Anual e de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, II), sem, contudo, trazer as especificações previstas no § 1º, do art. 16 (fls. 34, 74 e 747). De igual modo, as estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrou em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I) foram elaboradas sem o acompanhamento das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas, conforme disposto no § 2º, do art. 16 (fls. 36 e 722). Também não há demonstração da origem dos recursos para o custeio das despesas, tampouco a comprovação de que tais gastos não afetarão as metas de resultados fiscais, o que vai de encontro ao que prevêem os §§ 1º a 4º, do art. 17, da mesma Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, nos termos do art. 15 da LRF, as despesas decorrentes da Lei Complementar nº 831/2023 e da Lei nº 18.672/2023 "são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público", uma vez que não atenderam ao disposto nos arts. 16 e 17, da LRF.

Em relação à inversão das prioridades constitucionais, destacou a DGE que ao criar programa voltado ao ensino superior sem antes cumprir as obrigações da educação básica, inclusive com descumprimento de metas do Plano Estadual de Educação, tais como as metas 2 (ensino fundamental), 3 (ensino médio), 6 (educação em tempo integral), 7 (qualidade da educação), e 11 (ensino profissionalizante), o Estado afronta mandamentos constitucionais e legais, o que caracteriza o *fumus boni iuris*.

Por seu turno, o *periculum in mora* estaria demonstrado pelo risco de dano irreversível aos alunos beneficiários, "caso posteriormente não seja viável manter a concessão das bolsas no âmbito do programa Universidade Gratuita e do novo FUMDES por ausência de recursos, acrescido do potencial risco de grave dano ao erário. Para realçar a gravidade do risco às contas públicas, acrescentou que (fls. 788-789):

Soma-se a isso o teor da Informação oriunda da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) sobre a situação fiscal do Estado de Santa Catarina, segundo o qual há atualmente diversos riscos, tais como a redução da receita, o aumento das despesas e as transferências pendentes, não havendo garantia de que as medidas fiscais que o estado pretende adotar, como a revisão de contratos e a redução de benefícios fiscais, serão suficientes para cobrir o déficit estimado (fls. 42-44). O estado não apresentou o montante a ser auferido com tais medidas e não o fez porque não há como assegurar que elas resultarão em redução de despesas ou aumento de receitas e em que magnitude. Aliás, sequer há garantias de que serão viáveis e aprovadas.

A reforçar a insuficiência de recursos, tem-se a Informação nº 39/2023, emitida pela Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), após a aprovação dos Projetos de Lei pela Assembleia Legislativa, na qual há expressa afirmação de que as receitas do FUMDES não poderão suportar todas as obrigações geradas com a execução dos programas e que as despesas foram criadas sem observar a Lei de Responsabilidade Fiscal, concluindo com manifestação contrária à proposta apresentada no PL nº 162/2023.

Embora posteriormente substituída por outra informação com conclusão favorável ao Projeto de Lei em questão, não foi apresentada, ao menos até o momento, justificativa plausível a subsidiar a significativa mudança de posicionamento da DIOR, conforme exposto no item 2.2 deste Relatório.

Ainda, como bem detalhado no item 2.2, não merece prosperar a alegação da SED de que o aumento médio de investimento na educação superior será suportado pelo aumento da participação da Fonte 265 (FUMDES), assim como pelo crescimento de 5% ao ano da Receita Resultante de Impostos (RRI), projetado pela Secretaria de Estado da Fazenda, e pelas ações adotadas no Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (Pafisc), descritas como "esforço SEF". Tais providências são, pelos fundamentos lá expostos, vagas, genéricas e insuficientes para custear as despesas com a concessão das bolsas de estudo.



Em suma, com a vigência da Lei Complementar nº 831/2023 e da Lei nº 18.672/2023, o Governo Estadual cria despesas obrigatórias, enquanto são incertas as reduções de outras despesas e/ou aumento de receitas para compensar o efeito financeiro da execução do programa “Universidade Gratuita” e do FUMDES, assumindo um encargo nulo, por força do já mencionado art. 15 da LRF, o que pode comprometer o equilíbrio fiscal do estado e a sustentabilidade do auxílio concedidos aos estudantes do ensino superior.

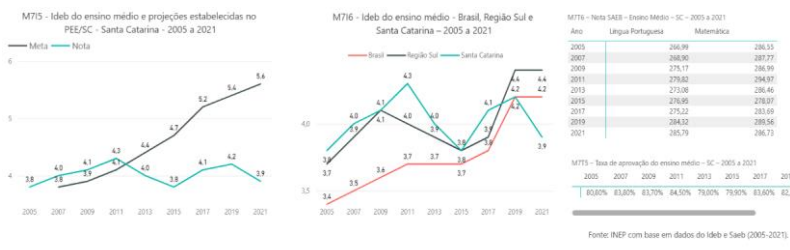
Urge, assim, a necessidade de se impedir a formação de relação jurídica entre o Estado de Santa Catarina e os alunos de ensino superior, por meio da concessão de bolsas de estudo nos termos propostos pelas leis recentemente aprovadas. Concretizadas tais benesses, não há como se reverter a despesa irregular sem que ocorra considerável prejuízo aos estudantes contemplados, os quais figuram, nesse contexto, como terceiros de boa-fé, sem qualquer ingerência ou ligação com as ações mal planejadas pelo Governo.

A síntese dos fundamentos expostos para alicerçar o pedido cautelar tem por cerne aspectos já bem delineados quando da etapa de análise das propostas de ampliação do financiamento do ensino superior em Santa Catarina. Na oportunidade, a diretoria técnica (fls. 92-115) expôs dados que indicavam o risco de, com a aprovação do programa Universidade Gratuita, dar-se uma inversão de prioridades na política educacional por parte do Estado, pelo crescente direcionamento de recursos para etapa de ensino que não é de responsabilidade estadual, ao contrário dos ensinos fundamental e médio, etapas de atuação prioritária, conforme dicção expressa do art. 211, §3º, da Constituição Federal.

Na proposta de voto de fls. 540-600, agreguei outras informações, reforçando a compreensão de que o desenho pretendido para o avanço do financiamento do ensino superior em Santa Catarina comportava riscos severos, a começar pela apontada inversão de prioridades, por ser fato notório o descompasso entre as metas fixadas pelo legislador no Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei (estadual) nº 16.794/2015, e os resultados alcançados até o momento.

Chamou a atenção que, a despeito do insucesso evidente de muitas das metas e estratégias do Plano Estadual de Educação, a alocação de novos recursos na área educacional contemple o ensino superior, principalmente comunitário, sem medidas concomitantes de reforço do financiamento dos ensinos fundamental e médio e com mesmo nível de segurança jurídica de manutenção da prioridade na aplicação dos recursos.

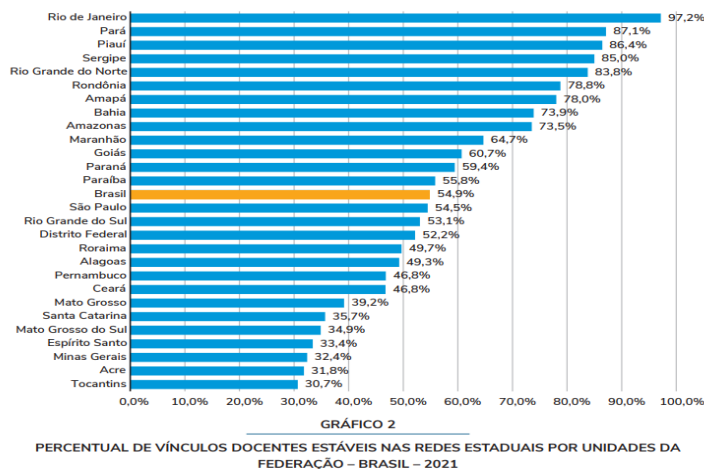
Além dos dados referidos na proposta de voto e do Relatório nº 494/2023 (fls. 759-791), o 7º Relatório de Monitoramento do Plano Estadual de Educação, elaborado pela Comissão Estadual de Monitoramento e Avaliação, revela o grau insatisfatório de cumprimento do Plano Estadual de Educação. Da mesma forma, números divulgados pela Secretaria de Estado da Educação apontam para idêntica conclusão. A título de exemplo, vejamos os resultados do IDEB do ensino médio em Santa Catarina, etapa de ensino em que os resultados estão estagnados ao longo do tempo:



Por sua vez, a educação em tempo integral (meta 6 do Plano Estadual de Educação) foi praticamente desconsiderada ao longo do atual ciclo de planejamento:

Tomando-se por parâmetro não o número de escolas públicas com educação básica em tempo integral, e sim o de alunos, o cenário não é melhor:

Ademais, nunca é demais lembrar que Santa Catarina é um dos Estados com maior percentual de professores temporários no Brasil, o que é absolutamente inexplicável, frente ao reconhecido vigor da economia catarinense e o consequente impacto positivo na arrecadação. Os dados sobre as redes estaduais, disponibilizados no 4º Relatório de Monitoramento do Plano Estadual de Educação, revelam que apenas Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Minas Gerais, Acre e Tocantins estão em situação pior que Santa Catarina:



Quanto ao ponto, o Tribunal de Contas vem agindo de forma recorrente para suplantar a irregularidade, ainda sem o alcance de uma solução efetiva, e cujas ações da unidade gestora estão sendo monitoradas no processo nº RLI 17/00478734, do qual é Relatora a Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken.

Portanto, são várias as circunstâncias que caracterizam ser uma situação *sui generis* a que é presenciada no Estado, com a decisão de priorizar o reforço do financiamento do ensino superior comunitário e privado, conquanto haja prementes demandas nos ensinos fundamental e médio sob responsabilidade estadual. Nesse cenário, não se está a discutir uma possível escassez de recursos, já que o poder público afirma tê-los disponíveis ou programados, e sim uma *decisão governamental*, agora consubstanciada em lei, de priorizar a ampliação do financiamento do ensino superior, sem medida similar comprovada até agora no processo para os ensinos fundamental e médio.

A Diretoria de Contas de Gestão e a Secretaria de Estado da Educação divergem sobre a maneira de interpretar os dados para avaliar a observância, ou não, do dever de atender com prioridade aos ensinos fundamental e médio. Ao passo que para o órgão técnico o aumento do financiamento do ensino superior comunitário e privado comprova a inversão da ordem de aplicação dos recursos definida pela Constituição Federal, a Secretaria de Estado da Educação toma em conta os percentuais que representam cada subfunção da função 12 – Educação, para concluir que o aumento da destinação de recursos para o ensino superior não tornará essa despesa a de maior representatividade em termos percentuais.

Não se pode acolher a linha de raciocínio da Secretaria de Estado da Educação, que desvirtua o espírito da norma constitucional. De acordo com a Secretaria de Educação (fls. 619-620), entre 2019 e 2022 mais de R\$ 232 milhões deixaram de ser aplicados pela Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), além de no mesmo período haver um superávit de R\$ 309 milhões no Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina (FUMDES). Cumpre observar que, provavelmente, a não aplicação decorreu diretamente dos efeitos da pandemia, sendo fato notório que entre os anos de 2020 e 2021 o ensino superior permaneceu apenas na modalidade remota.

Segundo a SED (fl. 620), levando em conta o horizonte temporal 2019-2023, e computando no cálculo as despesas com educação básica e ensino superior, incluído o orçamento da UDESC e os recursos do FUMDES (não computados como manutenção e desenvolvimento do ensino), a relação percentual das despesas com educação básica e ensino superior (tanto com base na dotação inicial, dotação atualizada, empenhado, liquidado ou pago), permaneceu em torno de 86% para a educação básica e 14% para o ensino superior. Com as propostas de aumento do financiamento do ensino superior comunitário e privado o cenário passaria a ser o seguinte:

“Nas propostas enviadas à Alesc (uma PEC, um PLC e um PL), que tratam do programa Universidade Gratuita, o aumento médio observado ao longo dos próximos três anos (2024 a 2026) não irá ultrapassar os 6% (seis pontos percentuais). Tal aumento será suportado pelo aumento da participação da Fonte 265 (FUMDES) na composição do total aplicado, pelo crescimento natural da Receita Resultante de Impostos (RRI), que impacta diretamente no percentual previsto no art. 170 da CE, e pelas ações adotadas no Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (Pafisc), descrito no projeto como ‘esforço SEF’.

(...).

A partir do cenário exposto foram projetados os valores para os próximos anos, considerando os recursos financeiros totais previstos em ambos os projetos e desconsiderando aqueles não aplicados indicados anteriormente. Considerando o exposto de todos os valores financeiros a serem investidos em educação, projeta-se uma relação média nos próximos anos de 20% aplicado em Educação Superior e 80% em Educação Básica.”

Embora a projeção apresentada pela Secretaria de Estado da Educação deva ser apreciada em juízo aprofundado, a ser realizado pela equipe técnica ao longo da instrução, até para verificar se a metodologia avaliou de forma correta o período da pandemia, cuja excepcionalidade obviamente impactou no ritmo da despesa pública, o aumento do percentual de aplicação em ensino superior declarado pela própria unidade gestora confirma as conclusões da área técnica do Tribunal de Contas.

Por certo, a Constituição não contém palavras vazias. Entender que a prioridade à educação básica é atendida porque o percentual aplicado é superior àquele destinado ao ensino superior é interpretação que não guarda coerência com as normas constitucionais e os dados da realidade, conduzindo ao absurdo.

Primeiro, porque em uma simples avaliação quantitativa dos elementos da realidade percebe-se que o universo de alunos atendidos, e por consequência a dimensão da infraestrutura, é muito maior do que a do ensino superior. A imagem abaixo, de painel elaborado pela SED, não deixa dúvidas sobre a dimensão da rede estadual catarinense:

A oferta de educação para cerca de 523 mil alunos em 1270 escolas de sua rede sempre exigirá vultosa soma de recursos do poder público, de modo que é irrealista vislumbrar uma hipótese em que o percentual de aplicação no ensino superior ultrapasse o que é destinado a uma educação básica. Logo, inviável considerar que a prioridade constitucional está sendo atendida porque o percentual de recursos supera o do ensino superior, pela simples razão de que essa proporcionalidade é uma imposição da realidade. A decorrência dessa interpretação seria admitir que todo e qualquer aumento da despesa com ensino superior fosse tolerado, contanto que não superasse o percentual de 49%, conclusão que contraria a lógica.

Segundo, porque o sentido do conceito de *prioridade* deve ser extraído da legislação, que aponta elementos para a sua devida compreensão, ainda que não diretamente para a disciplina das redes estaduais. Em relação aos Municípios, estatui o art. 11, V, da Lei (federal) nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...);

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, **com prioridade**, o ensino fundamental, **permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.**

(...). (grifei)

O sentido da legislação é patente: os entes federados possuem a obrigação constitucional e legal de oferecer o acesso à educação de qualidade nas etapas de ensino de sua prioridade. Conquanto não haja norma para os Estados com tamanha limitação como a que se encontra no inciso V do art. 11 da LDB para os Municípios, o que se explica pela histórica função dos Estados na manutenção de universidades públicas, do preceito é possível extrair um sentido legal do conceito de *prioridade*: o de que conferir prioridade à etapa de ensino significa *atender plenamente as necessidades de sua área de competência*.

Para os Estados, as obrigações estão definidas no art. 10 da LDB, e ainda que inexistente vedação idêntica à que foi imposta aos Municípios, está bem assentada a obrigação de *manter* e *desenvolver* os seus sistemas de ensino, ou seja, não há liberalidade para definir como lhes aprouver a prioridade na aplicação dos recursos. Em outras palavras, não se confunde *discricionariedade* com *arbitrariedade*. Manter os ensinos fundamental e médio sob sua responsabilidade com garantia de acesso à educação de qualidade, de acordo com as *diretrizes e planos de educação*, é missão inarredável para os Estados,



sem que se possa admitir a eleição arbitrária de prioridades pelo poder público, com consequentes violações ao direito fundamental à educação constitucionalmente assegurado. É o teor do artigo:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, **manter e desenvolver** os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - **elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação**, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - **assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio** a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

VIII - instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares. (grifei)

Nunca é demais rememorar o conteúdo do art. 227 da Constituição Federal, que estabelece outra regra de prioridade, de acordo com o destinatário do direito, e que não se trata de disposição vazia de sentido:

Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No caso dos autos, reforça a inversão de prioridades promovida pelo Estado a **ausência de demonstração da alocação de recursos para a educação básica de forma adequada e proporcional às obrigações estabelecidas no Plano Estadual de Educação**, similarmente ao que se deu com o ensino superior, em que a **previsão de recursos se deu por disposição legal**. A disparidade de tratamento é evidente, em franca violação aos arts. 211, §3º, e 227, da Constituição Federal, art. 10, VI, da Lei (federal) nº 9.394/96, e do art. 9º da Lei (estadual) nº 16.794/2015, segundo o qual devem ser previstas dotações orçamentárias compatíveis com as metas e estratégias do Plano Estadual de Educação.

O citado art. 9º não é mera declaração de intenção. Foi aprovada pelo Parlamento catarinense e reclama respeito pelos planejadores e administradores públicos, principalmente diante de situações em que a inversão de prioridades se mostra patente.

Ademais, as informações da SED sobre a projetada expansão da educação técnica profissionalizante, e a implantação do novo ensino médio, não trazem qualquer registro sobre previsões no Plano Plurianual do próximo período e programações orçamentárias projetadas para o exercício de 2024. O Tribunal de Contas possui competências bem definidas pela Constituição Estadual em matéria de contas públicas, e os gestores, ao prestarem informações sobre a execução de políticas públicas, **devem demonstrar a regularidade do planejamento e execução do orçamento**, tanto do ponto de vista formal como sob o aspecto substancial, de adequação aos objetivos eleitos pela Constituição e pelas leis. Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal tem procurado definir contornos jurídicos ao controle do orçamento, não se admitindo mais a discricionariedade absoluta nessa seara, muitas vezes traduzindo práticas de poder incompatíveis com os princípios do Estado Democrático de Direito. Recente decisão, envolvendo as emendas de relator ao orçamento geral da União, ilustra bem essa perspectiva de controle substancial:

Ementa Arguição de descumprimento de preceito fundamental. “Orçamentosecreto”. Despesas públicas resultantes de negociações ocultas entre o Executivo e sua base parlamentar de apoio no Congresso. Emendas do relator (classificadas pelo identificador orçamentário RP 9). Constatação objetiva da ocorrência de efetiva transgressão aos postulados republicanos da transparência, da publicidade e da impessoalidade no âmbito da gestão estatal dos recursos públicos, assim como do planejamento orçamentário e da responsabilidade na gestão fiscal. 1. As práticas institucionais e padrões de comportamento verificáveis objetivamente na esfera dos Poderes Públicos traduzem formas de atuação estatal subsumíveis à noção jurídica de atos de poder (Lei nº 9.882/99, art. 1º, caput). Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte reconhece possível a utilização da arguição de descumprimento para impugnar omissões sistêmicas e práticas institucionais dos Poderes Públicos, sempre que – diante da inexistência de outro meio capaz de sanar a controvérsia de forma geral, imediata, eficaz – os atos impugnados, transcendendo interesses meramente individuais, ostentam os atributos da generalidade, da impessoalidade e da abstração, justificando a intervenção judicial para a tutela de direitos fundamentais ou de interesses políticos e jurídicos socialmente relevantes. Precedentes. 3. As emendas parlamentares ao orçamento possuem autorização constitucional (CF, art. 166) e objetivam, em princípio, viabilizar aos congressistas a oportunidade de atender diretamente as reivindicações mais concretas e urgentes da população que representam, contemplando a dotação financeira necessária ao atendimento de suas necessidades. 4. A experiência histórica, no entanto, comprova que as emendas orçamentárias têm se distanciado, cada vez mais, do seu objetivo original de representar instrumento legítimo de aprimoramento das políticas públicas nacionais e regionais, para servirem ao proveito de interesses de cunho privatístico e eleitoral, muitas vezes envolvendo esquemas de corrupção e desvio de recursos públicos de amplitude nacional, tal como apurado pelos órgãos de investigação parlamentar do Congresso Nacional em diversas ocasiões (CPMI do Esquema PC Farias, do Orçamento, das Ambulâncias, entre outros). 5. **O elevado coeficiente de discricionariedade existente na definição dos programas e ações estatais, assim com na escolha dos gastos necessários a sua execução, acentua ainda mais o ônus pertencente aos Poderes Públicos de observarem o dever de transparência na execução do orçamento e a obrigatoriedade da divulgação de informações completas, precisas, claras e sinceras quanto ao seu conteúdo, de modo a viabilizar a atuação efetiva e oportuna dos órgãos de controle administrativo interno, dos órgãos de fiscalização externa (Ministério Público, Tribunais de Contas e Poder Judiciário) e da vigilância social exercida pelas entidades da sociedade civil e pelos cidadãos em geral.** 6. Chama-se de “orçamentosecreto” o esquema de barganha político por meio do qual o Executivo favorece os integrantes de sua base parlamentar mediante a liberação de emendas orçamentárias em troca de apoio legislativo no Congresso Nacional, valendo-se do instrumento das emendas do relator para ocultar a identidade dos parlamentares envolvidos e a quantia (cota ou quinhão) que lhe cabe na partilha informal do orçamento. 7. As emendas do relator, além de não possuírem previsão constitucional, operam com base na lógica da ocultação dos efetivos requerentes da despesa, mediante a utilização de rubrica orçamentária única (RP 9), por meio da qual todas as despesas nela previstas são atribuídas, indiscriminadamente, à pessoa do Relator-Geral do orçamento, que atua como figura interposta entre parlamentares incógnitos e o orçamento público federal. 8. Também o destino



final dos recursos alocados sob a rubrica RP 9 (emendas do relator) acha-se recoberto por um manto de névoas. Cuida-se de categoria orçamentária para a qual se destinam elevadas quantias (mais de R\$ 53 bilhões entre 2020 e 2022) vinculadas a finalidades genéricas, vagas e ambíguas, opondo-se frontalmente a qualquer tentativa de conformação do processo orçamentário às diretrizes constitucionais do planejamento, da transparência e da responsabilidade fiscal. 9. **A captura doorçamentopúblico federal em favor das prioridades eleitorais e interesses paroquiais dos congressistas representa grave risco à capacidade institucional do Estado de realizar seus objetivos fundamentais (CF, art. 3º), especialmente em decorrência da pulverização dos investimentos públicos, da precarização do planejamento estratégico, da perda progressiva da eficiência e da economia de escala, tudo em detrimento do interesse público.** 10. A partilha secreta doorçamentopúblico operada por meio das emendas do relator configura prática institucional inadmissível diante de uma ordem constitucional fundada no primado do ideal republicano, no predomínio dos valores democráticos e no reconhecimento da soberania popular (CF, art. 1º); inaceitável em face dos postulados constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (CF, art. 37, caput); inconciliável com o planejamento orçamentário (CF, art. 166) e com a responsabilidade na gestão fiscal (LC nº 101/2000; além de incompatível com o direito fundamental a informação (CF, art. 5º, XXXIII) e com as diretrizes que informam os princípios da máxima divulgação, da transparência ativa, da acessibilidade das informações, do fomento à cultura da transparência e do controle social (CF, arts. 5º, XXXIII, "a" e "b", 37, caput e § 3º, II, 165-A e Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I a V). 11. ADPFs 850 e 851 integralmente conhecidas e ADPFs 854 e 1014 conhecidas em parte. No mérito, pedidos julgados procedentes, nos termos do voto da Relatora.

Inadmissível acolher qualquer alegação do gestor no sentido de que suas obrigações estejam sendo devidamente cumpridas, por absoluta ausência de informações sobre iniciativas para garantir que os ensinos fundamental e médio não sejam prejudicados na prioridade de alocação orçamentária em dimensão compatível com as demandas existentes, mormente diante da nova realidade de aumento da despesa com ensino superior.

Feitas essas considerações, é de se verificar se a medida cautelar é a medida acertada no atual estágio, como sugerido pela área técnica.

A Assembleia Legislativa de Santa Catarina, ao apreciar os projetos remetidos para tratar da expansão da despesa com ensino superior, aprovou importante salvaguarda, objeto de preocupação quando da análise do tema pelo Plenário do Tribunal de Contas. Alertou-se que, eventual inexistência de limite à inserção de despesas com ensino superior no cálculo da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, poderia corroer a sustentabilidade financeira da educação básica, na medida em que prováveis dificuldades na execução orçamentária de exercícios vindouros abririam margem para contingenciamentos nas despesas dos ensinos fundamental e médio.

Entretanto, o art. 170, §2º, da Constituição Estadual, passou a prever que os valores excedentes ao percentual de 5% da receita de impostos, aplicados no Programa, não serão computados para o cálculo da observância do mínimo constitucional em desenvolvimento do ensino:

Art. 170. O Estado prestará anualmente, na forma da lei complementar, assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Os recursos relativos à assistência financeira não serão inferiores a cinco por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 2º Os recursos que excederem o limite de 5% (cinco por cento) de que trata o § 1º não serão considerados para fins de cumprimento do mínimo constitucional de aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

A alteração constitucional reduziu os riscos de captura de recursos da educação básica para o financiamento do ensino superior, não obstante seja patente que o valor excedente necessário para atender ao Programa Universidade Gratuita reduzirá as margens orçamentário-financeiras para a realização de despesas discricionárias em outras funções de governo, aí incluídas aquelas essenciais para o cumprimento do Plano Estadual de Educação e que excedam o que será comprometido com os 20% de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino dirigidos à educação básica e UDESC.

Todavia, está o Poder Executivo obrigado a adotar medidas de planejamento e gestão para, sem comprometer o equilíbrio orçamentário e financeiro do exercício financeiro de 2024 e seguintes, garantir o cumprimento de suas obrigações com a educação básica. Isso se dá por força dos dispositivos constitucionais e legais já mencionados, e também por **expressa determinação da Lei (estadual) nº 18.674/2023** (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024), *verbis*:

Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2024, tendo por base o PPA 2024-2027, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes:

(...);

§ 1º **A programação orçamentária e financeira para o exercício de 2024, tendo como base o PPA 2024-2027, deverá garantir o atendimento das metas do Plano Estadual de Educação para o decênio 2015-2024, objetivando atender as 19 (dezenove) metas e as 312 (trezentas e doze) estratégias até 2024, conforme o disposto no Anexo Único da Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015.**

I – O Estado prestará auxílio financeiro na forma de bolsa de estudos, conforme o disposto na Lei nº 18.338, de 13 de janeiro de 2022, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio nas escolas da rede pública estadual de ensino, para conter a evasão escolar.

II – **O orçamento para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para fins de cumprimento do limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal, não estão sujeitos a Resolução do GGG Nº 006/2023, que estabelecer o período de ajuste fiscal para o período de 12 meses, a contar de 01 de maio de 2023, contenção de despesas para o ajuste fiscal do Estado de Santa Catarina – PAFISC.** (grifei)

Como se nota, a LDO para o exercício financeiro de 2024 estabeleceu regime protetivo para as despesas relacionadas ao cumprimento do Plano Estadual de Educação, inclusive retirando-as dos limites da política de ajuste fiscal do Estado (que dentre os objetivos, deve garantir a expansão do financiamento do ensino superior). Em outros termos, está clara a determinação legislativa de garantir as condições orçamentário-financeiras para o cumprimento do Plano Estadual de Educação, cabendo ao planejador orçamentário, e à Assembleia Legislativa no curso do processo legislativo, a definição das medidas para o atendimento das obrigações do Estado em matéria de educação básica, observadas as metas e estratégias aprovadas pela Lei (estadual) nº 16.794/2015.

Para tanto, algumas providências são fundamentais, tais como:

a) A utilização dos dados e indicadores já amplamente utilizados pela Secretaria de Estado da Educação, órgão dotado de reconhecida *expertise* em matéria de planejamento da política pública educacional com base em evidências, para estimar as despesas necessárias para o cumprimento das metas e estratégias do Plano Estadual de Educação;



b) A reavaliação do projeto de Plano Plurianual (PPA) 2024 – 2027, na hipótese em que a análise descrita no item “a” assim o determinar e seguindo as práticas recomendadas pelo Poder Executivo Estadual para a elaboração do PPA, em tempo hábil para a devida apreciação pela Assembleia Legislativa e devolução para sanção até o encerramento da sessão legislativa (art. 35, §2º, I, da Constituição Federal);

c) A elaboração de proposta de Lei Orçamentária Anual 2024 compatível com as metas e estratégias do Plano Estadual de Educação, em respeito ao art. 9º, §1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, e seguindo o disposto nas orientações para a proposta orçamentária do Estado de Santa Catarina.

O encadeamento lógico esquadrihado pela legislação determina seja deferida a análise da medida cautelar, **a fim de que se possa acompanhar as providências a serem tomadas pelo gestor para incluir no PPA e na LOA 2024 recursos para a execução do Plano Estadual de Educação e a garantia de prioridade de atendimento aos ensinos fundamental e médio, em respeito ao que foi determinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

O Tribunal de Contas efetuou longa análise do Programa Universidade Gratuita e expôs de maneira detalhada os grandes riscos identificados, e que poderão ser avaliados de forma ainda mais aprofundada ao longo da sua execução. Por ora, no entanto, é salutar que se adote medida capaz de permitir a obtenção de uma solução estrutural para o grave problema do subfinanciamento da educação básica da rede estadual de Santa Catarina. A sinalização expressa do Poder Executivo, de que há espaço para a ampliação do investimento em educação, com a alocação de vultosa soma de recursos para a educação superior ofertada por instituições comunitárias e as que possuem finalidade lucrativa, impõe que o controle, atestada pelo Poder Público a ausência de limitação orçamentária e financeira, exija dos gestores as medidas para a garantia do direito fundamental à educação, insuficientemente assegurado aos alunos da rede pública, como bem demonstram os dados existentes.

Por outro lado, recentemente o Poder Executivo anunciou medidas para a educação básica. Para que seja possível avaliar se são suficientes para ao menos restabelecer os percentuais de aplicação nas funções da educação básica, em comparação com o ensino superior, é fundamental que novas informações venham aos autos, de modo a permitir uma avaliação atual e abrangente.

Em vista disso, difiro a análise da medida cautelar para a etapa processual posterior à manifestação do gestor em audiência e diligência.

O segundo aspecto analisado com profundidade pela Diretoria de Contas de Gestão consubstanciou-se no cumprimento das exigências de demonstração da adequação orçamentária e financeira das despesas criadas.

Relembrou, inicialmente, que no Relatório DGE – 371/2023 foi mencionada a projeção da Secretaria de Estado da Fazenda, que estimou a necessidade de aportes extras, a serem viabilizados por esforços por parte da Secretaria, no ano de 2024 na ordem de R\$ 205,6 milhões, e, a partir de 2026, valores que superam R\$ 700 milhões. Mencionou, também, dados apresentados pela Secretaria da Fazenda sobre a apontada fragilidade da situação fiscal do Estado de Santa Catarina (fl. 774). Para a Diretoria (fl. 775):

“A partir dessas informações, forçoso concluir que, apesar das medidas que o estado está adotando na esfera fiscal, não há garantia de que serão suficientes para cobrir o déficit estimado. Pelo contrário, a DITE aponta que há diversos riscos fiscais, como a redução de receita (300 milhões por mês), o aumento das despesas (3,5 bilhões em 2023) e as transferências (3,7 bilhões), evidenciando a fragilidade das contas públicas do estado.

Não obstante, não apresenta os valores a serem obtidos com as medidas que o governo pretende adotar. E não o fez porque não há garantia de que tais medidas - como a revisão de contratos e a redução de benefícios fiscais – resultarão em redução de despesa ou aumento de receitas e em que magnitude. Aliás, sequer há garantia de que serão viáveis e aprovadas.”

Além disso, de forma percuciente, a diretoria técnica reproduziu trecho da exposição de motivos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, conforme segue (fls. 776-777):

[...] Por determinação do Governador de Santa Catarina, Jorginho Mello, a nova gestão produziu um diagnóstico das contas públicas e analisou o desempenho das receitas e despesas nos últimos 10 anos. **A partir deste estudo, identificou-se um cenário desafiador, o que demonstrou a necessidade de implementação de medidas e ações governamentais para garantir o**

equilíbrio das finanças estaduais e a retomada da gestão fiscal e financeira do Estado a patamares de normalidade.

O diagnóstico mostrou que, no período de 2020 a 2022, Santa Catarina enfrentou um momento completamente atípico em razão da pandemia da Covid-19 e suas consequências. Esta atipicidade se traduziu em receitas extraordinárias, no volume de cerca de R\$ 6 bilhões, que vieram de transferências do Governo Federal para o combate ao coronavírus e da dispensa do pagamento das parcelas da dívida pública com a União em 2020.

Houve também o aumento da arrecadação tributária, que é atribuída a uma conjuntura de fatores que vão além do esforço fiscal - a alta da inflação e o crescimento da atividade econômica (PIB) catarinense contribuíram significativamente com este cenário atípico **e que não voltará a se repetir em 2023 e 2024.**

Este histórico, aliado às atuais circunstâncias macroeconômicas e as projeções divulgadas pelos organismos nacionais e internacionais, indicam que o Estado não voltará a contar com repasses de recursos extraordinários por parte do Governo Federal. Nestes cálculos, é importante ressaltar que o pagamento das parcelas da dívida pública com a União foi retomado e tem impacto direto nas contas públicas.

Outro fato que deve ser considerado é que Santa Catarina, a exemplo de outros Estados, vem perdendo cerca de R\$ 300 milhões de arrecadação mensal desde que internalizou os efeitos da Lei Complementar Federal

194/2022. A legislação reduziu as alíquotas de ICMS dos combustíveis, energia elétrica, telecomunicações e transportes de 25% para 17% - não houve impacto na arrecadação deste último setor no Estado porque a alíquota já estava fixada em 17% em Santa Catarina. A conjuntura, naturalmente, tem impacto na previsão das metas fiscais apresentadas neste projeto de lei. [...]

Contudo, conjunturas econômicas nacionais e internacionais influenciam na economia estadual e na atividade estatal catarinense – o que deve ser levado em conta na elaboração do planejamento orçamentário do governo. Assim, os parâmetros e as projeções apresentadas neste projeto de lei levam em consideração a incerteza e a volatilidade do atual cenário econômico.

Seguindo esta linha de raciocínio, o Fundo Monetário Internacional (FMI) destaca, em seu Relatório Perspectiva Econômica Global para 2024, que a economia mundial deve crescer aproximadamente 3,1%. Mesmo assim, o cenário recomenda cautela por parte do sistema financeiro internacional para o controle da inflação e a contenção dos preços, ainda mais se levarmos em consideração conflitos internacionais como a guerra entre a Ucrânia e a Rússia e possíveis confrontos na Ásia.

No que diz respeito à atividade econômica brasileira, as projeções apontam para a redução do PIB de 1,2% para 1% em 2023. Em 2024, a previsão é de nova queda, desta vez de 1,4% para 1,1%, o que segue a



média dos demais países emergentes. Os números são da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que avalia que o diferencial de juros com os Estados Unidos limita o espaço de manobra para esses países, sobretudo aqueles com alto volume de dívida contraída em dólar, sensíveis às pressões nos preços de alimentos e energia.

Em Santa Catarina, dados do Boletim de Indicadores Econômico- Fiscais produzido pelo Governo do Estado e divulgado em março, demonstram que a economia catarinense desacelerou em 2022, após registrar um dos maiores crescimentos do país em 2021. Fatores como a contração do mercado interno brasileiro e a desaceleração da economia nacional influenciaram no desempenho. [...].”

A DGE transcreve trecho da Informação nº 39/2023, da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), da Secretaria de Estado da Fazenda, abordando a modificação do FUMDES, segundo a equipe técnica após a aprovação do Projeto de Lei pela Assembleia Legislativa, e que robustece o argumento de que os recursos para atender a expansão do ensino superior são insuficientes. Reproduzo o trecho trazido pela diretoria:

[...] **Ora, fica claro que as receitas do Fundo poderão não comportar todos os compromissos gerados a partir da execução do Programa e que, então, o Estado deverá suprir essa insuficiência com recursos próprios.**

Considerando que os recursos orçamentários são limitados, estando todos já comprometidos com outros programas governamentais, inclusive com despesas imediatas e urgentes para o funcionamento da máquina pública, conforme previsto nos instrumentos de planejamento governamental em vigor, e que os autos carecem de maiores informações sobre a previsão de receitas do fundo para fazer frente à destinação à assistência financeira total objetivada, constante do art. 12, esta DIOR considera que a insuficiência de recursos do Fundo que exigirá recursos adicionais aplicados pelo Estado é criação de nova despesa, a qual se submete às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo, pois, a presente proposta ter sido apresentada com os requisitos estabelecidos em seus arts. 16 e 17 para que reste aperfeiçoada a sua implementação. [...]

Portanto, como visto, **à luz da LRF, não foi possível a esta DIOR verificar a ocorrência nos presentes autos das comprovações exigidas pelos dispositivos anteriormente citados.**

Além disso, e ainda nessa senda, **ressaltamos que o aumento de despesas agora é fonte de máxima preocupação do Governo.** Além de tentar manter o equilíbrio nas finanças públicas do Estado, por conta da exigência estabelecida pela EC nº 109, de 2021, que inseriu o art. 167-A na CF/88, instituindo a exigência de avaliação bimestral da relação entre as despesas correntes e as receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, o ente federado fica autorizado a aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, restringindo o aumento da despesa, também está em curso um esforço hercúleo por parte do Governo em frear o crescimento das despesas correntes, restringindo o orçamento atual, conforme estabelecido no Plano de Ajuste Fiscal –PAFISC.

Por todo o exposto, ao mesmo tempo em que a DIOR se manifesta contrariamente à proposta apresentada pelo proponente, sugere o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária e à Diretoria do Tesouro Estadual para análise e manifestação, tendo em vista que o tema diz respeito às suas alçadas de competência. [...] (grifou-se)

A DGE refere que, ao consultar o processo SCC 00010078/2023, observou que a Informação nº 39/2023 foi desentranhada do processo no dia 20.07.2023 e substituída por outra, com data retroativa a 13.07.2023 e teor diverso, agora com parecer favorável e afirmação de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, sem apresentar justificativa para a mudança de entendimento.

À fl. 778, a diretoria apresenta em quadro a receita do FUMDES entre 2018 e julho de 2023, e conclui (fls. 778-779):

A Lei nº 18.672/2023, que reconfigurou o FUMDES, reproduz, em seu art. 2º, os percentuais de arrecadação presentes na Lei Complementar (estadual) nº 407/2008. Assim, tomando-se por base os valores auferidos de 2018 a 2022, observa-se que os recursos estão longe de serem suficientes para custear as despesas com a implementação dos programas de concessão de benefícios ao ensino superior, que estão previstos, de acordo com as estimativas de impacto orçamentário e financeiro apresentadas, em: R\$ 312.440.000,00 (2023); R\$ 837.840.000,00 (2024); R\$ 1.120.500.000,00 (2025); R\$ 1.438.560,00 (2026 e 2027).

Em suma, com a vigência da Lei Complementar nº 831/2023 e da Lei nº 18672/2023, o governo estadual está criando despesas obrigatórias, enquanto são incertas as reduções de outras despesas e/ou aumento de receitas para compensar o efeito financeiro das despesas com a execução dos programas de concessão de bolsas de estudos para alunos do ensino superior, podendo comprometer o equilíbrio fiscal do estado e a sustentabilidade de tais programas.

Na sequência, assevera que nos processos de tramitação dos projetos da Lei Complementar nº 0013/2023 e o Projeto de Lei nº 0162/2023 constam meras declarações de adequação aos instrumentos orçamentários, sem apresentação da metodologia, como requer o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que também não foi cumprido com a documentação remetida pela Secretaria de Estado da Educação (fl. 780). Para a DGE, caso os dados da Secretaria de Estado da Fazenda se confirmem, haverá uma redução nos próximos anos da receita resultante de impostos em termos reais, ao invés de crescimento (fl. 781).

Em relação ao valor das mensalidades, de acordo com a DGE, houve uma subavaliação na ordem de 32,91%, representando cerca de R\$ 1,09 bilhão, e, ao dimensionar o impacto considerando o FUMDES e o Programa Universidade Gratuita, aferiu que o Estado terá que se esforçar ainda mais para cobrir a insuficiência financeira de R\$ 2,45 bilhões estimada até 2026, insuficiência essa obtida da diferença entre os valores necessários para a ampliação do financiamento da educação superior e os recursos disponíveis no período (fl. 783).

Outra particularidade digna de nota é a informação sobre a margem de expansão de despesas obrigatórias previsto no então projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias enviado à Assembleia Legislativa, estimado em apenas R\$ 204.175.668,00. Adiante, observou a diretoria que em 2023 houve um aumento de 84,74% da despesa por beneficiário no programa UniEdu, o que pode indicar “malversação dos recursos públicos ou elevação artificial das mensalidades com o intuito de elevar a mensalidade base para o ‘Universidade Gratuita’ e para o FUMDES, o que aumentará ainda mais o déficit estimado” (fl. 785).

A área técnica, diante da demonstração da inexistência de recursos disponíveis para dar suporte aos programas, vislumbra a possibilidade da prática de ilícitos enquadráveis na Lei (federal) nº 8.429/92 e no Código Penal, por parte do Sr. Secretário de Estado da Educação, que firmou declaração de existência de recursos, de adequação com a Lei Orçamentária Anual e de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO. Finalmente, elenca riscos de integridade na implementação do programa. Sobre o tema, os riscos fiscais são evidentes e já foram objeto de reflexão na proposta de voto de fls. 540-600. A Diretoria de Contas de Gestão discorre em seu relatório sobre os argumentos e dados que externam a inadequação dos programas à Lei de Responsabilidade Fiscal, irregularidade a merecer máxima atenção pelo Tribunal de Contas, por decorrência lógica e natural de suas competências constitucionais em matéria de controle das contas públicas.

Sem embargo, a análise da medida cautelar deve ser diferida, pelas razões que passarei a expor.

Recentemente houve a remessa do Projeto de Plano Plurianual (PPA) à Assembleia Legislativa. Em breve, finalizará o prazo para o envio do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2024. Como mencionado alhures, a Lei de Diretrizes



Orçamentárias estabeleceu que a LOA deve assegurar créditos orçamentários suficientes para assegurar o cumprimento do Plano Estadual de Educação.

No estágio presente, há o curso de prazos referentes a projetos da legislação orçamentária cujos preceitos podem impactar diretamente na verificação do efetivo cumprimento da prioridade constitucional à educação básica, assim como a garantia de recursos suficientes para atender às despesas existentes e as recentemente criadas, e, em paralelo, a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro do Estado. Pertinente que novas informações venham aos autos, demonstrando as providências tomadas tanto para assegurar a regularidade do planejamento plurianual como a previsão de créditos orçamentários em 2024 compatíveis com as demandas da educação básica (e não reduzidos em termos percentuais, na comparação com o ensino superior), e, sempre necessário destacar, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Some-se a isso que o Poder Executivo enviou à Assembleia projetos que se encontram no bojo do Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (Pafisc). Da mesma forma, são essenciais estudos que contemplem a repercussão do aludido plano nas contas públicas, em especial o cotejo com as despesas existentes e as criadas. É certo que a criação de despesas de caráter continuado de grande repercussão, associadas ao dever de atendimento aos deveres com a educação básica, representam uma mensagem expansionista em contradição com a alegada limitação fiscal do Estado, contradição essa que deve ser devidamente esclarecida pela Secretaria de Estado da Fazenda no atendimento da diligência.

Por fim, o diferimento da cautelar se justifica porque, para o exercício de 2023, de acordo com a tabela de fl. 774, os recursos disponíveis são suficientes para o Programa Universidade Gratuita. O aporte extra, ou seja, os recursos não comportados pelo atual quadro das contas públicas de Santa Catarina, ocorrerá a partir de 2024, com valores crescentes ano a ano, até superar a quantia de R\$ 700 milhões de reais em 2026, último ano da atual gestão, no qual haverá o dever de atender ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é de bom alvitre alertar.

Em consequência, o diferimento da análise cautelar não prejudica a utilidade da ação do controle, já que o requerimento da área técnica poderá ser devidamente analisado após a vinda das informações e resposta às audiências e diligências, sem que isso signifique impossibilidade de sustar atos que venham a se identificar como atentatórios às finanças públicas. No mesmo sentido, não se justifica, nesta fase, comunicação ao Ministério Público Estadual para a apuração de ato praticado pelo Sr. Secretário da Educação, ato esse cujo teor e impactos ainda estão sob apuração no Tribunal de Contas e no aguardo de novas informações. Malgrado a impropriedade de eventual comunicação com base na colheita de provas existente, sem antes ouvir o gestor, pertinente que este seja instado a manifestar-se sobre elemento crucial para identificar a juridicidade do rito adotado para a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira do Programa, determinante inclusive para vislumbrar sua compatibilidade com a Constituição da República, marcadamente o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em 08.05.2023, o Sr. Marcos Roberto Rosa, Diretor de Planejamento e Políticas Educacionais da Secretaria de Estado da Educação, envia o Ofício nº 412/2023/SED/DIPE (fl. 32) ao Sr. Maurício Lobo, Diretor de Administração e Finanças da unidade, em que solicita manifestação sobre o Programa Universidade Gratuita:

"Em atenção ao processo da referência solicitamos, em regime de urgência, manifestação da Diretoria de Administração e Finanças, no que se refere a:

- indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo; e

- declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias."

Na mesma data, o Sr. Maurício Lobo firma com o Sr. Aristides Cimadon, Secretário de Estado da Educação (fl. 34), declaração cujo teor é:

"Em cumprimento ao disposto no inciso II, art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e considerando as Metas e Prioridades elencadas na LDO, declaro que as despesas com implantação do Projeto de Lei Complementar que institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências. – **Processo SED 00084564/2023**, possui adequação com o Plano Plurianual 2020-2023 e com a proposta de Lei Orçamentária para 2023, da Secretaria de Estado da Educação."

Bem se vê que a declaração limitação ao PPA 2020-2023 e a proposta de Lei Orçamentária de 2023, sem qualquer menção aos exercícios posteriores.

Em seguida, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de fl. 36, limitada a declarar os "custos adicionais com a implantação", é assinada por ambos e pela Sra. Kett Regina de Aguiar da Silva (fl. 37), essa com alusão aos anos posteriores, mas limitada a mencionar o valor adicional.

O projeto foi enviado ao Sr. Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Cleverson Siewert (fl. 40) no mesmo dia das declarações (08.05.2023). Após o trâmite naquela Secretaria, aprovação pelo Grupo Gestor de Governo (fls. 46-48) e parecer da Procuradoria Geral do Estado (fls. 49-64), o processo foi à Secretaria de Estado da Casa Civil. Ato contínuo, o Gerente de Mensagens e Atos Legislativos expediu o Ofício nº 349/SCC-DIAL-GEMAT, fazendo constar (fl. 70):

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, restituo os autos do processo nº SED 84564/2023, de origem da Secretaria de Estado da Educação (SED) contendo minuta de anteprojeto de lei complementar que "Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências", para que essa Pasta, **por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)**, manifeste-se acerca da necessidade de cumprimento do disposto no art. 17 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000. Na mesma data do Ofício, o Sr. Clóvis Renato Squio, Diretor do Tesouro Estadual, solicita o seguinte encaminhamento (fl. 72): Para o atendimento do pedido do Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, solicitamos que seja readequada a Declaração do Ordenador de Despesa prevista na página 18.

Outrossim, quanto às medidas compensatórias, ratificamos o contido na Informação desta Diretoria, no sentido de que a boa execução das medidas propostas no Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina, já iniciada nos termos das Resoluções ns. 006 e 007/2023, do Grupo Gestor de Governo, busca viabilizar o espaço fiscal para as despesas objetos do anteprojeto aqui tratado. Ficam mantidas as recomendações ao GGG, para auxiliar nessa missão."

Em 15.05.2023, o Sr. Secretário de Estado da Educação expede a seguinte declaração (fls. 74-75):

Em cumprimento ao disposto no Inciso II, Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF e considerando as Metas e Prioridades elencadas na LDO, declaro que as despesas com implantação do Projeto de Lei Complementar que institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências. - Processo SED 00084564/2023, possui adequação com o Plano Plurianual 2020-2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023 e com a proposta de Lei Orçamentária para 2023, da Secretaria de Estado da Educação. Quanto aos exercícios de 2024 e seguintes, considerando que o Plano Plurianual PPA 2024-2027 e a Lei Orçamentária Anual - LOA 2024 encontram-se em processo de elaboração dos respectivos projetos de lei, a



Secretaria de Estado da Educação incluirá os recursos necessários para a adequação e cobertura das despesas contempladas no presente Projeto de Lei (Processo SED 00084564/2023).

Diante da criação de despesa obrigatória de caráter continuado e em cumprimento do art. 17 da LRF, informo que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais e seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Ao contrário da declaração anterior, assinada em conjunto com o Sr. Maurício Lobo, Diretor de Administração e Finanças, a última foi firmada unicamente pelo Secretário de Estado da Educação, sem justificativa aparente para que aquele não tenha participado do ato. Afinal, não apenas assinou a primeira declaração como esta foi apoiada em documentos que comprovaram a adequação orçamentária para o ano de 2023 (e tão somente para este).

Portanto, curial que a diligência abranja solicitação de esclarecimentos sobre a assinatura da última declaração, eis que não se identifica razão aparente para dispensar a apreciação da viabilidade orçamentária e financeira pelo agente público dotado de competência para tratar do tema no âmbito da Secretaria, tanto que participou do primeiro ato. Em adição, trata-se de matéria de grande impacto nas contas públicas e efeitos duradouros, a justificar o máximo cuidado na observância das regras fiscais.

Por outro vértice, é de realce outro aspecto fundamental: a preocupação com a sustentabilidade fiscal, pressuposto de garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado ao longo do tempo, é crucial para os alunos possivelmente beneficiados com novas bolsas. Muitos necessitam mudar de cidade para cursar a faculdade, deixam suas estruturas familiares e seus pais sacrificam-se para manter os filhos enquanto estudam. Deve-se ter o máximo cuidado para evitar que fragilidades na política pública venham a determinar o corte de bolsas no futuro, causando a reversão de expectativas de bolsistas que organizam suas vidas para dedicar-se aos estudos e comprometeram tempo e recursos financeiros nesse projeto.

Quanto ao mais, esclareço que a decisão se limita aos itens do pedido cautelar, sem versar sobre aspectos outros abrangidos pelo objeto processual, e que virão à baila na oportunidade da cognição plena.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Diferir a análise do pedido cautelar formulado pela Diretoria de Contas de Gestão (DGE), a ser analisado após a etapa de diligência e audiência.

2 – Determinar a audiência, nos termos do art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do responsável a seguir elencado, para apresentação de alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca da irregularidade abaixo discriminada, sujeita à aplicação de débito e/ou multa, nos termos dos arts. 68 e 70, inciso II, da referida Lei Complementar, conforme segue:

2.1 – Sr. Aristides Cimadon, Secretário de Estado da Educação, CPF nº 180.XXX.XXX-53, em face da inobservância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à geração de despesa, e o desvirtuamento da prioridade constitucionalmente estabelecida para a implementação da política pública educacional pelos entes estaduais, evidenciada pelo descumprimento das metas relacionadas à educação básica no Plano Estadual de Educação, em contraste com o aumento do investimento no ensino superior, em contrariedade ao art. 211, § 3º, da Constituição Federal; art. 10, III e VI, da Lei (federal) nº 9.394/1996; arts. 3º e 8º, da Lei (estadual) nº 16.794/2015; e arts. 16 e 17 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000, conforme exposto no Relatório DGE nº 494/2023.

3 – Determinar a audiência, nos termos do art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do responsável a seguir elencada, para apresentação de alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca da irregularidade abaixo discriminada, sujeita à aplicação de multa, nos termos do art. 70, II e/ou inciso IX, alínea "a", da referida Lei Complementar, conforme segue:

3.1 – Sra. Mayana dos Anjos Damiani, Diretora de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda, CPF 029.XXX.XXX-98, em razão da alteração do conteúdo da Informação nº 39/2023, sem aparente justificativa hábil e com data retroativa, emitida nos autos do Processo SCC 00010078/2023, conforme detalhado no item 2.2 do Relatório DGE nº 494/2023.

4 – Realizar diligência, nos termos do art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, à **Secretaria de Estado da Educação**, na pessoa de seu titular, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

4.1 – Encaminhe, em planilha eletrônica, arquivo em formato .XLSX ou compatível, a relação de todas as bolsas de estudos/pesquisas concedidas no primeiro semestre de 2023 a alunos do ensino superior contendo as seguintes informações individualizadas: a) Identificação da instituição (denominação e CNPJ); b) Dados do aluno (bolsista): nome, CPF e nº matrícula; c) Dados do curso: curso, período/semestre, valor da mensalidade e quantidade de créditos que a compõem, além do campi/cidade; e d) Dados da bolsa: valor, início e fim (mês/ano).

4.2 – Informe o teor das medidas anunciadas para a educação básica, em atendimento ao art. 9º, §1º e inciso I, da Lei (estadual) nº 18.674/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024), com dados sobre o planejamento estabelecido, metas, prazos e objetivos, bem como previsão das despesas a serem realizadas e adequação ao projeto do Plano Plurianual 2024-2027, além das dotações orçamentárias para garanti-las e demonstração da parcela projetada de despesa adicional, na comparação com as despesas executadas no exercício de 2022;

4.3 – Esclareça a ausência da assinatura do Sr. Maurício Lobo, Diretor de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Educação, na declaração de adequação orçamentária e financeira emitida no dia 15.05.2023 (fls. 74-75);

5 – Realizar diligência, nos termos do art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, à **Secretaria de Estado da Fazenda**, na pessoa de seu titular, para que envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias:

5.1 – Informações sobre o projeto do Plano Plurianual 2024-2027 e Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), em especial as providências tomadas para atender ao art. 9º, §1º e inciso I, da Lei (estadual) nº 18.674/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024);

5.2 – Demonstração das dotações estimadas para as subfunções da Função 12 – Educação, no projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024 e projeções para os anos de 2025, 2026 e 2027, com identificação do percentual de participação de cada Subfunção considerada a totalidade da despesa projetada para a Função, de modo a evidenciar, pelo menos, a ausência de retrocesso no investimento da educação básica, na comparação com o ensino superior, ou o aumento deste em termos percentuais;

5.3 – Informações sobre o cumprimento integral dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000, em especial:

5.3.1 – Demonstração de que as despesas relacionadas ao Programa Universidade Gratuita e ao FUMDES estão de acordo com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no projeto de Plano Plurianual 2024-2027 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, neste caso, observado o disposto no seu art. 9º, §1º, e inciso I, em atenção ao art. 16, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

5.3.2 – Premissas e metodologia de cálculo utilizadas para estimar o impacto orçamentário financeiro das despesas públicas criadas para a ampliação do financiamento do ensino superior (art.16, I, e §2º, e art. 17, §1º, da LRF);



5.3.3 – Demonstração, com apresentação das premissas e metodologias de cálculo utilizadas, de que as despesas criadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como comprovação específica das medidas de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa estabelecidas para assegurar o equilíbrio da gestão fiscal ao longo do tempo (art. 17, §§ 2º e 3º, da LRF);

6 – Alertar ao Sr. Secretário de Estado da Educação, Aristides Cimadon, e ao Sr. Secretário de Estado da Fazenda, Cleverton Siewert, que o art. 17, §5º, da Lei Complementar (federal) nº 101/2000, apenas autoriza a execução de despesas de caráter continuado quando implementadas previamente as medidas de compensação estabelecidas (art. 17, §2º, da LRF), o que é particularmente relevante no caso em apreço, na medida em que a concessão de bolsas de estudo gera expectativas para os alunos até o final da conclusão do curso.

7 – Dar ciência da decisão aos responsáveis.

Submeta-se a decisão ao Tribunal Pleno na primeira Sessão Telepresencial, nos termos do art. 114-A, §5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) para apreciação das justificativas e documentos apresentados em face da audiência e da diligência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Fundos

Processo n.: @TCE 16/00383758

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, acerca de supostas irregularidades na prestação de contas de recursos repassados ao Instituto de Cooperação Brasil Europa através da NE n. 203, de 16/10/2009, visando à realização do projeto Recepção e Acompanhamento de Comitivas

Responsáveis: Ênio Schoninger e Instituto de Cooperação Brasil Europa

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1656/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer de ofício a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, deixando de prosseguir na análise do processo como medida de racionalização administrativa e economia processual, com a sua extinção, sem julgamento de mérito quanto aos fatos apurados e consequente arquivamento, nos termos dos art. 83-A, *caput* e § 2º, c/c art. 83-F, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual em razão do Inquérito Civil n. 06.2013.00007708-4 noticiado nos autos.

3. Dar ciência desta Decisão aos Srs. Gilmar Knaesel, Filipe Freitas Mello e Ênio Schoninger, ao Instituto de Cooperação Brasil Europa e à Secretaria de Estado do Turismo.

Ata n.: 33/2023

Data da Sessão: 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Processo n.: @PCR 15/00106132

Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados através da NE n. 92, no valor de R\$ 300.000,00, de 03/09/2009, à Associação Cultural Filarmonia de Santa Catarina, para a realização do Circuito Catarinense de Orquestras 2009

Responsáveis: Gilmar Knaesel, Associação Cultural Filarmonia Santa Catarina e Elizabete Lange Fontes

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1655/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer de ofício a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, deixando de prosseguir na análise do processo como medida de racionalização administrativa e economia processual, com a sua extinção, sem julgamento de mérito quanto aos fatos apurados e consequente arquivamento, nos termos do art. 83-A, *caput* e § 2º, c/c art. 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.



2. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual em razão do Inquérito Policial n. 0020554-48.2017.8.24.0023 noticiado nos autos.

3. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis supranominados e à Fundação Catarinense de Cultura - FCC.

Ata n.: 33/2023

Data da Sessão: 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 20/00245077

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NILSON FERNANDO DORL

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 728/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NILSON FERNANDO DORL, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/5887/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF/2354/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NILSON FERNANDO DORL, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 15, referência D, matrícula nº 295555-5-01, CPF nº 274.523.369-68, consubstanciado no Ato nº 1945, de 19/07/2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485, de 16/03/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Setembro de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Processo n.: @PPA 18/00507299

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Maurício de Freitas Noronha

Responsáveis: Roberto Teixeira Faustino da Silva e Vânio Boing

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1669/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 1604, de 07/06/2023, que anulou a Portaria n. 2122/IPREV, de 20/06/2018, que concedeu pensão por morte a Maurício de Freitas Noronha, em atendimento à Decisão Plenária n. 569/2023, datada de 05/04/2023, que denegou o registro do ato de concessão de pensão em análise.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – E Siproc - deste Tribunal de Contas.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que autue novo processo de pensão previdenciária para que seja analisado novo ato de concessão de pensão por morte a Maurício de Freitas Noronha escoimado do acréscimo pecuniário julgado irregular, acompanhado de toda a documentação prevista na Instrução Normativa n. TC-11/2011.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 33/2023

Data da Sessão: 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores



Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

PROCESSO N.: @APE 20/00444606

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de MARIA LUCIA STEFFENS PFLEGER

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 730/2023

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Maria Lucia Steffens Pflieger, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC n. 06/2001) e (Resolução TC n. 35/2008).

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), elaborou o Relatório n. 5453/2023, sugerindo o registro do ato de aposentadoria em questão.

Em sua análise, destacou a Diretoria Técnica que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC n. 323/2006, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e de complexidade de atuação.

Posteriormente, com objetivo de regularizar a situação, foram editadas as Portarias n. 122/2022 e n. 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 8/2/2022 e de 28/3/2022, respectivamente, o que culminou no afastamento da ilegalidade detectada. Quanto à fixação dos proventos, a área técnica destacou que o discriminativo das parcelas componentes foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/CF/1992/2023, da lavra da Procuradora de Contas Cibelly Farias, ratificou a sugestão exarada pela área técnica.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria Maria Lucia Steffens Pflieger, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula n. 242775-3-01, CPF n. 454.427.629-20, consubstanciado no Ato n. 3020, de 29/10/2019, retificado pelo Ato n. 122, de 8/2/2022 e alterado pelo Ato n. 485, de 16/3/2022, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 18 de agosto de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO N.: @APE 20/00270187

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES) e Vânio Boing

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de CARLOS FELISBERTO BATISTA

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 731/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Carlos Felisberto Batista, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o Processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), e após diligências, emitiu o Relatório n. 5244/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato com determinação à Unidade Gestora.

Em sua análise, observou a DAP que, em resposta à Diligência, a Unidade Gestora apresentou apostila completa que demonstra a incorporação da verba de insalubridade ao servidor, suprindo, portanto, a ausência documental inicialmente apontada.



Na oportunidade, destacou a Diretoria Técnica que o servidor foi enquadrado no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC n. 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação.

Posteriormente, com o objetivo de regularizar a situação, foram editadas as Portarias n. 122/2022 e n. 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 8/2/2022 e 28/3/2022, respectivamente, o que culminou no afastamento da ilegalidade detectada.

Destaca-se, que por meio da decisão judicial proferida nos autos n. 0303800-82.2016.8.24.0090, da Comarca da Capital – Norte da Ilha, foi computado para efeitos de aposentadoria, o período laborado pelo servidor sob condições insalubres, de 13/7/1988 a 29/4/2016, com acréscimo de 40%.

De todo modo, como o citado processo encontra-se em grau de recurso, determina a DAP o monitoramento do mesmo e, uma vez transitado em julgado, solicita que a unidade comunique as providências adotadas no caso de decisão contrária que reforme a decisão judicial.

Por fim, observou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/CF/1957/2023, em que ratifica a análise da DAP.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Carlos Felisberto Batista, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula n. 244501-8-01, CPF n. 518.352.669-91, consubstanciado no Ato n. 2117, de 5/8/2019, alterado pelos Atos n.s 122, de 8/2/2022 e 485, de 16/3/2022, considerado legal conforme análise realizada, em conformidade com a decisão proferida nos autos n. 0303800-82.2016.8.24.0090, da Comarca da Capital – Norte da Ilha.

1.2 Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), que acompanhe os autos n. 0303800-82.2016.8.24.0090, que amparam a concessão da aposentadoria objeto dos autos, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.3 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 18 de agosto de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO Nº: @APE 20/00567007

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt – Presidente do IPREV à época

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria EVANETE SELMA DO NASCIMENTO

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 999/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; artigo 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 5920/2023 (fls. 72/77), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Salienta-se que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme artigo 91, inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM-12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

Com o intuito de regularizar a situação, foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022 (fls. 70/73), respectivamente, as quais retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde para os originalmente evidenciados quando do ingresso dos servidores no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mantendo-se os mesmos níveis e referências, procedimento que afasta a ilegalidade anteriormente detectada, tornando o ato de aposentadoria em exame apto ao registro.

Cabe informar que por meio da decisão judicial proferida nos autos nº 0307663-87.2015.8.24.0023, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha, foi determinada a averbação definitiva na ficha funcional da requerente do tempo de serviço prestado sob a condição de agentes insalubres desde 18/09/1989 até 09/12/2014, com o acréscimo de 20% (mulher) para todos os efeitos legais (fls. 53 a 61). Ressalta-se que a sentença foi mantida pela 1ª Turma Recursal, e o referido processo judicial teve seu trânsito em julgado em 14/03/2023, de acordo com as informações trazidas aos autos pela DAP e acessada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2322 (fl. 78) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora Evanete Selma do Nascimento, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Cozinheiro, nível 12, referência J, matrícula nº 245372-0-01, CPF nº 822.063.769-20, consubstanciado no



Ato nº 3221, de 22/11/2019, alterado pelos Atos nº 122, de 08/02/2022 e nº 485, de 16/03/2022, bem como na decisão judicial exarada nos autos nº 0307663-87.2015.8.24.0023, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha, com trânsito em julgado, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de setembro de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 20/00567279

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ida Zoz De Souza

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 527/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-5877/2023 (fls. 81/85), sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, que informam sobre a publicação das Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/2215/2023 (fl. 86), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ida Zoz de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 16, referência J, matrícula nº 307578-8-01, CPF nº 499.123.569-34, substanciado no Ato nº 3096, de 8-11-2019, alterado pelos Atos nºs 122, de 8-2-2022 e 485, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 15 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00512723

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Vânio Boing

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ANTÔNIO OBIRATÃO ROLIM DE MOURA

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1003/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Orgânica deste TCE (Lei Complementar Estadual nº 202/2000); art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno deste TCE (Resolução TC nº 06/2001) e Resolução TC nº 35/2008.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP nº 5031/2022 (fls. 68-84), sugeriu audiência à Unidade Gestora, a qual foi deferida por este Relator, mediante o Despacho nº 945/2022 (fl. 85), diante da ausência de documento e da seguinte irregularidade:

3.1.1. Ausência de cópia digitalizada da certidão de tempo de contribuição que comprove a averbação do tempo de Serviço Público Federal - Militar em nome o servidor, referente ao período de 15/07/1964 a 12/05/1965 (fl. 25), a fim de justificar o cômputo no demonstrativo do tempo de contribuição utilizado para aposentadoria à fl. 61, como preconiza o Anexo I, item II, subitem 4 da Instrução Normativa N.TC-11/2011;

3.1.2. Enquadramento do servidor, originalmente ocupante do cargo de Motorista, no cargo de provimento efetivo de Agente Prisional 14, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, a partir de 11/08/2005, cargo este posteriormente transformado, nos termos do art. 5º da LC n. 472/09, em Agente Penitenciário, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, que exige concurso de provas ou de provas e títulos para a admissão ao quadro de pessoal permanente de servidores da Administração Pública.

O responsável, devidamente ciente da audiência à fl. 87, solicitou a prorrogação de prazo, a qual foi deferida (fls. 88, 90 e 91). Foram apresentados os documentos e as justificativas acostadas aos autos às fls. 94 a 172. Ao reanalisar o feito, a DAP, por meio do Relatório Técnico nº 1341/2023 (fls. 174-187) sugeriu uma segunda audiência, autorizada por este Relator (fl. 188) diante da seguinte irregularidade:



3.1.1. Ausência de remessa de retificação da Portaria nº 4066, de 28/11/2018 (fl. 2), no que se refere ao cargo do servidor, Motorista, em consonância com a Portaria nº 689, publicada no Diário Oficial nº 21.639, de 04/11/2021, juntamente com o histórico funcional atualizado.

Após a análise dos documentos de fls. 191 a 262, juntados pela Unidade Gestora, foi elaborado o **Relatório Técnico nº 3424/2023** (fls. 264-273), no qual verificou-se uma nova irregularidade. A audiência foi deferida mediante o Despacho nº 802/2023 (fl. 274), para a apresentação de justificativas, relativamente a seguinte irregularidade:

3.1.1. Ausência de adequação das rubricas que compõem a memória de cálculo dos proventos àquelas que efetivamente integram o cargo de Motorista, Nível 10, Referência A, retificada pela Portaria nº 3.172, de 08/11/2021, em consonância com a Portaria nº 689/2021, publicada no DOESC nº 21.639, de 04/11/2021, com fulcro no art. 98 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, expurgando a rubrica "VP - Diferença Proventos - art. 37, inciso XV, da CF/ 88 e art. 98, § 1º, da LC 774/21", no valor de R\$ 435,95, do cálculo dos proventos do servidor.

Posteriormente, a Diretoria Técnica elaborou o **Relatório DAP nº 5639/2023** (fls. 299-306), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo considerado sanada as irregularidades anteriormente apontadas.

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer MPC nº 2368/2023** (fls. 307-310) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Como dito, tratam os autos de **ato de aposentadoria** submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Orgânica deste TCE (Lei Complementar Estadual nº 202/2000); art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno deste TCE (Resolução TC nº 06/2001) e Resolução TC nº 35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, ao analisar a documentação constante dos autos, sugeriu ordenar o registro do ato, não sem antes explicitar que o servidor ingressou no serviço público como contratado, tendo sido enquadrado no cargo em que se aposentou.

Discorreu, assim, sobre as repercussões do julgamento do Tema 1157 pelo Supremo Tribunal Federal no caso concreto, tendo concluído, ao final, que tal julgamento não constituiria irregularidade na edição do ato em análise.

O MPC concordou com esse posicionamento.

Pois bem. Analisando o feito, acolho os posicionamentos tanto da DAP quanto do MPC, conforme as razões que passo a expor. Com efeito, a Sr. ANTÔNIO OBIRATÃO ROLIM DE MOURA ingressou como contratado pelo regime celetista para exercer a função de Motorista, com início em 27/07/1973 (fl. 21). O servidor foi enquadrado no cargo de Motorista Oficial a contar de 19/08/1977 (fl. 21). Ato seguinte, foi enquadrado no cargo de Motorista em 01/08/1982 (fl. 58) e, novamente, em 01/02/1993. Após, o servidor foi enquadrado no cargo de Agente Prisional, a partir de 11/08/2005. A nomenclatura do cargo foi transformada para Agente Penitenciário a contar de 11/12/2009, com base no art. 5º da LC 472/2009 (fl. 23), cargo no qual se aposentou.

Não se desconhece o Tema nº 1157 do STF, que resultou na seguinte tese:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).

Efetivamente, em uma primeira análise, poder-se-ia concluir que o caso em estudo se amolda ao que foi decidido pelo STF, tendo-se ciência de que o julgamento de teses em sede de repercussão geral representa o entendimento consolidado da Corte em temas análogos e que deve nortear a aplicação do direito nesses casos.

Entretanto, concordo com a Área Técnica quando pondera que se deve considerar que as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente se confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir. Veja-se que as contratações regidas pelas regras da CLT eram práticas corriqueiras na Administração Pública Estadual e Municipal até o advento da Constituição Federal de 1988, o que teria inclusive motivado a edição de uma série de previsões legais resguardando esses servidores (tais como o art. 3º da LCE nº 412/2008, arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.745/1985, arts. 1º e 6º da LCE nº 28/1989, etc.).

Ademais, entendo que a existência de temas julgados com repercussão geral não elimina a possibilidade de apreciação pela jurisdição de contas de elementos relevantes e específicos aos atos sob sua análise, como bem explicitou o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca no julgamento do processo APE nº 18/00310231, ocasião em que também afastou tal aplicabilidade e ordenou o registro do ato sob sua análise.

No mesmo sentido, a Área Técnica destacou que o Plenário deste Tribunal, quando do julgamento dos APE nºs 17/00619060 e 17/00640183, ratificou o posicionamento adotado nestes autos, nos quais foi aceita, por maioria, a tese em questão. Sendo que, tais APEs serviram de paradigma a partir de seus julgamentos, fundamentando inúmeros outros casos em que se concluiu pelo registro de atos de aposentadoria na mesma situação.

Deve-se levar em conta, ainda, que este Tribunal de Contas até então considera, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram sem concurso público em cargos efetivos na Administração, a decisão liminar do STF na ADI nº 837-4, de 23/04/1993, em que a Suprema Corte entendeu que a forma de provimento por acesso e ascensão, termos expressos no art. 8º, inciso III, e no art. 13, §4º da Lei n. 8.112/1990, bem como as expressões "ou ascensão" e "ou ascender" do art. 17 e do art. 33, inciso IV, do mesmo diploma legal, tiveram eficácia suspensa, com efeitos *ex nunc*.

Nesse sentido, esta Corte julgou inúmeras aposentadorias entendendo pela subsistência do ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988 ou logo em seguida a sua promulgação.

Por fim, reproduzo trecho do relatório da DAP confeccionado nos autos do processo APE nº 19/00105338, em análise de situação similar, que bem sintetiza as razões pelas quais entendo, na situação específica ora tratada, que o julgamento do Tema 1157 não deve servir de fundamento para a denegação do registro do ato de aposentadoria em apreço:

De todo o exposto, em que pese o julgamento do Tema 1157 pelo Plenário do STF, entende esta Instrução que tal julgado **não constitui irregularidade** na edição do Ato sob análise, uma vez que:

- a) existe expressivo número de servidores do Estado de Santa Catarina admitidos por meio de contratos de trabalho antes da CRFB/1988 e que aderiram aos quadros do funcionalismo, lograram seus benefícios e cumpriram seus deveres ao longo de mais de 33 anos de vigência da Carta Maior e;
- b) esta Corte de Contas registrou inúmeros atos de aposentadoria em situação análoga (admitidos sem concurso antes da edição da CF/1988) com base em entendimentos anteriores e, também, com fulcro no entendimento *ex nunc* da liminar emendada na ADI n. 837-4, publicada em 23/04/1993.



c) o princípio da segurança jurídica é pressuposto basilar das relações entre Administrador e Administrado (aqui tidos de modo geral, considerando os servidores públicos). Neste pensar, tais servidores foram, à época, destinatários dos Atos legislativos e administrativos que sustentaram seus enquadramentos nos planos de carreira dos Órgãos em que ingressaram, galgando os degraus de tais carreiras, sofrendo os enquadramentos posteriores e, por fim, inativando-se nos cargos.

d) o Tema de Repercussão Geral n. 1157 firmou-se sobre caso concreto em que se discutiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, e a possibilidade de servidores contratados antes da CRFB/1988 participarem de tal plano. Contudo, a tese fixada espalhou-se para toda a Administração Pública Pátria, sem cotejar as repercussões imprevisíveis que a aplicação irrestrita da tese abstrata poderia causar;

[...] Assim, diante das premissas de fato e de direito acima expostas, esta Instrução entende que o Tema de Repercussão Geral n. 1157 **não consiste em irregularidade** no caso em epígrafe (grifos no original).

Por tudo que foi exposto, entendo, em consonância com as manifestações tanto da Área Técnica quanto do Ministério Público de Contas, que o ato de aposentadoria do Sr. ANTÔNIO OBIRATÃO ROLIM DE MOURA deve ser registrado por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 38, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, **decido**:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica do TCE), do ato de aposentadoria de ANTÔNIO OBIRATÃO ROLIM DE MOURA, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SJC, ocupante do cargo de Motorista, nível 10/A, matrícula nº 172060001, CPF nº 219.329.059-87, consubstanciado na Portaria nº 4.066, de 28/11/2018, retificado pela Portaria nº 3.172, de 08/11/2021, pela Portaria nº 1.006, de 03/04/2023, e pela Apostila nº 253, de 18/08/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de setembro de 2023.

José Nei Albeton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 20/00263997

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt – Presidente do IPREV, à época do ato aposentatório e Vânio Boing – Presidente do IPREV, à época da retificação

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Alves De Souza

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 523/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

Por meio do Relatório nº DAP-4415/2023 (fls. 74/75), auditores do Tribunal de Contas sugeriram determinar diligência do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, com vistas à obtenção de informação e documento.

A diligência foi promovida por meio do Ofício TCE/SEG nº 10856/2023 (fl. 76). O referido Ofício foi recebido pela Unidade Gestora em 19-7-2023 (fl. 77), que apresentou a resposta de fls. 78/107.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-5803/2023, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, e considerando a decisão judicial transitada em julgado, proferido nos autos nº 0303914-84.2017.8.24.0090, da Comarca da Capital – Norte da Ilha, que assegurou o cômputo de período laborado pelo servidor sob condições insalubre, com acréscimo de 20% (fls. 109/115).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/2313/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 116).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência J, matrícula nº 255347-3-01, CPF nº 464.185.129-87, consubstanciado no Ato nº 2100, de 1º-8-2019, alterado pelos Atos nº 2177, de 12-8-2019, 122, de 8-2-2022, 485, de 16-3-2022, e Apostila nº 239, de 10-8-2023, e considerando a decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos nº 0303914-84.2017.8.24.0090, da Comarca da Capital – Norte da Ilha.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 15 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator



Empresas Estatais

PROCESSO N.: @PAP 23/80092030

UNIDADE GESTORA: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

RESPONSÁVEL: Helisana Haase

INTERESSADOS: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), Tarcísio Estefano Rosa

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 23/00562 - contratação de empresa para prestação dos serviços de LIES - Leitura, Impressão e Entrega Simultânea de faturas de consumo de energia elétrica em unidades consumidoras

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 820/2023

Trata-se Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela empresa NATTEL SERVIÇOS DE MEDIÇÕES LTDA., acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 23/00562, promovido pela CELESC, que visa a contratação de empresa para prestação dos serviços de LIES - leitura, impressão e entrega simultânea de faturas de consumo de energia elétrica em unidades consumidoras do grupo "B" da área de concessão da Celesc, com valor estimado de R\$95.000.000,00 para 36 (trinta e seis) meses.

Em síntese, a Representante insurge-se contra a ausência de planilha e de detalhamento do orçamento com os custos e informações objetivas acerca das necessidades dos itens a serem contratados, o que viola o princípio do julgamento objetivo, porquanto, nessa hipótese, não há "um referencial adequado para avaliar se a proposta vencedora é, de fato, a mais vantajosa para a Administração ou poderá ser inexecutável e, dessa forma, pode ser violado também o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração." (fl. 14).

Nestes termos, requereu a suspensão imediata do pleito licitatório, previsto para o dia 13/9/2023, por estar o edital flagrantemente em desacordo com a legislação em vigor, podendo causar sérios e irreparáveis prejuízos às licitantes. (fls. 4-16).

Consta no aviso do Edital (fl. 30), que a licitação será realizada, nos termos da Lei n. 13.303/2016 e de seu Regulamento de Licitações e Contratos.

A Representante também juntou os seguintes documentos: a) Documento oficial com foto (fl. 3); b) Contrato Social (fls. 18 a 29); c) Edital n. 23/00562 (fls. 30 a 112). Na sequência, foi juntado pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), às fls. 113 a 121, o Aditamento n. 01 ao Anexo II, substituído pela Unidade em 15/08/2023.

O Corpo Instrutivo, ao analisar a documentação constante dos autos, emitiu o Relatório n. 785/2023, sugerindo os seguintes encaminhamentos (fls. 122-143):

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e da matriz GUT.

3.2. CONVERTER EM REPRESENTAÇÃO o presente Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela empresa NATTEL SERVIÇOS DE MEDIÇÕES LTDA, comunicando suposta irregularidade no Edital do Pregão nº 23/00562, promovido pela CELESC.

3.3. CONHECER A REPRESENTAÇÃO apresentada pela empresa NATTEL SERVIÇOS DE MEDIÇÕES LTDA., com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 23/00562, promovido pela CELESC, que visa a contratação de empresa para prestação dos serviços de LIES - leitura, impressão e entrega simultânea de faturas de consumo de energia elétrica em unidades consumidoras do grupo "B" da área de concessão da Celesc, com valor estimado de R\$95.000.000,00 para 36 (trinta e seis) meses.

3.4. CONCEDER A MEDIDA DE CAUTELAR de suspensão do Pregão Eletrônico nº 23/00562 promovido pela CELESC, por estar presente os requisitos para sua concessão, com abertura prevista para o dia 13 de setembro de 2023, em face da seguinte irregularidade:

3.4.1. Ausência do orçamento com o detalhamento dos quantitativos (leiturista, leiturista motociclista, veículos de passeio e motocicletas, quilometragem percorrida e por categoria urbana e rural, insumos diversos e equipamentos) necessários para a elaboração das propostas, contrariando o disposto no caput do art. 34, da Lei nº 13.303/06 c/c o item 2, 'a' e 'c' do artigo 2º do Regulamento da Celesc (item 2.4 do presente Relatório).

3.5. DETERMINAR A AUDIÊNCIA da Sra. Helisana Haase, Chefe da Unidade de Gestão Técnica e subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela UNIDADE, em razão da irregularidade descrita no item 3.4.1. da Conclusão do presente Relatório.

3.6. DAR CIÊNCIA ao autor, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passa-se à análise e deliberação.

A Resolução n. TC-0165/2020 instituiu o procedimento de seletividade, o qual se destina a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis.

Segundo art. 6º da Resolução são condições prévias para a análise da seletividade: (i) competência do TCE/SC para apreciar a matéria; (ii) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e (iii) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

No caso em tela, segundo apurado pela Área Técnica, as condições prévias para o exame da seletividade foram atendidas, porquanto a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, havendo referência a um objeto determinado e elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades.

Assim, restou cumprido o disposto no artigo 6º da Resolução TC-165/2020.

Já no tocante ao exame da seletividade, observa-se que os critérios e pesos estão estabelecidos na Portaria TC-0156/2021. Dispõe o art. 2º da citada Portaria que "o procedimento de análise de seletividade para tratamento de denúncias e representação e de outras demandas de fiscalização será realizado em duas etapas", quais sejam:



I – apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e

II – Aplicação da Matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência.

O índice RROMa será calculado por meio da soma da pontuação atribuída aos indicadores de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, devendo atingir no mínimo 50 pontos percentuais (art. 4º c/c art. 5º da Portaria TC-0156/2021). Atendida essa pontuação, o procedimento deve ser submetido à matriz GUT, conforme os critérios de Gravidade, Urgência e Tendência. Nessa etapa, deve ser realizada a multiplicação dos pontos atribuídos a cada critério, devendo alcançar a pontuação mínima de 48 pontos para ser considerado apto sob a ótica da seletividade (art. 6º c/c art. 7º da Portaria TC-0156/2021).

Nos termos da análise realizada pelo corpo técnico, o presente procedimento **atingiu 64,56 pontos índice RROMa**, qualificando-se para a próxima etapa de seletividade, pois atingiu pontuação superior ao mínimo de 50 pontos.

Na matriz GUT atingiu 50 pontos, acima da pontuação mínima de 48 pontos, preenchendo, portanto, o critério da seletividade.

Diante disso, coaduno com o encaminhamento proposto pela área técnica e converto o presente procedimento em Representação.

Ato contínuo, prosseguindo no exame de admissibilidade da Representação, o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 dispõe o seguinte:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Consoante destacado pela DLC, todos os requisitos previstos na Instrução Normativa mencionada foram atendidos, o que possibilita o conhecimento o da presente Representação por esta Corte de Contas.

Assim, observado o atendimento das condições prévias, bem como cumpridos os critérios de seletividade e os pressupostos de admissibilidade para o processamento da Representação, impende examinar, em sede sumária, própria desta fase embrionária de tramitação da demanda, o requerimento de tutela cautelar formulado pela Representante.

Pois bem.

A medida cautelar está respaldada no poder geral de cautela insito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade das ações de controle externo. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a medida está disciplinada pelo art. 114-A da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno).

Prevê o dispositivo citado que os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a existência de um direito provável a ser protegido pela tutela cautelar, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da demora pela manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do edital e constatou, em juízo perfunctório, a ocorrência da irregularidade narrada pela Representante.

Nesse sentido, como sumariado, a Representante insurge-se contra o Edital do Pregão Eletrônico n. 23/00562, promovido pela CELESC, que visa a contratação de empresa para prestação dos serviços de LIES - leitura, impressão e entrega simultânea de faturas de consumo de energia elétrica em unidades consumidoras do grupo “B” da área de concessão. Especificamente, impugna o valor previsto pela Unidade alegando a ausência do detalhamento dos quantitativos necessárias para a elaboração das propostas, podendo levar ao oferecimento de preços inexecutáveis. Explicou que (fls. 4-16):

Existem três categorias de leituras denominadas como; leituras em áreas urbanas, com e sem deslocamento de veículos, leituras em povoados, vilas e distritos onde se exige deslocamento por veículos e a leitura em área rural que exigem 100% de deslocamento por motocicletas para a devida execução. Por tais motivos, **o valor a se pagar é muito diferente, chegando ao dobro do valor, por exemplo, de um leitorista que se locomove a pé para realizar a leitura.**

Assim, se o licitante não tem estes números disponibilizado pela Celesc, impossível será realizar o cálculo correto do custo, para assim formar uma proposta.

[...]

Desta forma, **para possibilitar que a empresa que venha participar do certame tenha condições de mensurar suas necessidades como; (Mão de obra, veículo de passeio e Motocicletas necessárias) a Celesc tem que especificar de forma estratificada os quantitativos de leituras por categoria Urbana, urbana com deslocamento de veículos, povoados, distritos e áreas rural.**

Da forma como encontra-se o edital 23/00562, os concorrentes, sequer teria como mensurar a quantidade de km rodados por cada tipo de veículo, não tem a mínima possibilidade de mensurar a produtividade de cada colaborador, pois o edital e nem mesmo a inclita equipe de licitação não disponibiliza as quantidades a serem realizadas, e mais uma vez não tem como mensurar nada na elaboração da proposta, o que fará com que ocorra uma enxurrada de propostas que se mostrará inexecutáveis no momento da execução dos serviços.

Outro fato de total irresponsabilidade na condução do processo licitatório por parte da inclita equipe licitante, é que **Não foi disponibilizado a planilha orçamentária, uma vez que é de fundamental necessidade, pois existem cálculos e formulas que precisamos entender, e quais são as frações de cada serviço [...]**

Contudo o problema não para no primeiro item, trazemos a baila o segundo fato que vicia totalmente o referido edital, pois, vejamos; [...] não está claro a quantidade de veículos tipo passeio para apoio, não está claro a quantidade de escritório por lote de serviço, não está claro a quantidade de supervisores e demais cargos administrativos, e outro fato é que em um processo as dúvidas não são esclarecidas de forma subsidiária, e tão pouco ofertar possível parâmetro para a composição do custo, devendo ofertar parâmetro definitivo, usual e claro para a composição do custo, até porque a estrutura que vem atendendo já fora demonstrado no início desta peça que foi um total desastre, justamente pela falta de transparência por parte da Celesc. [...]

A lei é clara, **ao falar divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações, pois o edital aqui em comento, não divulgou detalhes básicos da contratação como números de serviços por categoria (urbana, Urbana com deslocamento, Povoados, Vilas e Distritos e Rurais), quantidades de veículos e motocicletas...**

[...]

Dessa maneira, a Administração Pública deve cuidar do Edital, esclarecendo-o e detalhando todos os seus custos a fim de se evitar possíveis fraudes por parte dos licitantes ou oferecimento de preços inexecutáveis.



Nesse sentido, entendo que a Área Técnica, a priori, concluiu acertadamente ao considerar que a planilha apresentada pela Unidade não apresenta informações suficientes para a formulação das propostas, conforme imagem colacionada abaixo (fl. 120):

Planilha de Custos		Empresa:		Nome da Empresa			
Serviço: Leitura de Medidores de Energia Elétrica		Preenchido por:		Nome			
Lote: B		Telefone:		(xx) 1234 - 4321			
Núcleos / Unidades: Joinville, Jaraguá do Sul, Mafra e São Bento do Sul		Data:		1-mai-23			
Receita Operacional			Qte Serviços	VALOR (R\$) MENSAL DO LOTE	VALOR (R\$) GLOBAL DO LOTE		
Leitura Impressão e entrega simultânea	LIES	100%	527.387	#DIV/0!	#DIV/0!		
Leitura enviadas por e-mail (não há impressão)	Leitura	80%	76.951				
Entrega Massiva	Massiva	95%	11.264				
Impressão	Impressão		17.980				
Total Receita Operacional			633.582	#DIV/0!	#DIV/0!		
Salário Base		Carga horária	%	Qte Func	Valor Unitário	Valor (R\$) Mensal do Lote	Valor (R\$) Global do Lote
Supervisor Geral ou Operacional				4		-	0,00
Supervisor da regional						-	0,00
Leiturista						-	0,00
Leiturista Motociclista						-	0,00
Assistente Administrativo						-	0,00
Técnico de segurança						-	0,00
Outros (Especificar)						-	0,00
Outros (Especificar)						-	0,00
Subtotal Salário Base				4		-	0,00
Adicional de Periculosidade - Leiturista Motociclista		30%				-	0,00
Adicional de Periculosidade - Outros (Especificar)						-	0,00
Adicional de Periculosidade - Outros (Especificar)						-	0,00
Subtotal Adicional						-	0,00
Total Remuneração						-	0,00
Benefícios		%	Qte Func	Valor Unitário	Valor (R\$) Mensal do Lote	Valor (R\$) Global do Lote	
Vale Transporte	Total de dias -->				-	0,00	
Desconto Vale Transporte					0,00	0,00	
Auxílio-Refeição/Alimentação	Total de dias -->				-	0,00	
Desconto Vale Alimentação					0,00	0,00	
Adicional Tempo de Serviço					-	0,00	
Adicional de Assistência					-	0,00	
Total Benefícios					#DIV/0!	#DIV/0!	
Insumos Diversos		%	Qte	Valor Unitário	Valor (R\$) Mensal do Lote	Valor (R\$) Global do Lote	
Aluguel de Veículo de Apoio					-	0,00	
Aluguel de motocicletas					-	0,00	
Combustível Operacional (motocicletas)	Total de Litros -->				-	0,00	
Combustível Veículo de Apoio	Total de Litros -->				-	0,00	
Contribuição Assistencial					-	0,00	
Contribuição Assistencial Patronal					-	0,00	
Bases Operacionais			4		-	0,00	
Manutenção de Impressoras Portáteis e Smartphones					-	0,00	
Medicina em grupo					-	0,00	
Pacote de dados para o coletor (10GB) com 10% de backup					-	0,00	
Papel para fatura (75 faturas p/ rolo)			7422		-	0,00	
Seguro de vida em grupo					-	0,00	
Selo Etiqueta para fatura (milheiro)			557		-	0,00	
Treinamento e/ou reciclagem de pessoal					-	0,00	
Smartphone em comodato					-	0,00	
Uniformes Completos + EPI's para Leituristas					-	0,00	
Uniformes Completos + Epi's para Leituristas Motociclistas					-	0,00	
Outros (especificar)					-	0,00	
Outros (especificar)					-	0,00	
Outros (especificar)					-	0,00	
Outros (especificar)					-	0,00	
Outros (especificar)					-	0,00	
Total Insumos Diversos					-	0,00	
Equipamentos		Tempo de vida útil	Qte	Valor Unitário	Valor (R\$) Mensal do Lote	Valor (R\$) Global do Lote	
Impressora portátil, Homologadas (RW420 / 20520)		0			-	0,00	
Smartphone Coletor		0			-	0,00	
Computador		0			-	0,00	
Impressora Jato de Tinta ou Laser		0			-	0,00	
Total Equipamentos					-	0,00	

Como se vê, alguns itens da planilha estão com os quantitativos em branco, servindo apenas de modelo para a proposta comercial apresentada pelas empresas participantes, não podendo aferir: a) Quantidade de mão de obra, como leiturista, leiturista motociclista; b) Quantidade de veículos de passeio e motocicletas, assim como quilometragem percorrida; c) Quantitativos de leituras por categoria urbana e rural com deslocamento de veículos; d) insumos necessários; e e) equipamentos. Impende salientar que compete à Unidade divulgar o detalhamento dos quantitativos para a elaboração das propostas, consoante dispõe o caput do artigo 34 da Lei n. 130.303/2006:

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, **sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.** [...] (Grifou-se).

Nesse sentido, não resta dúvida que a Unidade deve elaborar o orçamento detalhado com os seus custos unitários e com a divulgação do detalhamento dos quantitativos, o que aparentemente não foi realizado no caso em análise, cuja medida, se efetuada, poderá resultar no melhor resultado técnico e econômico à empresa, atendendo às alíneas 'a' e 'c' do item 2º do artigo 2º do Regulamento da Celesc, que assim dispõe:

Artigo 2º

Vetores de interpretação

1 – Este Regulamento integra-se aos termos da Lei n. 13.303/2016, que é o seu fundamento de validade. Os princípios e diretrizes são os previstos na Lei n. 13.303/2016, especialmente nos seus Artigos 31 e 32.

2 – Em complemento, afirmam-se os seguintes vetores de interpretação:

a) **as licitações e os contratos devem ser baseados em modelos**, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, **com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico;**



b) o melhor resultado técnico e econômico depende da capacidade da CELESC de atrair bons agentes econômicos e parceiros e, nessa medida, de ambiente estável e em que haja segurança jurídica, comprometendo-se com a pontualidade dos pagamentos, celeridade na tomada de decisões, análise justa de demandas e pedidos;

c) devem-se preferir procedimentos simples e **adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico**, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à **competitividade**;

[...] (Grifou-se)

A apropriada divulgação dos quantitativos traz ao particular melhores condições de oferecer a sua proposta, pois propicia maior conhecimento acerca das condições da contratação.

A medida contribuiu, ainda, para a competitividade e para a economicidade da Administração licitante, porquanto, quanto mais conhecido o objeto, inserem-se, em tese, menos riscos e custos nas propostas.

Ademais, como bem salientou a DLC, "sem a divulgação dos quantitativos, restaria em desigualdade entre as licitantes que não tem o conhecimento de todos os custos necessários para a elaboração das propostas, em relação às empresas que já realizaram o serviço para a CELESC". (fl. 138).

Assim, a situação narrada, além de afrontar diretamente o texto normativo, tem, também, o condão de prejudicar diretamente a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como pode inviabilizar a futura execução contratual, especialmente se apresentados quantitativos que sejam insuficientes para boa e regular prestação dos serviços.

Logo, **evidenciada a probabilidade do direito das alegações** formuladas pela Representante no que tange ao seguinte fato:

- Ausência do orçamento com o detalhamento dos quantitativos (leiturista, leiturista motociclista, veículos de passeio e motocicletas, quilometragem percorrida e por categoria urbana e rural, insumos diversos e equipamentos) necessárias para a elaboração das propostas, contrariando o disposto no *caput* do art. 34, da Lei nº 13.303/06 c/c o item 2, 'a' e 'c' do artigo 2º do Regulamento da Celesc.

Em relação ao requisito do **periculum in mora**, a DLC constatou sua ocorrência, pois a abertura da sessão do pregão está prevista para o dia 13/9/2023, havendo possibilidade de se estender no tempo o trâmite licitatório face a apresentação de possíveis recursos pelos interessados.

Ressalta-se que não há falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, em face do deferimento da medida cautelar postulada, tendo em vista que o certame poderá ser retomado a qualquer tempo, caso corrigida irregularidade ou se devidamente justificada a restrição, não havendo como concluir, por ora, que eventual suspensão da licitação traria maior prejuízo financeiro à Administração frente ao fundado receio de lesão ao interesse público e risco de ineficácia da decisão de mérito.

Assim sendo, revela-se prudente a sustação cautelar do edital de Pregão Eletrônico n. 23/00562, visto que, na esteira do entendimento adotado pelo Corpo Instrutivo, compreendo que estão devidamente configurados os requisitos autorizadores da medida.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e da matriz GUT.

2. CONVERTER EM REPRESENTAÇÃO o presente Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela empresa NATTEL SERVIÇOS DE MEDIÇÕES LTDA, comunicando suposta irregularidade no Edital do Pregão n. 23/00562, promovido pela CELESC

3. CONHECER a Representação formulada pela empresa NATTEL SERVIÇOS DE MEDIÇÕES LTDA., com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93, contra o Edital do Pregão Eletrônico n. 23/00562, promovido pela CELESC, que visa a contratação de empresa para prestação dos serviços de LIES - leitura, impressão e entrega simultânea de faturas de consumo de energia elétrica em unidades consumidoras do grupo "B" da área de concessão da Celesc, com valor estimado de R\$95.000.000,00 para 36 (trinta e seis) meses.

4. CONCEDER A MEDIDA DE CAUTELAR de suspensão do Pregão Eletrônico n. 23/00562 promovido pela CELESC, por estar presente os requisitos para sua concessão, com abertura prevista para o dia 13 de setembro de 2023, em face da seguinte irregularidade:

4.1 Ausência do orçamento com o detalhamento dos quantitativos (leiturista, leiturista motociclista, veículos de passeio e motocicletas, quilometragem percorrida e por categoria urbana e rural, insumos diversos e equipamentos) necessários para a elaboração das propostas, contrariando o disposto no *caput* do art. 34 da Lei n. 13.303/06 c/c o item 2, 'a' e 'c', do artigo 2º do Regulamento da Celesc.

5. DETERMINAR AUDIÊNCIA da Sra. **Helisana Haase**, Chefe da Unidade de Gestão Técnica e subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da LCE n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06/2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 4.1. da Conclusão da presente decisão.

6. DAR CIÊNCIA à autora, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

7. ENCAMINHAR à **ratificação do Plenário**, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de setembro de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Poder Legislativo

Processo n.: @APE 17/00482413

Assunto: Ato de Aposentadoria de Miriam Alice de Athayde Furtado Krieger

Responsável: Gelson Luiz Merísio

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1670/2023



O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – E-Siproc - deste Tribunal de Contas.
2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal - DAP - a análise do Processo n. @APE-23/00147984, referente ao novo ato concessivo de aposentadoria da servidora Miriam Alice de Athayde Furtado Krieger, considerando a Decisão n. 1650/2022, de 15/12/2022, proferida pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas no Processo n. @ACO-22/80038492.
3. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 33/2023

Data da Sessão: 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Administração Pública Municipal

Antônio Carlos

Processo n.: @REC 22/00093505

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 441/2021, exarado no Processo n. @REP-21/00326001

Interessado: Geraldo Pauli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 256/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 contra o Acórdão n. 441/2021, proferida na Sessão Ordinária de 1º/12/2021, nos autos do Processo n. @REP-21/00326001, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.
2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. **Geraldo Pauli** - Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Ata n.: 33/2023

Data da Sessão: 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Balneário Camboriú

Processo n.: @PAP 23/80040073

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 001/2023 – FUMTUR - Contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada para a Passarela Estaiada Manoel Fermio da Rocha

Interessada: Lince Segurança Patrimonial Ltda.

Procuradores: Marlon Nunes Mendes e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1587/2023



O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento no art. 96, § 3º, c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa Representante, aos procuradores constituídos nos autos, ao Sr. Samaroni Benedet e à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Bom Retiro

PROCESSO Nº: @LEV 23/80019899

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Bom Retiro

INTERESSADOS: Albino Gonçalves Padilha; Prefeitura Municipal de Bom Retiro

ASSUNTO: Planejamento de possível Auditoria com o objetivo de fiscalizar os serviços de engenharia executados por meio do Contrato nº 91/2019

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 713/2023

Tratam os autos de Procedimento de Levantamento de Informações – LEV, nos termos da Portaria n.º TC-148/2020, deflagrado pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), a fim de coletar informações para possível auditoria com o objetivo de fiscalizar os serviços técnicos especializados para gestão dos serviços de iluminação pública, com fornecimento de materiais, executados por meio do Contrato nº 91/2019, decorrente do Processo de Licitatório nº 22/2019, modalidade Tomada de Preços nº 001/2019, regido pela Lei Federal nº 8.666/1993, lançado pelo Município de Bom Retiro.

A instauração do presente processo de levantamento para a realização dos trabalhos fiscalizatórios foi autorizada pelo então Diretor Geral de Controle Externo, senhor Marcelo Brognoli da Costa, conforme Despacho nº 47/2023, de fl. 05.

A Prefeitura Municipal de Bom Retiro em resposta à diligência promovida pela DLC (Relatório nº DLC 271/2023 - fls. 11-15), encaminhou os documentos de fls. 19-855.

Ao analisar a documentação recebida, a DLC por meio do Relatório nº 767/2023 (fls. 856-864), sugere:

Considerando o Contrato nº 91/2019 - serviços técnicos especializados na gestão dos serviços de iluminação pública, com fornecimento de materiais, no município de Bom Retiro/SC, de valor atualizado de R\$166.584,49 (cento e sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), celebrado entre o Município de Bom Retiro e a Serrana Engenharia Ltda (atual Versa Engenharia Ambiental Ltda);

Considerando que o **prazo final** do contrato, após todas as dilações de prazo realizadas, é **31/12/2023**;

Considerando que o município deve lançar em breve novo certame para a contratação dos serviços em questão;

Considerando as observações feitas por esta DLC quando da análise;

A Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Diretor Geral de Controle Externo:

1.1. **A ORIENTAÇÃO**, por parte do **Relator da Unidade Gestora (Prefeitura Municipal de Bom Retiro)**, para que, **em futuras licitações e contratos**, com o objetivo de **estimular a competição e obter da proposta mais vantajosa**:

1.1.1. **Evite a aglutinação de serviços** sem a devida justificativa, em concordância com o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o art. 3º § 1º, inciso I e art. 23 § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e com os entendimentos do TCU e deste TCE/SC, **licitando separadamente os serviços de manutenção e ampliação** de iluminação pública dos seus materiais;

1.1.2. **Autorize a participação de empresas reunidas em consórcio**, em concordância com o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o art. 3º § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU;

1.1.3. **Autorize a participação de empresas em regime de recuperação judicial**, em concordância com o art. 47 da Lei Federal nº 11.101/2005 e os entendimentos do TCU, STJ e deste TCE/SC;

1.1.4. **Evite a exigência de índices financeiros restritivos** na qualificação econômico-financeira, adotando índice de endividamento igual ou menor a 1,00, em concordância com os entendimentos deste TCE/SC;

1.1.5. **Implemente controles de rota/quilometragem** (ou outros meios disponíveis) nos **veículos** da Contratada, prevendo eventuais pleitos de aditivos contratuais, principalmente no tocante aos preços dos combustíveis e demais custos relacionados aos veículos contratados.

1.2. **AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO** do procedimento de levantamento, nos termos do §7.º do art. 2.º da Portaria n.º 148/2020.

O Diretor-Geral de Controle Externo, senhor Sidney Antônio Tavares Júnior, por meio do Relatório nº 340/2023 (fls. 865 e 866), anuiu com os termos da análise técnica, sugerindo, em complemento, a “instauração/autuação de Acompanhamento, para fins de verificar a consecução das orientações acima enunciadas, em futura (e próxima) licitação e respectivo contrato a ser firmado pela municipalidade de Bom Retiro, com relação aos serviços ora levantados”.



Na sequência, o processo foi remetido a este Relator, na qualidade de Conselheiro designado para a análise dos processos relativos ao Município de Bom Retiro.

É a síntese do essencial.

Analisando o processo, observo que está de acordo com o que dispõe a Portaria nº TC-148/2020, que “regulamenta a instauração do procedimento de Levantamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina”, cumprindo todos seus mandamentos.

Em síntese, a diretoria técnica infere que não foram encontradas irregularidades relevantes na execução do contrato, apesar de existirem cláusulas restritivas no Edital de Tomada de Preços nº 001/2019 que representam indícios de possível direcionamento do certame, conforme abaixo descritas:

(a) que o Processo Licitatório nº 22/2019 (o qual originou o Contrato nº 91/2019) não fora objeto de ampla competição, haja vista que apenas a empresa vencedora Serrana Engenharia Ltda. (atual Versa Engenharia Ambiental Ltda.) manifestou interesse e participou do certame; e

(b) que o Edital de Tomada de Preços nº 001/2019 apresentou cláusulas restritivas, que podem ter influenciado na ausência de concorrência do certame e interferido na obtenção da proposta mais vantajosa. Destaca-se os itens 2.1. (aglutinação do objeto sem a devida justificativa – prestação de serviços associada ao fornecimento de materiais de iluminação pública), 3.15.1. (vedação da participação de empresas reunidas sob a forma de consórcios), 3.15.2. (vedação da participação de empresas sob processo de falência ou concordata) e 5.5.3. (estabelecimento de índices restritivos relativos à qualificação econômico-financeira - índice de endividamento igual ou menor que 0,5).

A diretoria técnica destacou que a única empresa licitante apresentou um desconto total de 4,86% do máximo valor estimado, resultando em um baixo desconto obtido pela Administração. Observou, ainda, que a empresa Serrana Engenharia Ltda. (atual Versa Engenharia Ambiental Ltda.) é alvo da Operação Mensageiro que, no âmbito de diversos municípios do Estado de Santa Catarina, realiza investigações ligadas ao combate aos esquemas de corrupção entre particulares ligados ao grupo empresarial Serrana e diversos outros agentes públicos responsáveis por contratos e licitações. Ainda que tais contratos tenham como objeto, em sua maioria, a coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos, a empresa signatária do contrato, ora em análise, atua igualmente no ramo da iluminação pública.

Por fim, a DLC informa que o Contrato nº 91/2019, assinado em fevereiro/2019, sofreu alterações por meio de sete termos aditivos, estando em vias de finalização do prazo de 5 (cinco) anos permitidos para este tipo de contrato de serviços continuados. Razão pela qual entende não ser cabível auditoria nesse momento, sugerindo que seja apresentado à Unidade Gestora orientações de correção, conforme delineado no item 3 (Da Conclusão), subitens 3.1.1 a 3.1.5, para ser observado quando do lançamento de novo certame.

Diante de todo o exposto, acompanho a sugestão proposta pelo órgão de controle, nos termos por ele delineados.

No tocante à sugestão do Diretor da DGCE, compartilho da preocupação demonstrada, mas entendo suficiente a expedição de determinação à DLC para que promova o monitoramento do cumprimento das recomendações desta Corte de Contas, quando do lançamento de novo edital de licitação pelo Município para a contratação dos serviços em questão.

Diante de todo o exposto, e considerando que este Conselheiro foi designado para apreciar os processos relacionados ao Município de Bom Retiro, **decido**:

1. Conhecer do Relatório de Levantamento nº DLC nº 767/2023.

2. Autorizar o levantamento do sigilo do presente procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria TC-148/2020, para que os gestores e o responsável pelo controle interno da Unidade tenham acesso aos termos do relatório técnico.

3. Dar ciência do Relatório Técnico nº DLC nº 767/2023 ao senhor Albino Gonçalves Padilha, Prefeito Municipal, aos Agentes Responsáveis pela licitação, à Procuradoria Jurídica e ao Responsável pelo Controle Interno do Município de Bom Retiro, acerca das seguintes recomendações deste Tribunal de Contas quando do lançamento de novo edital de licitação para contratação de serviços técnicos especializados para gestão dos serviços de iluminação pública, com fornecimento de materiais:

3.1. evite a aglutinação de serviços sem a devida justificativa, em concordância com o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o art. 3º § 1º, inciso I e art. 23 § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e correspondentes art. 9º, inciso I, art. 11 e art. 40, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 e com os entendimentos deste TCE/SC;

3.2. autorize a participação de empresas reunidas em consórcio, em concordância com o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o art. 3º § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e correspondentes art. 9º, inciso I e art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021;

3.3. autorize a participação de empresas em regime de recuperação judicial, em concordância com o art. 47 da Lei Federal nº 11.101/2005 e os entendimentos do STJ e deste TCE/SC;

3.4. evite a exigência de índices financeiros restritivos na qualificação econômico-financeira, adotando índice de endividamento igual ou menor a 1,00, em concordância com os entendimentos deste TCE/SC; e

3.5. implemente controles de rota/quilometragem (ou outros meios disponíveis) nos veículos da Contratada, prevenindo eventuais pleitos de aditivos contratuais, principalmente no tocante aos preços dos combustíveis e demais custos relacionados aos veículos contratados.

4. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) que promova o monitoramento do cumprimento das recomendações desta Corte de Contas, pelo Município de Bom Retiro, quando do lançamento do próximo edital de licitação para os serviços de iluminação pública.

5. Determinar à DLC a adoção das providências que se fizerem necessárias, com posterior encerramento do feito e seu arquivamento, ante o disposto no art. 2º, §7º, da Portaria n. TC-148/2020.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Bombinhas

Processo n.: @RLA 15/00410982

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal ocorridos a partir de 2014



Responsáveis: Manoel Marcílio dos Santos e Ana Paula da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1650/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que inclua a Prefeitura Municipal de Bombinhas na sua Programação de Fiscalização, para averiguação da situação examinada nestes autos e demais atos de pessoal, nos termos dos requisitos de seletividade, disposto no art. 22, §2º, da Resolução n. TC-161/2020.

2. Apensar o presente processo à futura fiscalização *in loco* realizada pela Diretoria de Atos de Pessoal.

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Bombinhas e aos Responsáveis supranominados.

Ata n.: 33/2023

Data da Sessão: 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Caçador

PROCESSO Nº: @PPA 22/00123854

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

RESPONSÁVEL: Antonio Carlos Castilho

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (IPASC), Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (IPASC)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ADELIR MIGUEL ZAMBONIN

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 868/2023

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, artigo 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 4429/2023 (fls. 30-33), no qual analisou os documentos recebidos e sugeriu ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/DRR/2444/2023 (fl. 34), no qual se manifestou em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ADELIR MIGUEL ZAMBONIN, em decorrência do óbito de VERONI TEREZINHA CORREA ZAMBONIN, servidora inativa, cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, da Prefeitura Municipal de Caçador, matrícula nº 3453, CPF nº 789.280.879-53, consubstanciado no Ato nº 1.698/2021, de 24/08/2021, alterado pelo Ato nº 1.742/2021, de 26/10/2021, com vigência a partir de 18/07/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de agosto de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00366054

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

RESPONSÁVEL: Antonio Carlos Castilho

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (IPASC), Prefeitura Municipal de Caçador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria FATIMA APARECIDA ANTUNES DE CASTRO

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 830/2023



Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; artigo 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, elaborou o Relatório de Instrução nº 2768/2022 (fls. 62-66), no qual analisou os documentos recebidos e sugeriu ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais e a decisão judicial proferida nos autos nº 5005487-49.2021.8.24.0012, transitada em julgado em 09/03/2023, que restabeleceu o pagamento da revisão geral anual aos servidores.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/DRR/2393/2023 (fl. 67) no qual se manifestou em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de FATIMA APARECIDA ANTUNES DE CASTRO, servidora da Prefeitura de Caçador, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 837, CPF nº 846.723.409-10, consubstanciado no Ato nº 1.635/2021 de 22/03/2021, considerado legal conforme análise realizada, e considerando a decisão judicial proferida nos autos nº 5005487-49.2021.8.24.0012, transitada em julgado.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador – IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de agosto de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Concórdia

PROCESSO Nº: @RLI 17/00511375

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Concórdia

RESPONSÁVEL: Rogério Luciano Pacheco – Prefeito Municipal desde 02/01/2017

ASSUNTO: Inspeção sobre acumulação irregular de cargos e funções públicas

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 997/2023

Tratam os autos de Relatório de Inspeção - RLI autuado após autorização da Presidência desta Casa (fl. 04), oriundo de Levantamento realizado no âmbito deste Tribunal de Contas, que identificou supostas situações irregulares atinentes ao exercício remunerado de cargos, empregos ou funções públicas fora das exceções constitucionalmente previstas, de acordo com o memorando n. GACAMF/73/2015.

Após a completa instrução do feito, o Tribunal Pleno proferiu o Acórdão nº 64/2020, na Sessão Ordinária do dia 02/03/2020, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos de contratações analisados neste processo, decorrentes da inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Concórdia, que teve como objetivo verificar situações atinentes ao exercício remunerado de cargos, empregos ou funções públicas fora das exceções constitucionalmente previstas.

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Concórdia, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que comprove a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a adoção de providências administrativas disciplinares, nos termos da legislação municipal, para apurar as irregularidades noticiadas nestes autos relativas à acumulação irregular de cargos do Sr. Alex Sandro Vergara Borges e, se for o caso, adotar as providências previstas no art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012 deste Tribunal de Contas, visando ao ressarcimento aos cofres públicos, em face do indicativo de não cumprimento integral das jornadas relativas aos cargos de Médico ocupados no município (item 2.4 do Relatório DAP n. 4422/2019). (grifei)

3.1. ao Sr. JOÃO GIRARDI, Prefeito Municipal de Concórdia de 1º/01/2009 a 31/12/2012 e 1º/01/2013 a 31/12/2016, CPF n. 219.467.959-68, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das seguintes irregularidades: a) Acumulação irregular de cargos/funções públicas pela servidora Izabel Cristina Pavão Dalcin nos exercícios de 2015 e 2016, em desacordo com o previsto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal e o Prejulgado n. 1644 desta Corte de Contas (item 2.3 do Relatório DAP); b) Acumulação irregular de cargos/funções públicas pelo servidor Alex Sandro Vergara Borges nos exercícios de 2009 a 2016, em afronta ao previsto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal e aos Prejulgados ns. 1644 e 1778 desta Corte de Contas (item 2.4 do Relatório DAP); c) Acumulação irregular de cargos/funções públicas pelo servidor André Roberto Menegat nos exercícios de 2012 a 2016, em desacordo com o previsto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal e o Prejulgado n. 1644 desta Corte de Contas (item 2.5 do Relatório DAP).

3.2. ao Sr. ROGÉRIO LUCIANO PACHECO, Prefeito do Município de Concórdia desde 1º/01/2017, CPF n. 540.567.809-00, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à acumulação irregular de cargos/funções públicas pela servidora Izabel Cristina Pavão Dalcin nos meses de fevereiro e março de 2017, em afronta ao previsto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal e ao Prejulgado 1644 desta Corte de Contas (item 2.3 do Relatório DAP);

3.3. ao Sr. SÉRGIO LUIZ SCHMITZ, Prefeito do Município de Alto Bela Vista, no período de 1º/01/2009 a 31/12/2012, CPF n. 325.949.410-34, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela acumulação irregular de cargos/funções públicas pelo servidor Alex Sandro Vergara Borges nos exercícios de 2010 a 2012, em desacordo



com o previsto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal e os Prejulgados ns. 1644 e 1778 desta Corte de Contas (item 2.4 do Relatório DAP).

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Concórdia que aperfeiçoe o sistema de controle de frequência adotado para os ocupantes de cargo de Médico, o qual deve registrar com exatidão o período a que se refere, assim como indicar e discriminar o número diário de atendimentos realizados pelo profissional, conferindo fidedignidade à jornada cumprida e maior segurança à liquidação da despesa com pessoal, em atenção aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, à Lei n. 4.320/1964 e à Lei Complementar (municipal) n. 572/2010 (itens 2.3, 2.4 e 2.5 do Relatório DAP);

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Irani que mantenha um efetivo controle de frequência da jornada integral de trabalho de todos os servidores (servidores titulares de cargos efetivos, empregados públicos ou comissionados ou contratados por tempo determinado), de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, preferencialmente por meio de sistema de ponto eletrônico, já utilizado na unidade gestora, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e à Lei n. 4.320/1964 (item 2.1 do Relatório DAP);

6. Recomendar à Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista que mantenha um efetivo controle de frequência da jornada integral de trabalho dos servidores (titulares de cargos efetivos, empregados públicos ou comissionados ou contratados por tempo determinado) ocupantes de cargos da área da saúde, especialmente Médico, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, preferencialmente por meio de sistema de ponto eletrônico, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e à Lei n. 4.320/1964 (item 2.4 do Relatório DAP);

7. Recomendar ao Instituto Geral de Perícias – IGP - que adote efetivo controle de frequência no âmbito do Instituto, em todos os Núcleos Regionais de Perícias, para todos os servidores (titulares de cargos efetivos, empregados públicos ou comissionados ou contratados por tempo determinado), dando preferência ao sistema eletrônico já implementado e utilizado por parte dos colaboradores, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e à Lei n. 4.320/1964 (item 2.4 do Relatório DAP);

8. Recomendar às Prefeituras Municipais de Concórdia, Irani, Alto Bela Vista, Peritiba e Itá e ao Instituto Geral de Perícias – IGP - que observem fielmente a exigência de declaração quanto à acumulação de cargos, empregos ou funções públicas nas admissões de servidores (titulares de cargos efetivos, empregados públicos ou comissionados ou contratados por tempo determinado), no intuito de prevenir situações de acumulação irregular, em obediência ao previsto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, ao art. 10 da Instrução Normativa n. TC-11/2011 e aos Prejulgados ns. 1644 e 1778 deste Tribunal de Contas (item 2, e subitens, do Relatório DAP).

9. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAP n. 4422/2019:

9.1. aos Responsáveis retronominados;

9.2. aos procuradores constituídos nos autos;

9.3. às Prefeituras Municipais de Irani, Alto Bela Vista, Peritiba e Itá;

9.4. ao Instituto Geral de Perícias;

9.5. ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para as providências que entender cabíveis

Os responsáveis foram devidamente notificados, conforme verifica-se às fls. 1989/2014 e 2021 dos autos.

Após a juntada dos documentos de fls. 2015/2019 e 2022, a Secretaria Geral, através da Coordenadoria de Controle de Débitos e Execuções – CODE, informou a baixa de responsabilidade por pagamento do Sr. Sérgio Luiz Schmitz (fl. 2023). Foram juntados também os documentos de fls. 2027 a 2029, encaminhados pelo Sr. Marciano Caradi.

Por meio do Despacho GAC/JNA-424/2021 deferi a juntada dos documentos apresentados pelo Sr. Rogério Luciano Pacheco, anexados às fls. 2033/2807. O Sr. João Girardi apresentou documentos de fls. 2809/2811 e 2814 comprovando o pagamento da multa imposta, tendo a Secretaria Geral, através da Coordenadoria de Controle de Débitos e Execuções – CODE, informado a baixa de responsabilidade por pagamento (fl. 2815).

A Secretaria Geral (fl. 2818), por meio da Informação/SEG n. 89/2023, informou o trânsito em julgado do presente processo.

Por fim, o Sr. Rogério Luciano Pacheco apresentou os documentos de fls. 2819/2820 (comprovante do pagamento da multa), tendo a Secretaria Geral, por meio da Coordenadoria de Controle de Débitos e Execuções – CODE, informado a baixa de responsabilidade por pagamento (fl. 2822).

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, ao analisar a documentação trazida aos autos, elaborou o Relatório nº 5272/2023, por meio do qual constatou o atendimento da determinação constante no item 2 da referida decisão. Diante disso, sugeriu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

Diante do exposto, nos termos do art. 46 da Resolução TC nº 09/2002, sugere-se ao Sr. Relator o arquivamento dos autos, mediante Decisão Singular, considerando atendida a determinação constante no item 2 do Acórdão nº 64/2020.

A Representante do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 2271/2023, acompanhou o entendimento da área técnica, conforme segue:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, considera atendida a determinação do Acórdão n. 64/2020 e manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO destes autos.

É o breve relato.

Como visto, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP e o Ministério Público de Contas manifestaram-se por considerar atendida a determinação imposta por esta Corte de Contas e determinar o arquivamento do processo. Ao analisar os autos, verifico que a Prefeitura Municipal de Concórdia cumpriu o estabelecido na Decisão nº 64/2020.

Consta do item 2 da referida Decisão que a Prefeitura de Concórdia, na pessoa do atual Prefeito Municipal, deveria comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias, a adoção de providências administrativas disciplinares, nos termos da legislação municipal, para apurar as irregularidades noticiadas relativas à acumulação irregular de cargos do Sr. Alex Sandro Vergara Borges e, caso necessário, adotar as providências previstas no art. 3º da Instrução Normativa TC-13/2012 deste Tribunal de Contas, visando ao ressarcimento aos cofres públicos, em face do indicativo de não cumprimento integral das jornadas relativas aos cargos de Médico ocupados no município.

Em resposta, a Unidade Gestora juntou, por meio de seu responsável, documentação que comprava a instauração de processo administrativo, conforme Portaria nº 124/2020 (fls. 2027/2029), com Relatório Final do referido processo administrativo (fls. 2791/2798), tendo a Sra. Secretária Municipal de Administração (fl. 2801), recebido o relatório e o Sr. Prefeito proferido decisão de mérito (fl. 2803).



Assim, verificado que a Unidade Gestora cumpriu a decisão plenária, atendendo a determinação que objetivou apurar irregularidades relativas à acumulação de cargos do Sr. Alex Sandro Vergara Borges, manifesto-me pelo arquivamento dos autos.

Diante disso, **decido**:

1. **Conhecer do Relatório nº 5272/2023**, que trata da Inspeção de regularidade sobre acumulação irregular de cargos e funções públicas fora das exceções previstas nos art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.
2. **Considerar atendida a determinação** contida no item 2 do Acórdão nº 64/2000, tendo em vista que o Município de Concórdia comprovou a instauração de processo administrativo, conforme Portaria nº 124/2020 (fls. 2027/2029).
3. **Determinar o arquivamento** dos autos.
4. **Dar ciência** da Decisão ao responsável, à Prefeitura Municipal de Concórdia e ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, 14 de setembro de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Curitibanos

Processo n.: @RLA 18/00980555

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal referentes ao período de 1º/01/2017 a 26/10/2018

Responsável: Kleberson Luciano Lima

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Curitibanos

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 252/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Aplicar ao Sr. **Kleberson Luciano Lima**, Prefeito Municipal de Curitibanos desde 1º/01/2021, CPF n. 000.459.139-94, a multa no valor de **R\$ 995,29** (novecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), pelo não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas no item 2 do Acórdão n. 886/2020 e da Decisão n. 841/2022, nos termos do art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art 109, VI e §1º, do Regimento Interno desta Casa, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

2. Reiterar a determinação constante do item 2 do Acórdão n. 886/2020, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no presente processo, com o estabelecimento do **prazo de 60 (sessenta) dias** para que a **Prefeitura Municipal de Curitibanos** comprove a este Tribunal o cumprimento da referida determinação, apresentando Plano de Ação para a readequação de seu quadro funcional, especificamente da área de magistério, inclusive com a criação de cargos efetivos por lei, se necessário, em composição adequada à demanda permanente da população, com consequente realização de concurso público para provimento desses cargos, se for o caso, em obediência aos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e 7º e 8º e item 18.1 do Anexo da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) e à Lei (municipal) n. 5.494/2015 (Plano Municipal de Educação), nos termos da Resolução n. TC-0176/2021.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Curitibanos, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não cumprimento da determinação constante do item 2 do Acórdão n. 886/2020, reiterada pela Decisão n. 841/2022, poderá ensejar a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 1310/2023**, ao Sr. **Kleberson Luciano Lima**, Prefeito Municipal de Curitibanos, para adoção de medidas cabíveis.

Ata n.: 33/2023

Data da Sessão: 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Içara

Processo n.: @REC 22/00555053

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 663/2022, exarada no Processo n. @APE-20/00205440

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV



Unidade Técnica: DRR

Decisão n.º: 1644/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame proposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra a Decisão n. 663/2022, proferida na Sessão Ordinária de 1º/06/2022, nos autos do Processo n. @APE-20/00205440, mantendo na íntegra os termos da deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de – IÇARAPREV -, na pessoa de seu representante legal, bem como ao Jurídico do ente previdenciário.

Ata n.º: 33/2023

Data da Sessão: 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

PROCESSO Nº: @APE 21/00548403

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

RESPONSÁVEL: Dalvania Pereira Cardoso

INTERESSADOS: Prefeitura de Içara

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Manoel Horacio Dos Santos

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 526/2023

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-5226/2023, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste. Outrossim, tendo em vista a existência de falhas que não impedem o registro do ato concessivo, sugeriu expedir recomendações à Unidade Gestora para adoção de providências corretivas (fls. 84/88).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/2184/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 89).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MANOEL HORACIO DOS SANTOS, servidor da Prefeitura Municipal de Içara, ocupante do cargo de Guarda Municipal, nível A06-D18, matrícula nº 139, CPF nº 444.839.619-34, consubstanciado no Ato nº 129/2021, de 4-6-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV que efetue revisão no processo administrativo de aposentadoria na origem para constar memória de cálculo dos proventos retificada no que tange às parcelas correspondentes ao valor dos proventos e ao complemento do salário-mínimo nacional.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV. que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato de Aposentadoria nº 129/2021, de 4-6-2021, fazendo constar o nome do cargo como "Guarda Municipal", na forma do artigo 7º c/c artigo 12, § § 1º e 2º, da Resolução nº TC-35/2008.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV.

Florianópolis, 15 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Itajaí

PROCESSO Nº: @APE 22/00206717

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt, Eduardo Vieira Doege

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí (IPI), Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Neusa Simas da Silva

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6



DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 856/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria remetido pelo Instituto de Previdência de Itajaí (IPI), relativo à servidora Neusa Simas da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica deste TCE); artigo 1º, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e Resolução TC nº 35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o **Relatório DAP nº 4814/2023** (fls. 69-72), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer MPC/DRR nº 2348/2023** (fl. 73) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica deste TCE), do ato de aposentadoria de Neusa Simas da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de professora, nível 3/III/A8, matrícula nº 1184306, CPF nº 027.290.269-16, consubstanciado no Ato nº 022/22, de 02/02/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de agosto de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: @PPA 23/00227740

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Marcio Erdmann, Sandra Regina Martins

INTERESSADOS: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial SUELI MARLENE TODT CAMPESTRINI, CASSIO CAMPESTRINI, ITALO CAMPESTRINI

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 835/2023

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 4472/2023 (fls. 64-68), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2437/2023 (fl. 69) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Sueli Marlene Todt Campestrini, Cassio Campestrini e Ítalo Campestrini**, em decorrência do óbito de Girlei Campestrini, servidor ativo, no cargo de Agente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, matrícula nº 7684, CPF nº 017.769.459-99, consubstanciado no Ato nº 179/2022, de 25/10/2022, com vigência a partir de 01/09/2022, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de agosto de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 23/00152635

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Marcio Erdmann, Sandra Regina Martins

INTERESSADOS: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial SANDRA MARIA BORTOLINI SCHULTZ

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 838/2023



Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 4822/2023 (fls. 48-53), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela, bem como efetuar recomendação à Unidade Gestora, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2436/2023 (fl. 54) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Sandra Maria Bortolini Schultz**, em decorrência do óbito de Carlos Alberto Schultz, servidor ativo, no cargo de Analista de Custos, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, matrícula nº 9126, CPF nº 553.352.259-04, consubstanciado no Ato nº 157/2022, de 12/09/2022, com vigência a partir de 02/07/2022, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Jaraguá do Sul - ISSEM que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outorga de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de agosto de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Processo n.: @PCP 23/00259006

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022.

Responsáveis: Antídio Aleixo Lunelli (de 1º/01 a 31/03/2022) e José Jair Franzner (de 1º/04 a 31/12/2022)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 2/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelo art. 31 da Constituição Federal da República de 1988, e, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, bem como, pelos arts. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os Termos do **Relatório DGO n. 43/2023**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/CF n. 2002/2023**, do Ministério Público de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Jaraguá do Sul a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2022.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 43.265,14, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64;

2.1.2. reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 1 (creche e pré-escola) e Meta 2 (ensino fundamental) do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que observe atentamente às Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3. Recomenda ao Município de Jaraguá do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.



4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Jaraguá do Sul;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 43/2022** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Jaraguá do Sul, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul;

Ata n.: 33/2023

Data da Sessão: 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Joinville

PROCESSO: @APE 21/00666449

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO: Hospital Municipal São José de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Neire Mirian Chiari

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Neire Mirian Chiari, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 750/2023 (fls.65-70), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/CF/1970/2023 (fl.71), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Neire Mirian Chiari, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Saúde II – Auxiliar de Enfermagem, nível 12G, matrícula n. 62011, CPF n. 559.087.999-04, consubstanciado no Ato n. 43.574, de 29.07.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar Federal n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

3. Recomendar à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 2, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - Ipreville.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de agosto de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Mafra

PROCESSO Nº: @APE 20/00401389

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

RESPONSÁVEL: Carlos Otávio Senff

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM), Nailor Lis, Prefeitura Municipal de Mafra

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Eliane Grossl Deretti



RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 901/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, artigo 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

Após proceder Diligências e Audiência à Unidade Gestora visando sanar irregularidade inicialmente identificada nos autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP reinstruiu o feito e elaborou o Relatório nº 5036/2023 (fls. 98-103), no qual analisou os documentos recebidos e sugeriu ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 2338/2023 (fl. 104), acompanhou o entendimento da área técnica. Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora **Eliane Grossi Deretti**, da Prefeitura Municipal de Mafra, ocupante do cargo de Tesoureiro, matrícula nº 1685302, CPF nº 421.503.709-30, consubstanciado no Ato nº 64/20, de 29/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de agosto de 2023.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO N.: @PPA 21/00545498

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM)

RESPONSÁVEL: Francisco José Gomes Dantas, Emerson Maas

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM) e Prefeitura Municipal de Mafra

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial FERNANDO SCRENSKI e REBECA NICOLY SCRENSKI

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 734/2023

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Fernando Screnski e Rebeca Nicololy Screnski, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o Processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório DAP 4445/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público de Contas (MPC), se manifestou por meio do Parecer MPC/CF/1894/2023, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Fernando Screnski e Rebeca Nicololy Screnski, em decorrência do óbito de Magaly Cardoso Grohs Screnski, servidora Ativa, no cargo de professor, da Prefeitura Municipal de Mafra, matrícula n. 5334101, CPF n. 028.727.429-21, consubstanciado no Ato n. 107/2021, de 27/5/2021, com vigência a partir de 11/4/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM).

Publique-se.

Gabinete, em 18 de agosto de 2023.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Relator

Navegantes

PROCESSO N.: @APE 21/00639808

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV)

RESPONSÁVEL: Gisele de Oliveira Fernandes e Laci Ana Cesário Adriano

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV) e Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ELI ANA DA SILVA

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior



UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 732/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Eli Ana da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o Processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 4608/2023, em que sugere o registro do ato de aposentadoria com ressalva e recomendação à Unidade Gestora.

Isto porque, consta do Relatório expedido pela Diretoria Técnica, observação no sentido de que a Prefeitura Municipal de Navegantes aprovou a Revisão Geral Anual para seus servidores, através das Leis n. 3.515/2021 e n. 3.528/2021. Contudo, essa revisão anual, realizada durante a vigência da Lei Complementar n. 173/2020, foi considerada inválida devido à proibição explícita no artigo 8º, inciso I, dessa legislação. Esse entendimento foi respaldado por este Tribunal de Contas, conforme demonstrado no Prejulgado TCE n. 2274/2021 e nas Decisões TCE n. 295/2021 e n. 417/2021.

No entanto, a DAP constatou que o município de Navegantes impetrou Mandado de Segurança n. 5037156.59.2021.8.24.0000, sobre o qual o Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu em 22/03/2023, por unanimidade, encerrar o processo sem resolução de mérito, pois considerou que não havia mais interesse em prosseguir com a ação em relação à validade das leis municipais. Além disso, reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, parágrafo I, da Lei Complementar n. 173/2020.

Outrossim, registrou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/DRR/2529/2023, ratificou a análise da DAP.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Eli Ana da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de enfermeiro, nível 7/F, matrícula n. 6221202, CPF n. 414.889.119-91, consubstanciado no Ato n. 80/2021, de 1/9/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar Federal n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

1.3 Recomendar à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 1.2, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.

1.4 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 18 de agosto de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO N.: @APE 21/00561507

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV)

RESPONSÁVEL: Gisele de Oliveira Fernandes, Laci Ana Cesário Adriano

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV), Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de LENIRA FERREIRA

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 727/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Lenira Ferreira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 5252/2023, em que sugere o registro do ato de aposentadoria com ressalva e recomendação à Unidade Gestora.

Isto porque, consta do Relatório expedido pela Diretoria Técnica, observação no sentido de que a Prefeitura Municipal de Navegantes aprovou a Revisão Geral Anual para seus servidores, através das Leis n. 3.515/2021 e n. 3.528/2021. Contudo, essa revisão anual, realizada durante a vigência da Lei Complementar n. 173/2020, foi considerada inválida devido à proibição explícita no artigo 8º, inciso I, dessa legislação. Esse entendimento foi respaldado por este Tribunal de Contas, conforme demonstrado no Prejulgado TCE n. 2274/2021 e nas Decisões TCE n. 295/2021 e n. 417/2021.

No entanto, a DAP constatou que o município de Navegantes impetrou Mandado de Segurança n. 5037156.59.2021.8.24.0000, sobre o qual o Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu em 22/03/2023, por unanimidade, encerrar o processo sem resolução de mérito, pois considerou que não havia mais interesse em prosseguir com a ação em relação à validade das leis municipais. Além disso, reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, parágrafo I, da Lei Complementar n. 173/2020.

Outrossim, registrou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/DRR/2543/2023, ratificou a análise da DAP.



Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Lenira Ferreira, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, nível 04/D, matrícula n. 361808, CPF n. 004.377.889-54, consubstanciado no Ato n. 056/2021, de 1/7/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar Federal n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

1.3 Recomendar à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 1.2, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.

1.4 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV).
Publique-se.

Gabinete, em 18 de agosto de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

PROCESSO N.: @APE 21/00601231

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV)

RESPONSÁVEL: Gisele de Oliveira Fernandes e Denise da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (Navegantesprev) e Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ARILSON LUIZ MORAES

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 726/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Arilson Luiz Moraes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 4852/2023, em que sugere o registro do ato de aposentadoria com ressalva e recomendação à Unidade Gestora.

Isto porque, consta do Relatório expedido pela Diretoria Técnica, observação no sentido de que a Prefeitura Municipal de Navegantes aprovou a Revisão Geral Anual para seus servidores, através das Leis n. 3.515/2021 e n. 3.528/2021. Contudo, essa revisão anual, realizada durante a vigência da Lei Complementar n. 173/2020, foi considerada inválida devido à proibição explícita no artigo 8º, inciso I, dessa legislação. Esse entendimento foi respaldado por este Tribunal de Contas, conforme demonstrado no Prejulgado TCE n. 2274/2021 e nas Decisões TCE n. 295/2021 e n. 417/2021.

No entanto, a DAP constatou que o município de Navegantes impetrou Mandado de Segurança n. 5037156.59.2021.8.24.0000, sobre o qual o Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu em 22/03/2023, por unanimidade, encerrar o processo sem resolução de mérito, pois considerou que não havia mais interesse em prosseguir com a ação em relação à validade das leis municipais. Além disso, reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, parágrafo I, da Lei Complementar n. 173/2020.

Outrossim, registrou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/CF/1995/2023, ratificou a análise da DAP.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Arilson Luiz Moraes, servidor da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de analista consultor administrativo, nível 0/4/D, matrícula n. 62195-02, CPF n. 309.375.319-87, consubstanciado no Ato n. 62/2021, de 5/7/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar Federal n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

1.3 Recomendar à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 1.2, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.

1.4 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV).
Publique-se.

Gabinete, em 18 de agosto de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

Otacílio Costa

PROCESSO Nº: @LCC 23/00286160

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa



RESPONSÁVEL:Fabiano Baldessar de Souza

ASSUNTO: Pregão Presencial 03/2023 - Registro de preços para contratação de empresa especializada e comprovadamente estabelecida no ramo de gestão de resíduos sólidos e limpeza pública

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1159/2023

Tratam os autos da análise do Edital Retificado do Pregão Presencial nº 003/2023 (Processo Licitatório nº 048/2023), lançado pela Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada e comprovadamente estabelecida no ramo de gestão de resíduos sólidos e limpeza pública para os serviços descritos no termo de referência e anexos, o qual foi encaminhado a esta Corte de Contas para exame preliminar, em cumprimento ao art. 3º da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

O valor máximo estimado da contratação era de R\$ 2.365.800,00. A licitação tinha abertura prevista para o dia 02.06.2023, às 13:30 horas, e era regida pela Lei (federal) nº 8.666/93.

Após a análise do edital, a Diretoria de Licitações e Contratações exarou o Relatório nº DLC – 508/2023 (fls. 64-89), sugerindo o seguinte encaminhamento:

Considerando a presente análise prévia do Edital Retificado de Pregão Presencial nº 003/2023 (Processo Licitatório nº 048/2023) lançado pela Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E COMPROVADAMENTE ESTABELECIDO NO RAMO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA PÚBLICA, PARA REALIZAR ATRAVÉS DA FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO OS SERVIÇOS DESCRITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS DESTES, com um valor máximo orçado de R\$ 2.365.800,00 (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e oitocentos reais) para o ano de 2023;

Considerando que a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preço será realizada na data prevista do dia 02/06/2023;

Considerando que foram identificadas cláusulas e condições no instrumento convocatório com potencial de violar os princípios da ampla concorrência, da legalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração; e

Considerando que restaram configurados os elementos que autorizam a sustação cautelar do procedimento licitatório;

A Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONHECER do presente Relatório de Instrução DLC 508/2023 que, por força do art. 3º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, analisou o Edital Retificado de Pregão Presencial nº 003/2023 por Sistema de Registro de Preços do Processo Licitatório nº 048/2023 lançado pela Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E COMPROVADAMENTE ESTABELECIDO NO RAMO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA PÚBLICA, PARA REALIZAR ATRAVÉS DA FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO OS SERVIÇOS DESCRITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS DESTES, com um valor máximo orçado de R\$ 2.365.800,00 (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e oitocentos reais) para o ano de 2023, **arguindo as seguintes irregularidades:**

3.1.1. Aglutinação do objeto licitado sem a devida justificativa, em desacordo com o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o art. 3º § 1º, inciso I e art. 23 § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e com os entendimentos do TCU e deste TCE/SC (tópico 2.1. deste Relatório);

3.1.2. Ausência de orçamento detalhado (composições analíticas dos custos unitários), contrariando o art. 6º, inciso IX, alínea f) c/c art. 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, a jurisprudência do TCU e os prejudgados 2009 e 810 deste TCE/SC (tópico 2.2. deste Relatório);

3.1.3. Vedação à participação de empresas reunidas em consórcios, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o art. 3º § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (tópico 2.3. deste Relatório);

3.1.4. Vedação à participação de empresas em regime de recuperação judicial, contrariando o art. 47 da Lei Federal nº 11.101/2005 e os entendimentos do TCU, STJ e deste TCE/SC (tópico 2.4. deste Relatório);

3.1.5. Limitação restritiva com especificação de idade máxima de cinco anos dos veículos de operação, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, art. 3º, §1º, I, c/c art. 30, § 5º e § 6º da Lei Federal nº 8.666/93 (tópico 2.5. deste Relatório);

3.1.6. Irregular aplicação de Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços continuados de engenharia, em desobediência aos art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e nos arts. 1º e 11 da Lei nº 10.520/02 (item 2.6. do presente Relatório).

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. **FABIANO BALDESSAR DE SOUZA**, Prefeito Municipal, com base no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Pregão Presencial nº 003/2023 por Sistema de Registro de Preços do Processo Licitatório nº 048/2023 lançado pela Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, com data para julgamento das propostas prevista para às 14h do dia 02/06/2023, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, em face das irregularidades apontadas no item 3.1 desta conclusão, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular.

3.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. **FABIANO BALDESSAR DE SOUZA**, Prefeito Municipal e subscritor do edital, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, §1º da Lei Complementar Estadual nº 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova, se for o caso, a anulação do **Edital de Pregão Presencial nº 003/2023 (Processo Licitatório nº 048/2023)**, acerca das irregularidades apontadas no item 3.1 desta Conclusão o que, se não for cumprido, pode ensejar na aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Responsável, ao Controle Interno do Município de Otacílio Costa, bem como à sua Assessoria Jurídica.

Por meio da Decisão Singular que consta das fls. 91-99 deliberei no seguinte sentido:

1 – Conhecer do Relatório nº DLC – 508/2023, nos termos da Instrução Normativa nº TC-021/2015, que analisou preliminarmente o Edital Retificado do Pregão Presencial nº 003/2023 (Processo Licitatório nº 048/2023), lançado pela Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, que tem como objeto a contratação de empresa especializada e comprovadamente estabelecida no ramo de gestão de resíduos sólidos e limpeza pública para os serviços descritos no termo de referência e anexos, considerando as seguintes irregularidades:

1.1 – Aglutinação do objeto licitado sem a devida justificativa, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o art. 3º § 1º, I e art. 23 § 1º, da Lei (federal) nº 8.666/1993 e com os entendimentos do TCU e deste TCE/SC (item 2.1 do Relatório nº DLC – 508/2023);



1.2 – Ausência de orçamento detalhado (composições analíticas dos custos unitários), contrariando o art. 6º, inciso IX, alínea f) c/c art. 7º, §2º, II, da Lei (federal) nº 8.666/1993, a jurisprudência do TCU e os prejudgados 2009 e 810 deste TCE/SC (item 2.2 do Relatório nº DLC – 508/2023);

1.3 – Vedação à participação de empresas reunidas em consórcios, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o art. 3º § 1º, I, da Lei (federal) nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (item 2.3 do Relatório nº DLC – 508/2023);

1.4 – Vedação à participação de empresas em regime de recuperação judicial, contrariando o art. 47 da Lei (federal) nº 11.101/2005 e os entendimentos do TCU, STJ e deste TCE/SC (item 2.4 do Relatório nº DLC – 508/2023);

1.5 – Limitação restritiva com especificação de idade máxima de cinco anos dos veículos de operação, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 3º, §1º, I, c/c art. 30, § 5º e § 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.5 do Relatório nº DLC – 508/2023);

1.6 – Irregular aplicação de Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços continuados de engenharia, em desobediência aos art. 15 da Lei (federal) nº 8.666/93 e nos arts. 1º e 11 da Lei (federal) nº 10.520/02 (item 2.6 do Relatório nº DLC – 508/2023).

2 – Deferir a medida cautelar para sustar o Edital Retificado do Pregão Presencial nº 003/2023 (Processo Licitatório nº 048/2023), lançado pela Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, que tem como objeto a contratação de empresa especializada e comprovadamente estabelecida no ramo de gestão de resíduos sólidos e limpeza pública para os serviços descritos no termo de referência e anexos, ou para que se abstenha de assinar o contrato, se for o caso, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

3 – Determinar a audiência do Sr. Fabiano Baldessar de Souza, Prefeito Municipal de Otacílio Costa e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face das restrições descritas nos item 1.1 a 1.6 desta Decisão, passível de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

Realizadas as notificações, bem como ratificada a medida cautelar na Sessão Plenária Virtual de 15.06.2023, a Prefeitura Municipal de Otacílio Costa apresentou defesa e documentos nas fls. 108-114.

A DLC, verificando que o Processo Licitatório nº 048/2023 (Edital Retificado de Pregão Presencial nº 003/2023) foi anulado, sugeriu o seguinte encaminhamento no Relatório nº 641/2023 (fls. 115-120):

3.1. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos com fundamento no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa nº TC- 0021/2015 do Tribunal de Contas do Estado, face a anulação do Edital Retificado de Pregão Presencial nº 003/2023 (Processo Licitatório n.º 048/2023) publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, em 03/07/2023;

3.2. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa para que, em futuros processos licitatórios do mesmo objeto, os editais sejam lançados sem as seguintes irregularidades apuradas neste processo, conforme o Relatório DLC - 508/2023 (fls. 64 a 89):

3.2.1. Aglutinação do objeto licitado sem a devida justificativa, em desacordo com o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o art. 3º § 1º, inciso I e art. 23 § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e com os entendimentos do TCU e deste TCE/SC;

3.2.2. Ausência de orçamento detalhado (composições analíticas dos custos unitários), contrariando o art. 6º, inciso IX, alínea f) c/c art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, a jurisprudência do TCU e os prejudgados 2009 e 810 deste TCE/SC;

3.2.3. Vedação à participação de empresas reunidas em consórcios, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o art. 3º § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU;

3.2.4. Vedação à participação de empresas em regime de recuperação judicial, contrariando o art. 47 da Lei Federal nº 11.101/2005 e os entendimentos do TCU, STJ e deste TCE/SC;

3.2.5. Limitação restritiva com especificação de idade máxima de cinco anos dos veículos de operação, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, art. 3º, §1º, I, c/c art. 30, § 5º e § 6º da Lei Federal n.º 8.666/93;

3.2.6. Irregular aplicação de Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços continuados de engenharia, em desobediência aos art. 15 da Lei Federal n. 8.666/93 e nos arts. 1º e 11 da Lei nº 10.520/02.

3.3. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Responsável, ao Controle Interno do Município de Otacílio Costa, bem como à sua Assessoria Jurídica.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2454/2023 (fls. 121-125), opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, bem como a realização de determinação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme comprovação nos autos, a Prefeitura Municipal de Otacílio Costa anulou o Edital Retificado de Pregão Presencial nº 003/2023, o que desconstituiu o interesse processual que motivou a Representação, ocasionando a perda do objeto do feito, nos termos do supracitado regramento.

Quanto à sugestão feita pelo Ministério Público de Contas no sentido de ressaltar à unidade gestora que não reitere as irregularidades aqui constatadas nos futuros certames, entendo que a Prefeitura Municipal de Otacílio Costa terá conhecimento das referidas inconsistências na oportunidade da ciência desta Decisão e com isso poderá avaliar as medidas pertinentes para o aprimoramento de suas ações.

Portanto, o consequente arquivamento da Representação é medida processual que se impõe no momento.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Dê-se ciência do presente despacho, do Relatório nº DLC – 641/2023 e do Parecer nº MPC/DRR/2454/2023, ao Sr. Fabiano Baldessar, Prefeito Municipal de Otacílio Costa e subscritor do edital, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno do Prefeitura Municipal de Otacílio Costa.

À Secretaria Geral para publicação.



Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Palhoça

PROCESSO Nº: @REC-23/00508162

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Palhoça

RESPONSÁVEL: Prefeitura de Palhoça

INTERESSADOS: Eduardo Freccia e Michele Silveira Volpato Ribeiro

ASSUNTO: Recurso interposto na Deliberação da Decisão exarada no processo nº @REP 22/80085229

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 529/2023

Tratam-se os autos de Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Eduardo Freccia, prefeito da Palhoça, e pela Sra. Michelle Silveira Volpato Ribeiro, secretária executiva de gestão de pessoas do município, em face de decisão plenária, proferida em sessão ocorrida em 12-7-2023, por meio do Acórdão nº 178/2023, de Relatoria do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, exarada no processo nº @REP-22/80085229, que assim decidi:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar procedente a Representação, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ante a irregularidade descrita no item 2 deste Acórdão.

2. Aplicar à Sra. Michelle Silveira Volpato Ribeiro, Secretária Executiva de Gestão de Pessoas do Município de Palhoça à época dos fatos, inscrita no CPF sob o n. 004.608.739-70, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, multa no valor de R\$ 1.990,60 (um mil e novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da edição de atos de contratações temporárias de pessoal para o exercício das atribuições inerentes aos cargos de provimento efetivo contemplados no concurso público regido pelo Edital n. 007/SMA/2021, realizadas depois da homologação do referido concurso sem justificativa plausível, em descumprimento ao previsto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar ao Tribunal o recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Palhoça que observe a premissa da precedência de chamamento de candidatos aprovados em concurso público vigente em relação à eventual contratação temporária, bem como se abstenha de realizar contratações temporárias para o desempenho das atribuições relativas aos cargos públicos de provimento efetivo aprovados no concurso público regido pelo Edital n. 007/SMA/2021, salvo situações imprevisíveis e imprescindíveis de excepcional interesse público, autorizadas em lei, devidamente justificadas pela autoridade competente, restrito ao tempo necessário para os atos de nomeação e posse de candidato aprovado no concurso para cargo com as mesmas funções.

4. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para eventuais providências concernentes às competências daquele Órgão.

5. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado supranominado, ao Sr. Eduardo Freccia – Prefeito Municipal de Palhoça, à Sra. Michele Silveira Volpato Ribeiro e ao Responsável pelo Órgão Central do Controle Interno do Município em tela. (Grifou-se) Os recorrentes pretendem, em apertada síntese, o reexame da matéria de modo a reformar a decisão exarada, pugnando pelo efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, seja afastada a restrição de contratação temporária imposta à municipalidade, assim como pretendem o cancelamento da multa imposta.

Audidores da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR sugeriram, inicialmente, o conhecimento do reclamo, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, encaminhamento que foi seguido pelo Ministério Público de Contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Ao analisar a admissibilidade recursal, observa-se que o requisito de cabimento está presente, pois o Recurso de Reexame é o instrumento processual acertado para impugnar decisão proferida em processos de fiscalização de atos, como no caso em comento (art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000).

Os recorrentes são partes legítimas para interpor o presente Recurso, tendo em vista que figuram como responsáveis, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno, além de terem interesse na reforma da decisão que aplicou multa e exarou determinação.

O recurso é tempestivo, uma vez que seu protocolo ocorreu em 1º-9-2023, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da última comunicação da decisão atacada pelo recorrente, ocorrido em 3-8-2023, conforme apontado por auditores da DRR, em consonância com a Súmula 3 deste Tribunal de Contas.

Quanto à singularidade, constata-se que foi a primeira vez que o recorrente se utilizou dessa modalidade recursal para impugnar a deliberação plenária supracitada.

Considerando que no exame de admissibilidade o recurso apresentado pelos recorrentes preencheu os requisitos de cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e singularidade, DECIDO, nos termos do artigo 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002:

1. CONHECER do Recurso de Reexame interposto pelo Município de Palhoça, representado pelo Prefeito, Sr. Eduardo Freccia, e pela Sra. Michelle Silveira Volpato Ribeiro, Secretária Executiva de Gestão de Pessoas do Município de Palhoça, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, suspendendo-se, em relação aos recorrentes, os efeitos dos itens 2 e 3 do Acórdão nº 178/2023, proferido na Sessão Ordinária de 12-7-2023, nos autos do processo nº @REP 22/80085229;
2. DETERMINAR a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para análise de mérito;



3. DAR CIÊNCIA da decisão aos recorrentes, ao Procurador-Geral do Município de Palhoça e ao Controlador Geral do Município de Palhoça.

Florianópolis, 15 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @REC 23/00508324

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Palhoça

RESPONSÁVEL: Prefeitura de Palhoça

INTERESSADOS: Eduardo Freccia, Luciano Dalla Pozza, Osvaldo Bossolan Neto

ASSUNTO: Recurso na Decisão exarada no Processo @REP 22/80085229

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 530/2023

Tratam-se os autos de Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Eduardo Freccia, prefeito da Palhoça, e pela Sra. Michelle Silveira Volpato Ribeiro, secretária executiva de gestão de pessoas do município, em face de decisão plenária, proferida em sessão ocorrida em 12-7-2023, por meio do Acórdão nº 178/2023, de Relatoria do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, exarada no processo nº @REP-22/80085229, que assim decidiu:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar procedente a Representação, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ante a irregularidade descrita no item 2 deste Acórdão.

2. Aplicar à Sra. Michelle Silveira Volpato Ribeiro, Secretária Executiva de Gestão de Pessoas do Município de Palhoça à época dos fatos, inscrita no CPF sob o n. 004.608.739-70, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, multa no valor de R\$ 1.990,60 (um mil e novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da edição de atos de contratações temporárias de pessoal para o exercício das atribuições inerentes aos cargos de provimento efetivo contemplados no concurso público regido pelo Edital n. 007/SMA/2021, realizadas depois da homologação do referido concurso sem justificativa plausível, em descumprimento ao previsto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar ao Tribunal o recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Palhoça que observe a premissa da precedência dechamamento de candidatos aprovados em concurso público vigente em relação à eventual contratação temporária, bem como se abstenha de realizar contratações temporárias para o desempenho das atribuições relativas aos cargos públicos de provimento efetivo aprovados no concurso público regido pelo Edital n. 007/SMA/2021, salvo situações imprevisíveis e imprescindíveis de excepcional interesse público, autorizadas em lei, devidamente justificadas pela autoridade competente, restrito ao tempo necessário para os atos de nomeação e posse de candidato aprovado no concurso para cargo com as mesmas funções.

4. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para eventuais providências concernentes às competências daquele Órgão.

5. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado supranominado, ao Sr. Eduardo Freccia – Prefeito Municipal de Palhoça, à Sra. Michele Silveira Volpato Ribeiro e ao Responsável pelo Órgão Central do Controle Interno do Município em tela. (Grifou-se)

Os recorrentes pretendem, em apertada síntese, o reexame da matéria de modo a reformar a decisão exarada, pugnano pelo efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, seja afastada a restrição de contratação temporária imposta à municipalidade, assim como pretendem o cancelamento da multa imposta.

Audidores da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR sugeriram, inicialmente, o não conhecimento do reclamo, em razão do não preenchimento do pressuposto recursal pertinente à singularidade, encaminhamento que foi seguido pelo Ministério Público de Contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Considerando que no exame de admissibilidade o recurso apresentado pelos recorrentes **não preencheu o requisito de singularidade**, uma vez que os recorrentes já interpuseram Recurso de Reexame em face do Acórdão nº 178/2023, na mesma data (1º-9-2023), mas em horários diversos (@REC-23/00508162, em 1º-9-2023, protocolo nº 25566/2023, às 17:11), DECIDO, nos termos do art. 27, §1º, I da Resolução nº TC-9/2002:

1. **NÃO CONHECER** do Recurso de Reexame interposto pelo Município de Palhoça, representado pelo Prefeito, Sr. Eduardo Freccia, e pela Sra. Michelle Silveira Volpato Ribeiro, Secretária Executiva de Gestão de Pessoas, com fundamento nos artigos 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, contra o Acórdão nº 178/2023, proferido na Sessão Ordinária do dia 12-7-2023, nos autos do processo nº @REP 22/80085229, por não atender ao pressuposto recursal pertinente à singularidade.

2. DAR CIÊNCIA da decisão aos recorrentes, ao Procurador-Geral do Município de Palhoça e ao Controlador Geral do Município de Palhoça.

Florianópolis, 15 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator



Rio Negrinho

Processo n.: @REC 19/00527593

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 50/2019, exarada no Processo n. @APE-17/00476952

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1646/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Revogar os itens 2.2. e 2.3 da Decisão Plenária n. 981/2022, tendo em vista a média das contribuições já corrigida pela Unidade Gestora antes da prolação daquela Decisão, culminando no cálculo correto dos proventos.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos deste Tribunal de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO.

Ata n.: 33/2023

Data da Sessão: 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Santa Rosa do Sul

PROCESSO N.: @PAP 23/80077317

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul

RESPONSÁVEL: Almidés Roberg Silva da Rosa

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Contrato nº 102/2023, decorrente do Pregão Presencial nº 33/2023, que teve por objetivo a contratação de empresa para ministrar aulas de musicalização para crianças e para adolescentes

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 – DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 821/2023

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar(PAP), protocolado em 2/8/2023, por Natália Cardoso de Oliveira, comunicando supostas irregularidades no Contrato n. 102/2023, decorrente do Pregão Presencial nº 033/2023, promovido pelo Município de Santa Rosa do Sul, que tem por objetivo a contratação de empresa para ministrar aulas de musicalização para crianças e para adolescentes, pelo valor total de R\$ 70.680,00 (setenta mil e seiscentos e oitenta reais).

A representante alega, em síntese, que não é do conhecimento da população a ocorrência de aulas de música no município e, mesmo que fosse, o valor pago seria desproporcional ao serviço musical prestado. Conforme a autora, no município, há diversos músicos e artistas, sendo que nenhum deles foi contemplado pelo contrato ou tem conhecimento sobre o serviço.

A autora requer esclarecimentos referentes aos valores que o município investe na cultura, e afirma que, com o valor pago na contratação, seria possível adquirir instrumentos, pagar professores e construir uma estrutura de estúdio. Ao final, informa que os valores informados a este Tribunal de Contas parecem estar superfaturados.

Em relatório inaugural, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), após analisar os pressupostos de admissibilidade e de seletividade previstos na Resolução TC n. 6/2001 (Regimento Interno), na Resolução TC n. 165/2020, regulamentada pela Portaria TC 156/2021, e os fatos denunciados, emitiu o Relatório Técnico n. 733/2023 (fls. 106 a 119), sugerindo os seguintes encaminhamentos:

3.1. CONSIDERAR atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 do presente Relatório).3.2. CONVERTER o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art.10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.3. CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada por RA, comunicando [Assunto], por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015 (item 2.3 do presente Relatório);

3.4. REALIZAR DILIGÊNCIA, com fundamento no art. 25, II, “a” e parágrafo único da IN-21/2015, a fim de requisitar ao Sr. Edson de Oliveira Borba, Fiscal de Contato, o envio a esta Corte de Contas, preferencialmente em meio digital, e no prazo de 05 (cinco) dias, as seguintes informações:

3.4.1. Identificação do servidor que atestou o recebimento do serviço nas faturas;3.4.2. Horários e locais em que o serviço é executado;

3.4.3. Relação dos alunos matriculados; e

3.4.4. Concertos realizados e a realizar, bem como fotos e noticiais referentes a tais atividades;



3.5. REALIZAR DILIGÊNCIA, com fundamento no art. 25, II, "a" e parágrafo único da IN-21/2015, a fim de requisitar ao Sr. Almides Roberg Silva da Rosa, Prefeito Municipal e subscritor do edital, o envio a esta Corte de Contas, preferencialmente em meio digital, e no prazo de 05 (cinco) dias, as seguintes informações:

3.5.1. Procedimento realizado para definição do preço estimado da contratação; e

3.5.2. Documentos que dão fundamento ao preço estimado da contratação.3.6. DAR CIÊNCIA à autora, ao responsável, e ao Controle Interno da Unidade.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Portaria n. TC-0165/2020, que institui o procedimento de seletividade e dispõe sobre o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), estabelece, em seu art. 6º, que são condições prévias para análise da seletividade: (i) competência do TCE/SC para exame da matéria; (ii) referência a objeto determinado e a uma situação-problema específica; e (iii) existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória. Tais condições prévias estabelecidas restaram atendidas, conforme pontuou a Instrução.

Na sequência, cabe analisar a seletividade, que tem sua análise realizada em duas etapas sucessivas – Apuração do índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) e Aplicação da Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT).

O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da referida Portaria. A DLC constatou que foi alcançada a pontuação mínima no que concerne ao índice RROMa, uma vez que se obteve 51 pontos nesse índice.

No tocante à aplicação da Matriz GUT, conforme previsto no art. 7º da Portaria TC-0156/2021, a pontuação mínima é de 48 pontos. Segundo a DLC, chegou-se à nota final de 50 pontos, sendo atingida, portanto, a pontuação mínima.

Com relação aos requisitos indispensáveis para a admissão da representação, pontuou a DLC que esses também restaram atendidos, nos termos do art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

Em sua análise preliminar de mérito, a Diretoria Técnica verificou que: (i) não é possível compreender como o município obteve o valor unitário de referência de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) por mês, pois tal valor seria o equivalente a R\$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais) para a realização do curso (fls. 30); (ii) a descrição do serviço orçado não é a mesma contida no Termo de Referência; (iii) não foi cumprido o estabelecido pelo art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, pois o orçamento não detalha a composição dos custos unitários; (iv) apenas uma empresa participou do certame, tendo vencido por valor mais caro do que o preço orçado pela própria empresa na fase interna; e (v) a ausência de especificações no contrato do serviço contratado.

Ainda segundo a Instrução, não é possível verificar se a assinatura atestando o recebimento do serviço é do fiscal do contrato, e seria prudente exigir outras informações sobre a execução contratual.

Quanto ao pedido de esclarecimentos sobre os investimentos em cultura realizados pelo município, pontuou a DLC que qualquer cidadão tem o direito de solicitar informações a órgãos e entidades públicos, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), o que poderia ser feito nos canais de atendimento ao cidadão disponibilizados pelo município para esse tipo de solicitação.

Considerando um possível dano ao erário, a Instrução entendeu necessária a análise da concessão de medida cautelar de ofício.

Para a DLC é possível concluir que há probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), no tocante à seguinte irregularidade: desproporcionalidade nos valores da contratação. Porém, no presente caso, conforme a Instrução, se faz presente também a irreversibilidade dos efeitos da decisão em caso de deferimento da medida cautelar, pois os alunos poderiam ser prejudicados em relação ao concerto de Natal.

Diante disso, a Instrução entendeu que deve ser realizada diligência junto à Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul e junto ao fiscal de contrato, entendendo esse com o qual coaduno. Vislumbro a necessidade de obtenção de mais informações a respeito dos fatos narrados pela representante, de modo a melhor avaliar as medidas a serem adotadas no âmbito desta Corte de Contas.

Assim, no que diz respeito ao pedido cautelar de ofício suscitado pela Diretoria Técnica, entendo que é caso de diferimento de sua análise.

Devidamente contextualizado o processo, concluo pela conversão dos autos em processo de representação, pelo conhecimento da representação e pela realização de diligências junto ao fiscal de contrato e junto à Unidade.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de admissibilidade e de seletividade pelo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020, e do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021.

2. CONVERTER o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020.

3. CONHECER da representação, relatando possíveis irregularidades no Contrato nº 102/2023, decorrente do Pregão Presencial nº 33/2023, para contratação de empresa que teve por objetivo ministrar aulas de musicalização para crianças e para adolescentes, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa n. TC-21/2015.

4. REALIZAR DILIGÊNCIA, com fundamento no art. 25, inciso II, alínea "a" e parágrafo único da IN-21/2015, a fim de requisitar ao Senhor Edson de Oliveira Borba, Fiscal de Contato, o envio a esta Corte de Contas, preferencialmente em meio digital, e no prazo de 05 (cinco) dias, as seguintes informações:

4.1. Identificação do servidor que atestou o recebimento do serviço nas faturas;

4.2. Horários e locais em que o serviço é executado;

4.3. Relação dos alunos matriculados; e

4.4. Concertos realizados e a serem realizados, bem como fotos e notícias referentes a tais atividades.

5. REALIZAR DILIGÊNCIA, com fundamento no art. 25, inciso II, alínea "a" e parágrafo único da IN-21/2015, a fim de requisitar ao Senhor Almides Roberg Silva da Rosa, Prefeito Municipal e subscritor do edital, o envio a esta Corte de Contas, preferencialmente em meio digital, e no prazo de 05 (cinco) dias, as seguintes informações:

5.1. Procedimento realizado para definição do preço estimado da contratação; e

5.2. Documentos que dão fundamento ao preço estimado da contratação.

6. Cumpridas as determinações acima, ou transcorrido o prazo concedido para tal, **DETERMINAR** o retorno dos autos à DLC para análise de mérito.



7. DIFERIR, com fundamento no art. 114-A § 5º, inciso I, do Regimento Interno, a concessão da medida cautelar de ofício para após a realização de diligência.

8. DAR CIÊNCIA à autora, ao responsável e ao Controle Interno da Unidade.

Publique-se.

Gabinete, 15 de setembro de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @PAP 23/80085417

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

RESPONSÁVEL: Antônio Joaquim Tomazini Filho, Elvis Wigando Baum

ASSUNTO: Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico 129/2023 - Objeto a contratação de empresa especializada para a organização, lançamento, divulgação realização e exploração de eventos

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1182/2023

Trata-se de Representação formulada pela Sra. Janice Gonçalves no dia 17.08.2023, sob o nº 24403/2023 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

A representante questionou o Edital de Pregão Eletrônico nº 129/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para a organização, lançamento, divulgação, realização e exploração de eventos, no valor previsto de R\$ 1.011.500,00 (um milhão, onze mil e quinhentos reais). O certame é regido pela Lei (federal) nº 14.133/2021.

Apontou como possíveis irregularidades que restringiriam a competitividade as cláusulas constantes nos subitens 8.8.5 e 8.8.8, a exigir, na fase da habilitação, comprovação de que ocorreria a venda de até 3 (três) marcas de chopp artesanal da região do Município, de chopp sem álcool e sem glúten, bem como apresentação apenas em relação a estes dois últimos de registro no Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa).

Afirmou que a previsão do edital limita o fornecimento de chopp a cervejarias de apenas 4 Municípios, sendo que em dois deles (Campo Alegre e Corupá), não há fabricantes com capacidade de atendimento para uma festa com o porte da 26ª Expoama ou com registro no MAPA. De acordo com a representante, o primeiro edital com objeto idêntico limitava apenas a cervejarias do Município de São Bento do Sul, entretanto, nenhuma delas teria aceitado fornecer aos participantes da licitação, o que fez a unidade gestora a relançar o edital com a abrangência ora questionada. Com isso impediu a realização de uma licitação econômica e isonômica, "uma vez que cidades muito próximas de São Bento do Sul como Jaraguá do Sul, Blumenau, Pomerode, Timbó e Joinville que possuem dezenas de marcas de chopp artesanal e que perfeitamente atenderiam a capacidade da festa não podem fornecer suas marcas de chopp artesanal" (p.7).

Quanto à exigência de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), menos de 20% dos licitantes atenderam ao requisito, no edital concernente à Schlachtfest, maior festa do Município e que comercializou mais de 28 mil litros de chope (fl. 08). Questiona a representante o porquê de o requisito ser dirigido apenas aos chopps sem álcool e sem glúten, e não ao chopp pilsen e aos demais alimentos que serão comercializados.

Ainda de acordo com a representante, a limitação imposta pelo item 8.8.8 do edital do Pregão nº 129/2023 obrigará o Município a pagar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a mais, na comparação com as propostas desclassificadas (p.9).

Pediu a sustação da execução contratual, na medida em que o certame já foi homologado e adjudicado, com o contrato efetivado em 31.07.2023 (fls. 491-529).

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) buscou informações complementares junto à Unidade Gestora, que apresentou os documentos de fls. 540-548. No Relatório nº 780/2023 (fls. 549-576), a área técnica analisou a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e sugeriu:

3.1. **CONSIDERAR** atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 do presente Relatório).

3.2. **CONVERTER** o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.3. **CONHECER A REPRESENTAÇÃO** formulada por TCSC, comunicando possíveis irregularidades no edital de pregão eletrônico 129/2023 do Município de São Bento do Sul, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015 (item 2.3 do presente Relatório);

3.4. **DETERMINAR CAUTELARMENTE** ao Sr. Antônio Joaquim Tomazini Filho, Prefeito Municipal, inscrito no CPF/MF sob o n. 003.978.188-74, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** dos atos administrativos vinculados ao Contrato Nº 161/2023, incluídos quaisquer pagamentos, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

3.4.1. **Restrição ao caráter competitivo no subitem 8.8.5** do edital ao utilizar como critério de qualificação técnica na habilitação a **localização geográfica do licitante**, e, conseqüentemente, **ferindo o objetivo do processo licitatório de assegurar a proposta mais vantajosa** para a Administração; infringindo o art. 5º, o art. 9º, o art. 11º, e por fim, o art. 67º da Lei 14.133/2013. (item 2.4.1 deste Relatório)

3.4.2. **Exigência de registro no Ministério da Agricultura (MAPA) no subitem 8.8.8** do edital para apenas dois dos produtos que serão comercializados, restringindo a competitividade do certame; infringindo o art. 5º, o art. 9º, o art. 11º, e por fim, o art. 67º da Lei 14.133/2013. (item 2.4.1 deste Relatório)

3.5. **DETERMINAR A AUDIÊNCIA** dos Responsáveis a seguir identificados, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 da Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001, **apresentem**



alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, passíveis da aplicação de multa prevista no art. 70, inciso II da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000:

3.5.1. O Sr. JOSÉ ERMÍNIO GREIN, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, inscrito no CPF/MF sob o n. 548.155.419-49, com endereço na Rua Jorge Lacerda, 75, Centro, São Bento do Sul:

3.5.1.1. Restrição ao caráter competitivo no subitem 8.8.5 do edital ao utilizar como critério de qualificação técnica na habilitação a **localização geográfica do licitante**, e, conseqüentemente, **ferindo o objetivo do processo licitatório de assegurar a proposta mais vantajosa** para a Administração; infringindo o art. 5º, o art. 9º, o art. 11º, e por fim, o art. 67º da Lei 14.133/2013 (item 2.4.1 deste Relatório).

3.5.1.2. Exigência de registro no Ministério da Agricultura (MAPA) no subitem 8.8.8 do edital para apenas dois dos produtos que serão comercializados, restringindo a competitividade do certame; infringindo o art. 5º, o art. 9º, o art. 11º, e por fim, o art. 67º da Lei 14.133/2013 (item 2.4.1 deste Relatório).

3.5.2. A Sra. ANDRÉA MARISTELA BAUER TAMANINE, Secretária de Desenvolvimento Econômico e Turismo, inscrito no CPF/MF sob o n. 611.978.239-72, com endereço na Rua Jorge Lacerda, 75, Centro, São Bento do Sul:

3.5.2.1. Restrição ao caráter competitivo no subitem 8.8.5 do edital ao utilizar como critério de qualificação técnica na habilitação a **localização geográfica do licitante**, e, conseqüentemente, **ferindo o objetivo do processo licitatório de assegurar a proposta mais vantajosa** para a Administração; infringindo o art. 5º, o art. 9º, o art. 11º, e por fim, o art. 67º da Lei 14.133/2013 (item 2.4.1 deste Relatório).

3.5.2.2. Exigência de registro no Ministério da Agricultura (MAPA) no subitem 8.8.8 do edital para apenas dois dos produtos que serão comercializados, restringindo a competitividade do certame; infringindo o art. 5º, o art. 9º, o art. 11º, e por fim, o art. 67º da Lei 14.133/2013 (item 2.4.1 deste Relatório).

3.5.3. O Sr. Elvis Wigando Baum, Agente de Contratação, inscrito no CPF/MF sob o n. 075.935.029-96, com endereço na Rua Jorge Lacerda, 75, Centro, São Bento do Sul:

3.5.3.1. Restrição ao caráter competitivo no subitem 8.8.5 do edital ao utilizar como critério de qualificação técnica na habilitação a **localização geográfica do licitante**, e, conseqüentemente, **ferindo o objetivo do processo licitatório de assegurar a proposta mais vantajosa** para a Administração; infringindo o art. 5º, o art. 9º, o art. 11º, e por fim, o art. 67º da Lei 14.133/2013 (item 2.4.1 deste Relatório).

3.5.3.2. Exigência de registro no Ministério da Agricultura (MAPA) no subitem 8.8.8 do edital para apenas dois dos produtos que serão comercializados, restringindo a competitividade do certame; infringindo o art. 5º, o art. 9º, o art. 11º, e por fim, o art. 67º da Lei 14.133/2013 (item 2.4.1 deste Relatório).

3.6. A Sra. MARINA DOS SANTOS, responsável pela elaboração dos orçamentos:

3.6.1. Realização de orçamentos sem especificar os preços unitários referenciais, em desacordo com o art. 6º, XXIII, i, da Lei 14.133/21.

3.7 ARGUIR a inconstitucionalidade da Lei Municipal de São Bento do Sul nº 4.702, de 1º de dezembro de 2022, nos termos do art. 149 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina - Resolução N. TC-06/2021.

3.8 RECOMENDAR a Câmara Municipal de São Bento do Sul a revogação do art. 10 da Lei Municipal nº 4.702, de 1º de dezembro de 2022.

3.9 REPRESENTAR ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 153 do Regimento Interno deste Tribunal, **para impetração de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em face do art. 10 da Lei Municipal de São Bento do Sul nº 4.702**, de 1º de dezembro de 2022, por ofensa ao art. 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988.

3.10 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para fins de apuração de possíveis irregularidades no âmbito do procedimento do Pregão Eletrônico 129/2023, do Município de São Bento do Sul.

3.11 DAR CIÊNCIA à autora, **Sra. TCSC**, aos responsáveis, **Sr. JOSÉ ERMÍNIO GREIN, Sra. ANDRÉA MARISTELA BAUER TAMANINE, Sr. Elvis Wigando Baum, Sra. Marina dos Santos** e ao Controle Interno da Unidade.

Antes de decidir sobre o pedido de medida cautelar, determinei a realização de diligência à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul para se manifestar em 5 (cinco) dias (fl. 577). O Município apresentou manifestação e documentos nas fls. 581-759.

Os autos vieram conclusos em 11.09.2023.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica, e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	53,60 pontos
Matriz GUT	48 pontos	100 pontos
Encaminhamento		Conversão em processo específico

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a autuação da Representação, nos termos do inciso I do art. 10º da Resolução nº TC165/2020.

A Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC, devendo ser admitida.

Quanto ao pedido cautelar, o seu fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas na missão de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.



Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A licitação em análise envolveu a contratação de empresa especializada na organização, lançamento, divulgação, realização e exploração de dois eventos, a serem realizados concomitantemente no Município de São Bento do Sul, nos dias 22 a 24 de setembro do corrente ano:

EVENTO 1 - 26º EXPOAMA - EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA E DO MEIO AMBIENTE DO ALTO VALE DO RIO NEGRO" E "17ª FESTA DA COLONIA DONA FRANCISCA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL"

EVENTO 2 "FESTA DOS 150 ANOS" DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL/SC

O questionamento da representante envolveu os itens 8.8.5 e 8.8.8 do edital:

8.8.5. Declaração de que a licitante ofereça no mínimo 3 marcas de chopp artesanal, fabricadas por cervejarias de CNPJ diferentes, que compreendem os municípios do Consórcio QUIRIRI (São Bento do Sul, Campo Alegre, Rio Negrinho e Corupá), conforme anexo.

8.8.8. Declaração de que a empresa licitante fornecerá chope sem álcool e chope sem glúten, bem como, acompanhado de seus registros no Ministério da Agricultura – MAPA, conforme anexo.

Haveria possível restrição à competitividade da licitação, na medida em que das 7 (sete) empresas que participaram e ofertaram lances, as 3 (três) primeiras foram inabilitadas em face do não cumprimento do item 8.8.8. Abaixo, vê-se o resultado da classificação, com a desclassificação das cinco primeiras colocadas e a arrematação do objeto para a sexta colocada, que ofertou a proposta de R\$ 1.011.798,00 (um milhão, onze mil, setecentos e noventa e oito reais), muito superior às propostas dos licitantes melhor classificados, especialmente os quatro primeiros.

Frise-se que, conforme informações do certame, a 4ª e a 5ª colocadas também foram inabilitadas. A quarta colocada por não apresentar os documentos constantes nos itens 8.5, 8.6, 8.7 e 8.8 do edital, mesmo após concessão de prazo para a retificação. A quinta colocada teve sua habilitação confirmada inicialmente. levando a 6ª e a 7ª colocada a apresentarem recursos questionando o cumprimento do item 8.8.1 do edital, o qual envolveu atestado de capacidade técnica de realização de evento de público mínimo de 30.000 (trinta mil) pessoas, recursos esses que foram deferidos. Em seguida, a 6ª colocada foi declarada habilitada e vencedora do certame.

A DLC asseverou que as aludidas exigências de habilitação restringiram o caráter competitivo do certame e podem ter acarretado prejuízo à administração pública, notadamente considerando que o valor apresentado pela primeira colocada foi de R\$ 449.900,00, montante R\$ 561.898,00 menor que o da empresa arrematante.

Argumenta que a venda de chope é uma das possibilidades de exploração comercial conferida à empresa contratada, a ser disponibilizado por empresa subcontratada, conforme item 7.21 do Termo de Referência:

7.21 - EXCLUSIVIDADE PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DURANTE OS EVENTOS 1 E 2 – RECEITA

A empresa vencedora (contratada) terá exclusividade para a exploração, conforme regras aqui estabelecidas, durante todo os eventos, nos espaços/locais definidos neste instrumento, nos seguintes segmentos:

- Venda de bebidas alcoólicas e não alcoólicas;
- Venda de pontos de alimentação, inclusive o café colonial;
- Venda de ponto de parque infantil (playground) e similares;
- Venda de pontos de vestuário;
- Venda de espaço para expositores;
- Artigos de floricultura e paisagismo;
- Artigos da cultura gaúcha e campeira;
- Alimentação/sobremesa;
- Mobiliário;
- Equipamentos e máquinas agrícolas;
- Veículos (carros, caminhões, motos, etc.);
- Imobiliárias;
- Artesanato;
- Comércio em geral;
- Exploração de patrocínios e espaço para patrocinadores dos eventos;
- Exploração da venda do almoço campeiro;
- Estacionamento no interior do parque.

O corpo técnico destaca que o item 8.8.5, relativo à exigência de chope artesanal regional determinaria a restrição à participação de empresas em razão de sua sede ou domicílio. Sobre o item 8.8.8, infere que não existe, por exemplo, exigência de alimentação sem glúten, que ocorre apenas em relação ao chope. Por fim, pondera que a exigência de documentos de registro de ARTs, RRTs, laudos, certidões, dentre outros documentos técnicos, poderiam ser exigidos até o dia 20.09.2023, conforme item 7.23.1.28 do Edital. Acolheu também como circunstância irregular o fato de que o registro no MAPA teria sido exigido apenas para as cervejas sem álcool e sem glúten.

O corpo técnico entendeu não haver justificativas suficientes para a exigência de tais documentos na fase de habilitação, que não seriam necessários para demonstrar a capacidade para realizar a licitação, conforme preceitua o art. 62 da Lei (federal) nº 14.133/2021, não estando dentre aquelas documentações exigidas para a qualificação técnico-profissional e técnico operacional preceituada no art. 67 do mesmo regramento.

Ao cotejar as condições de habilitação questionadas com a diferença de valor obtida fez as seguintes ponderações:

- As cláusulas restritivas potencialmente elevaram o valor da contratação.
- A pesquisa de mercado que embasou o certame solicitou orçamentos de 4 (quatro) empresas, e que 2 (duas) participaram, sendo que a empresa vencedora teria sido uma delas;
- Os orçamentos não especificaram os preços unitários e detalhados dos itens para formar o valor de referência global do evento;
- Poderia ter ocorrido parcelamento do objeto, com a concessão de espaço para comercialização de alimentos e bebidas pelo próprio município;
- A justificativa no tomo de referência para contratação por lote único, sem parcelamento seria insuficiente, pois não há estudos no procedimento administrativo identificando os ganhos, e que o desenrolar da licitação demonstrou o contrário, na medida em que 5 empresas foram inabilitadas por circunstância envolvendo a aquisição de chope;
- os chopes, sobre as quais as características condicionam a habilitação nos itens 8.8.5 e 8.8.8 não são despesas, mas sim mais uma potencial fonte de recurso.



Diante disso, o corpo técnico elaborou as seguintes restrições para fins de audiência, que motivariam o deferimento da medida cautelar:

3.5.1.1. Restrição ao caráter competitivo no subitem 8.8.5 do edital ao utilizar como critério de qualificação técnica na habilitação a localização geográfica do licitante, e, conseqüentemente, ferindo o objetivo do processo licitatório de assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração; infringindo o art. 5º, o art. 9º, o art. 11º, e por fim, o art. 67º da Lei 14.133/2013 (item 2.4.1 deste Relatório).

3.5.1.2. Exigência de registro no Ministério da Agricultura (MAPA) no subitem 8.8.8 do edital para apenas dois dos produtos que serão comercializados, restringindo a competitividade do certame; infringindo o art. 5º, o art. 9º, o art. 11º, e por fim, o art. 67º da Lei 14.133/2013 (item 2.4.1 deste Relatório).

[...]

3.6.1 Realização de orçamentos sem especificar os preços unitários referenciais, em desacordo com o art. 6º, XXIII, i, da Lei 14.133/21.

Além disso, o corpo técnico apontou a inconstitucionalidade do art. 10º da Lei (municipal) nº 4702/2022, que embasou a não realização de estudo técnico preliminar (ETP) para o caso em análise. A DLC considerou que a referida lei municipal negou a vigência da Lei Complementar (federal) nº 14.133/2021 e infringiu o art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal. Indicou que o ETP poderia ter mitigado os problemas identificados na licitação.

Ao se manifestar em face da diligência, a Unidade Gestora afirma que o item 8.8.5 não restringe a participação de licitantes com sede em outros municípios, pois a exigência envolveria o fornecimento de chope regional, podendo adquirir de uma das 13 (treze) cervejarias artesanais estabelecidas na região, e que o termo de referência possibilita a comercialização, não sendo uma obrigatoriedade tal contratação. A Unidade Gestora anotou que a venda de chope artesanal regional busca o fomento à cultura e turismo e traz como exemplos editais recentes de festas em Jaraguá do Sul e Timbó, com exigência de comercialização de chope artesanal de fabricantes que tenham sede em municípios da região que integram.

No que toca ao item 8.8.8, sobre a declaração de que comercializará chope sem álcool e sem glúten, acompanhado do registro no MAPA, a Prefeitura Municipal de São Bento do Sul afirmou que não ocorreu impugnação em face de tal item no edital, e que a inabilitação de 3 empresas em razão do referido item não restringiu a competitividade, pois outras 4 (quatro) empresas permaneceram no certame.

Asseverou que o registro decorre de exigência legal para a comercialização do chope, constante na Lei (federal) nº 8.918/1994, decreto e instruções normativas decorrentes, estando de acordo com os ditames do inciso IV do art. 67 da Lei (federal) nº 14.133/2021.

O Município pondera que ocorreu a pesquisa de preços de maneira adequada, e que a empresa vencedora não é a mesma que apresentou orçamento para balizar a definição do preço, sendo uma chamada Tendas Itajaí e a outra Tenda Forte Eventos Ltda., com CNPJ e endereços distintos.

Afirma a inoportunidade de prejuízo ao erário, pois não há indício de que o certame tenha sido direcionado ou contratação por valor superior ao de mercado, e que é facultada ao gestor a desclassificação de propostas de preços inexequíveis. Para corroborar essa situação, apresentou planilha de custos do evento nas fls. 597-609, alcançando o montante de R\$ 1.670.536,52, sendo que apenas com cachê dos dois shows nacionais contratados (R\$ 576.000,00) há superação do valor da proposta da primeira colocada (R\$ 449.900,00).

Ademais, a Unidade Gestora defendeu a constitucionalidade do art. 10 da Lei (municipal) nº 4.702/2022, cujos termos desobrigam a realização de ETP em algumas circunstâncias.

Em anexo remeteu relatório do pregoeiro (fls. 592-596), planilha de custos do evento (fls. 597-609), contratos já celebrados com fornecedores e prestadores de serviços diversos (fls. 611-759).

Primeiramente, anoto que as empresas Tenda Itajaí e Tenda Forte Eventos são diversas, conforme consulta junto na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (Jucesc) (fls. 761-764), não havendo comunalidade de sócios. Portanto, à primeira vista, inexistem elementos para apontar possível restrição relacionada à participação na licitação de empresa fornecedora de orçamento para a municipalidade. Sobre a inadequação da composição dos preços unitários para formação do orçamento global, adoto as razões da DLC, devendo o ponto ser submetido à audiência.

Passo agora a tratar dos itens descritos na Representação, e que delimitam o universo de análise do feito, sem prejuízo da ampliação do objeto em procedimento próprio, caso a diretoria técnica verifique a pertinência de assim proceder.

A Representação versa sobre duas possíveis irregularidades que, a juízo da peticionante, frustrariam o caráter competitivo da licitação. Como consequência, teriam determinado a contratação por valor superior ao dobro da melhor proposta, apresentada por empresa desclassificada pelo descumprimento do art. 8.8.8 do edital ("Declaração de que a empresa licitante fornecerá chope sem álcool e chope sem glúten, bem como, acompanhado de seus registros no Ministério da Agricultura – MAPA").

A primeira irregularidade diz respeito ao **subitem 8.8.5** do edital, que teria definido como critério de habilitação técnica a localização geográfica do licitante. A irregularidade estaria na obrigatoriedade de a empresa participante ter de apresentar declaração de que ofereça, no mínimo, "3 marcas de chopp artesanal, fabricadas por cervejarias de CNPJ diferentes, que compreendem os municípios do Consórcio QUIRIRI (São Bento do Sul, Campo Alegre, Rio Negrinho e Corupá)" (fl.23).

Não se trata, propriamente, de limitação geográfica do licitante, ao menos por via direta. O objeto da licitação é de maior amplitude, ou seja, a organização de duas festividades, e o oferecimento ao público de chope artesanal é um dos pontos a serem cumpridos para a realização dos eventos. Em outros termos, nada impede que empresas de outros Municípios que não os listados no termo de referência participem da licitação, bastando que demonstrem, por declaração, a capacidade de disponibilizar, quando da execução contratual, chope artesanal produzido por fabricantes da região.

Assim, para que se pudesse afirmar com robustez o efetivo prejuízo à competitividade, seria salutar a presença de fortes indícios de que empresas teriam dificuldades de obter contatos comerciais com as fabricantes regionais, tendo como consequência o favorecimento de determinadas competidoras. No entanto, as três primeiras colocadas foram inabilitadas pela inobservância do item 8.8.8, e não pelo item 8.8.5, de modo que não se vislumbra, por ora, real óbice à disputa por conta do critério de habilitação exigido.

De todo modo, a irregularidade pode residir na impossibilidade de exigir tal justificativa, por estabelecer distinção entre produtos de fabricantes, a depender da localização em que se encontram. A matéria reclama cognição plena, notadamente porque envolve considerações sobre a viabilidade, ou não, de conferir tratamento privilegiado a produtores da região diante das circunstâncias do evento realizado, sendo inviável a discussão na etapa cautelar.

Pelos motivos expostos, a cautelar deve ser indeferida no que concerne ao item 8.8.5, sem prejuízo da realização de audiência. Deve-se obtemperar que as festividades estão próximas de se realizar, com vários contratos firmados (fls. 611 – 759), e a sustação dos atos de execução contratual representaria medida desproporcional, apta a gerar prejuízos ao interesse público.



Pondero, apenas para elucidação da questão, que não procede a argumentação da Unidade Gestora de que o e oferecimento de pelo menos 3 (três) marcas de chope artesanal e de chope sem álcool e sem glúten seria uma faculdade, na medida em que o item 7.22.1.1.3 do Termo de Referência afirma que a disponibilização das referidas bebidas é um dever (fl. 81):

7.22.1.1.3 – A empresa vencedora (contratada) **deverá comercializar cerveja, no mínimo 3 marcas de chope artesanal, que compreende a Região do Consórcio QUIRIRI, chope pilsen e demais sabores de chope, chope sem álcool, chope sem glúten**, refrigerante, água mineral, sendo no mínimo 2 (duas) marcas diferentes de cerveja com álcool, no mínimo 1 (uma) sem álcool, no mínimo 03 (três) sabores de refrigerante gaseificado, água mineral com e sem gás. (grifei)

A segunda irregularidade versa sobre o item **8.8.8** Pregão Eletrônico nº 129/2023, cujo teor insta os competidores a apresentarem declaração de que fornecerão chope sem álcool e chope sem glúten, “acompanhado de seus registros no Ministério da Agricultura – MAPA” (fl.24). O obstáculo à participação estaria principalmente na obrigação de exibir os registros na abertura.

A produção e a comercialização de bebidas em território nacional estão sujeitas a registro, conforme estabelece o art. 1º da Lei (federal) nº 8.918/94, regulamentada pelo Decreto (federal) nº 6.871/2009. Na dicção do seu art. 6º, os estabelecimentos descritos no regulamento, tais como os fabricantes, devem ser obrigatoriamente registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assim como as bebidas definidas na normativa (art.7º), que inclui as bebidas alcoólicas e não alcoólicas, e exclui expressamente vinhos, vinagre, suco de uva e bebidas alcoólicas derivadas da uva e do vinho (art.1º, parágrafo único). Em consequência, a regra é o registro, e a desnecessidade de registro de chope sem glúten e chope sem álcool é que deveria ser demonstrada.

Nesses termos, a rigor, nada impediria que potenciais participantes obtivessem o registro das bebidas que pretendiam disponibilizar para comercialização no evento. Dúvida persiste sobre a viabilidade de exigir o registro na qualificação técnica comprovada previamente e apenas para chope sem glúten e chope sem álcool, bebidas que, cabe dizer, em uma primeira leitura não estão expressamente descritas no regulamento aprovado pelo Decreto (federal) nº 6.871/2019, muito embora pareçam enquadrar-se em seus conceitos. Aliás, é possível que esse aspecto tenha determinado a inclusão da previsão no edital, a fim de evitar a oferta de bebidas sem registro, o que, como já dito, não seria regular.

Portanto, conquanto seja discutível a exigência como qualificação técnica submetida a uma condição diversa de outros critérios, que poderão ser cumpridos apenas pela vencedora como bem destacou a DLC (fl.660), uma análise perfunctória afasta a irregularidade da exigência do registro em si. Decorre que a restrição, isoladamente, não tem o condão de determinar a sustação do certame, especialmente porque, como mencionado alhures, vários contratos foram firmados para a concretização dos eventos, programados para daqui a poucos dias.

Ocorre que o certame teve desfecho determinado pelo item 8.8.8, com a adjudicação a licitante que apresentou proposta muito superior àquela da primeira colocada, assim como das segunda e terceira colocadas. O fato, por certo, requer a devida apuração. O Pregoeiro Municipal, Sr. Elvis Wigando Baun, relatou que aberta a fase de negociação do Pregão, as empresas Dickel & Dickel Comércio de Bebidas e Organização de Eventos Ltda. e Tenda Forte Eventos Ltda., declararam a intenção de recorrer, a fim de questionar a exequibilidade da proposta da empresa vencedora. Em diligência, esta “apresentou uma declaração reiterando a exequibilidade de sua proposta, visto que neste tipo de evento há a captação de recursos através de patrocínios e parcerias, justificando assim a exequibilidade de sua proposta” (fl. 594).

O conjunto de circunstâncias indica que a grande diferença entre as propostas pode estar no modelo de sustentabilidade financeira do negócio definido por cada licitante. Ao passo que a primeira declaradamente afirma que as festas possuem potencial comercial, e, por isso, é possível a captação de patrocínios, o que compensaria uma proposta aparentemente abaixo do custo, há o indicio de que a proposta vencedora ao final não previu a arrecadação.

O contrato firmado com a vencedora estabelece o direito da contratada de (fl. 517):

6.24.2.6 EXPLORAÇÃO DE ESPAÇO PARA PATROCINADORES DOS EVENTOS 6.24.2.6.1 A Contratada poderá comercializar espaços destinados à captação de patrocínio, conforme plano de patrocínio de responsabilidade de execução de própria autoria.

Nesse contexto, há risco de ganhos excessivos pela contratada, que provavelmente não considerou na sua proposta de preços o potencial de exploração de espaço por patrocinadores de eventos, e que, a depender da sua iniciativa e êxito na busca por esses, venha a gerar um margem de lucro desproporcional. Imagine-se que, caso consiga valores de patrocínio similares ao estimado pela primeira colocada, sua arrecadação aumentaria em 50% (cinquenta por cento), ao passo que o poder público estaria desembolsando o dobro do que poderia pagar pelo mesmo serviço. Isso sem contar os valores arrecadados com a comercialização de bebidas, alimentos e espaços, conforme já previsto em contrato, e cujos valores não se tem até agora uma estimativa bem definida.

Sob outro norte, não há como, pelas provas dos autos, identificar sobrepreço na proposta vencedora ao final, já que não chegaram ao Tribunal de Contas o quantitativo e valores arrecadados a título de patrocínio, nem mesmo se o Executivo municipal, frente à questão vinda à tona com a resposta da empresa detentora da melhor proposta, adotou salvaguardas para evitar eventual superfaturamento na fase de execução contratual. Essas particularidades impedem a medida extrema da medida cautelar para sustação do certame, embora não seja despidendo instar o Município a adotar as medidas possíveis para proteger o Erário, além de trazer ao Tribunal informações, para que, com todos os elementos, seja possível identificar se o Poder Público desembolsou recursos compatíveis com o custo das festas.

Por tais motivos, justificável é a concessão de medida cautelar para que a unidade gestora adote medidas junto à contratada para regular com a devida especificidade a cláusula 6.24.2.6.1 do contrato, prevendo que o plano de patrocínio elaborado pela contratada deve ser remetido ao poder público, informando contratos e valores captados, bem como inserção destes na composição total de receitas. Deve ainda o Município prever mecanismos de ajustes e/ou negociação com a contratada, para que os benefícios com a receita de patrocínios possam ser partilhados entre aquela e o poder público, o qual, pelo que se depreende dos autos, arcará totalmente com os custos da festa.

Deverá a unidade gestora, no prazo de 10 (dez) dias, remeter ao Tribunal de Contas informações sobre o cumprimento da medida cautelar, para que seja possível avaliar a existência, ou não, de superfaturamento da execução do contrato.

Sobre as possíveis irregularidades, devem constar para audiência com a seguinte redação:

3.4.1. Restrição ao caráter competitivo no subitem 8.8.5 do edital ao utilizar como critério de qualificação técnica na habilitação a localização geográfica do fornecedor de chope artesanal, ferindo o objetivo do processo licitatório de assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração; infringindo o art. 5º, o art. 9º, o art. 11º, e por fim, o art. 67º da Lei (federal) nº 14.133/2013;

3.4.2. Restrição ao caráter competitivo na exigência de registro no Ministério da Agricultura (MAPA) no subitem 8.8.8 do edital como qualificação técnica a ser demonstrada na abertura da disputa, ferindo o objetivo do processo licitatório de assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração; infringindo o art. 5º, o art. 11º, e por fim, o art. 67º da Lei (federal) nº 14.133/2013.



A apontada inconstitucionalidade de lei municipal será apreciada em exame conclusivo após a realização de audiência, incluindo a sugestão de conhecimento ao Procurador-Geral de Justiça.

Quanto à responsabilidade, o corpo técnico apontou como responsáveis pelas irregularidades os Srs. Antônio Joaquim Tomazini Filho, Prefeito Municipal de São Bento do Sul, José Ermínio Grein, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, Andréa Maristela Bauer Tamanine, Secretária de Desenvolvimento Econômico e Turismo, subscritores do Edital, Sr. Elvis Wigando Bau, agente de contratação e Pregoeiro do edital, e Marina Aparecida dos Santos, Diretora do Departamento de Agricultura e responsável pela elaboração do termo de referência.

Verifico que o edital foi assinado pelo Sr. José Ermínio Grein e pela Sra. Andréa Maristela Bauer Tamanine, enquanto o termo de referência foi firmado pelo primeiro em conjunto com a Sra. Marina Aparecida dos Santos, Diretora do Departamento de Agricultura. Além destes, deve-se incluir como responsável o Prefeito Municipal, que juntamente com a Sra. Andréa assinou o contrato. Impõe-se a exclusão do pregoeiro, porque inexistentes irregularidades referentes à condução do processo licitatório conforme os termos do edital.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 129/2023:

2.1 – Restrição ao caráter competitivo no subitem 8.8.5 do edital ao utilizar como critério de qualificação técnica na habilitação a localização geográfica do fornecedor de chope artesanal, ferindo o objetivo do processo licitatório de assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração; infringindo o art. 5º, o art. 11º, e por fim, o art. 67º da Lei (federal) nº 14.133/2013;

2.2 – Restrição ao caráter competitivo na exigência de registro no Ministério da Agricultura (MAPA) no subitem 8.8.8 do edital como qualificação técnica a ser demonstrada na abertura da disputa, ferindo o objetivo do processo licitatório de assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração; infringindo o art. 5º, o art. 11º, e por fim, o art. 67º da Lei (federal) nº 14.133/2013;

2.3 – Realização de orçamentos sem especificar os preços unitários referenciais, em desacordo com o art. 6º, XXIII, da Lei (federal) nº 14.133/21.

2.4 – Possível inconstitucionalidade do art. 10 da Lei Municipal nº 4.702/2022 na definição de circunstâncias em que não é necessária a realização de Estudo Técnico Preliminar, afrontando o art. 22, XXVII da Constituição Federal.

3 – Deferir a medida cautelar em face do Contrato nº 161/2023, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 129/2023, celebrado pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul com a empresa Tenda Forte Eventos Ltda., que tem como objeto a organização, lançamento, divulgação, realização e exploração do Evento 1 - "26º EXPOAMA – Exposição Agropecuária e do Meio Ambiente do Alto Vale do Rio Negro" E "17ª Festa da Colônia Dona Francisca do Município de São Bento do Sul" e do Evento 2 - "Festa dos 150 Anos" do município de São Bento do Sul/SC", com permissão de direito de exploração e uso temporário de bens públicos, **para que a Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, na pessoal do atual gestor:**

3.1 – adote medidas junto à contratada para regular com a devida especificidade a cláusula 6.24.2.6.1, do contrato, prevendo que o plano de patrocínio elaborado pela contratada deve ser remetido ao poder público, informando contratos e valores captados, bem como inserção destes na composição total de receitas;

3.2 – preveja mecanismos de ajustes e/ou negociação com a contratada, para que os benefícios com a receita de patrocínios possam ser partilhados entre àquela e o poder público.

4 – Determinar ao atual gestor, que comprove ao Tribunal de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação, as providências adotadas para o cumprimento dos itens 3.1 e 3.2.

5 – Determinar a audiência dos responsáveis abaixo relacionados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentem justificativas em face das restrições acima descritas, passíveis de aplicação de multa previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

4.1 – Do Sr. José Ermínio Grein, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, subscritor do edital e do termo de referência, em face das restrições descritas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta Decisão;

4.2 – Da Sra. Andréa Maristela Bauer Tamanine, Secretária de Desenvolvimento Econômico e Turismo, subscritora do edital, em face das restrições descritas nos itens 2.1 e 2.2 desta Decisão;

4.3 – Marina Aparecida dos Santos, Diretora do Departamento de Agricultura e subscritora do termo de referência, em face da restrição descrita no item 2.3 desta Decisão;

4.4 – Do Sr. Antônio Joaquim Tomazini Filho, Prefeito Municipal de São Bento do Sul, em face da restrição descrita no item 2.4 desta Decisão.

Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 780/2023 ao Sr. Antônio Joaquim Tomazini Filho, Prefeito Municipal de São Bento do Sul.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São João Batista

Processo n.: @PAP 22/80081746

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao atendimento prestado em postos de saúde



Interessada: Andreia Almeida de Borba
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 1636/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.
2. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE – deste Tribunal - a verificação da amplitude do espectro da matéria tratada na Denúncia encaminhada (atendimento especializado em saúde mental), a fim de definir ação de controle específica acerca da situação do atendimento à saúde mental (psicossocial) no Estado e Municípios, com a inclusão desta ação de controle na relatoria temática da assistência social (Portaria n. TC-0501/2023).
3. Dar ciência desta Decisão à Interessada retronominada e à Prefeitura Municipal de São João Batista.

Ata n.: 33/2023

Data da Sessão: 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Processo n.: @PAP 23/80022687

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento indevido de gratificação a servidores ACT's, à contratação de servidores temporários e à ausência de aplicação do piso nacional à carreira do magistério

Responsável: Deivid Herartt

Procurador: Fabiano Alex Berghahn (do Sindicato dos Profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino de São João Batista – SINDIEDUCAR)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1640/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. **Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP - em Denúncia**, considerando o atendimento dos requisitos de seletividade, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal (SEG/DICM) que promova **diligência**, amparada pelos arts. 123, *caput* e § 3º, e 124, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com ofício à **Prefeitura Municipal de São João Batista**, para que encaminhe os documentos e esclarecimentos abaixo indicados, necessários à instrução do presente processo, no **prazo de 30 (trinta) dias**:

2.1. Informações quanto à remuneração dos professores efetivos, de acordo com os itens que seguem:

2.1.1. Vencimento básico do cargo efetivo de professor 40 horas em início de carreira, em maio de 2023, com o envio complementar de 20 contracheques de servidores ocupantes do respectivo cargo que desempenhem a carga horária acima apontada.

2.2. Informações quanto à remuneração dos professores contratados temporariamente, de acordo com os itens que seguem:

2.2.1. Relação dos servidores contratados temporariamente para a função de professor que receberam regência de classe entre janeiro de 2022 e maio de 2023, no seguinte formato:

Mês de percepção da gratificação de regência

Nome do servidor	Data da contratação	Valor recebido a título de gratificação de regência de classe
------------------	---------------------	---

2.2.2. Envio de 10 contracheques de professores contratados temporariamente com base no Edital de Processo Seletivo n. 04/2022, referentes aos meses de janeiro a maio de 2023, e cópia dos respectivos contratos.

2.3. Informações quanto à substituição de servidores grevistas por servidores temporários:

2.4. Outros documentos e informações que a unidade gestora considerar pertinentes ao esclarecimento dos fatos apontados nestes autos.

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências necessárias à apuração dos fatos apontados nestes autos, inclusive inspeções e auditorias, junto à Prefeitura Municipal de São João Batista;

4. Dar ciência desta Decisão ao Responsável retronominado, ao Sindicato dos Profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino de São João Batista - SINDIEDUCAR -, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de São João Batista.

Ata n.: 33/2023

Data da Sessão: 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

São José

Processo n.: @DEN 17/00678156

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de despesas de água e esgoto, telefonia fixa e energia elétrica

Interessado: Observatório Social de São José

Responsáveis: Adeliana Dal Pont e Orvino Coelho de Ávila

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 258/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Aplicar ao Sr. **Orvino Coelho de Ávila**, Prefeito Municipal de São José, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), emface do não atendimento, no prazo fixado, de diligência, em desacordo com o art. 123, §3º, c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

2. Reiterar a **diligência à Prefeitura Municipal de São José, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Orvino Coelho de Ávila**, com cópia ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município, para que sejam remetidas a este Tribunal de Contas, no **prazo de 30 (trinta) dias**, as informações e documentos anteriormente solicitados por meio do **Relatório DGE/COCG II/Div.11 n. 609/2021**, bem como esclarecimentos a respeito dos itens 2 e 3 da Decisão n. 570/2020.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado supranominado, ao Sr. Orvino Coelho de Ávila, Prefeito Municipal de São José, e ao Controle Interno do Município em tela.

Ata n.: 33/2023

Data da Sessão: 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

PROCESSO Nº: @PAP 22/80005721

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEL: Orvino Coelho de Ávila – Prefeito Municipal de São José

ASSUNTO: Questionário PAP

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1152/2023

Trata-se de comunicação da Ouvidoria de nº 234/2022, formulada com base em informações recebidas via Denúncia de cidadão anônimo, protocolada em 14.02.2022 sob o número 3007/2022, e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

A Denúncia apontou possível caso de nepotismo na Prefeitura Municipal de São José.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) autuou o respectivo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas pela denunciante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020, e, no Relatório nº 2973/2023 (fls. 7-18), sugeriu:

4.1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Denúncia, o qual versa sobre possível ocorrência de nepotismo, considerando o atendimento dos requisitos de admissibilidade e o atingimento de pontuação mínima na análise de seletividade, demonstrando-se apto à conversão de processo específico, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020; do art. art. 98, caput e § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4.2. Determinar à SEG/DICM que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art.123, caput e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à **Prefeitura Municipal de São José**, para que encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

4.2.1. Documento de identidade do Sr. Orvino Coelho de Ávila e do Sr. OrliVieira Ávila, a fim e comprovar a filiação/parentesco de ambos os denunciados.



4.3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que adote as demais providências necessárias à apuração dos fatos apontados como irregulares, inclusive inspeções e auditorias junto à Prefeitura Municipal de São José.

4.4. Dar ciência desta decisão e do relatório técnico à Prefeitura Municipal de São José.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica, e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	56,6 pontos
Matriz GUT	48 pontos	75 pontos
Encaminhamento		Conversão em processo específico

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a autuação da Representação, nos termos do art. 10 do inciso I da Resolução nº TC165/2020.

Contudo, divirjo do encaminhamento da DAP pela conversão dos autos em Denúncia, isso porque o Regimento Interno do TCE/SC prevê que as comunicações da ouvidoria serão convertidas em Representação. Em consequência, desnecessário o exame dos pressupostos de admissibilidade da Representação oriunda de conversão de comunicação à Ouvidoria, nos termos do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação a suposta situação de nepotismo na qual o prefeito do Município de São José, Orvino Coelho de Ávila, teria nomeado para o cargo de Diretor-Geral da Execução da Dívida Ativa, seu irmão, Orli Vieira Ávila, a diretoria técnica assim argumentou (fls. 15-17):

Nota-se, conforme figura 03, que o servidor se encontra lotado na Procuradoria-Geral do Município, percebendo a complementação de cargo comissionado de Diretor Geral da Execução da Dívida Ativa, além da rubricarelacionada a honorários de sucumbência.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de excepcionar da situação de nepotismo o preenchimento de cargos de natureza política. Segundo essa linha de raciocínio, por terem os cargos políticos um munus governamental decorrente diretamente da Constituição Federal, seus ocupantes não se enquadram na classificação de agentes administrativos e, por isso, o mero vínculo de parentesco não serve para a configuração do nepotismo, devendo ser analisado, caso a caso, se houve troca de favores ou fraude à lei para fins de enquadramento na Súmula Vinculante nº 13.

[...]

Contudo, o cargo de Diretor-Geral da Execução da Dívida Ativa não apresenta a mesma natureza política inerente ao cargo de Secretário para afastar o suposto caso de nepotismo.

Cumprir destacar que o servidor comissionado se rege pelo Estatuto, enquanto o Secretário Municipal, agente político, não está submetido às mesmas regras.

[...]

Assim, a situação denunciada deve ser analisada sobre o viés da autoridade nomeante e da subordinação hierárquica existente entre os envolvidos, assim como eventuais situações de favorecimento.

Por outro lado, os indícios trazidos pelo denunciante demonstram que o sobrenome dos denunciados não é exatamente o mesmo, tornando-se indispensável a confirmação do parentesco através da apresentação do documento de identidade do Sr. Orvino Coelho de Ávila e do Sr. Orli Vieira Ávila, antes da efetiva configuração de irregularidade.

Concluiu pela necessidade de diligências para o envio dos documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo. Acolho o encaminhamento sugerido pela DAP.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Determinar à Secretaria Geral a realização de diligência, nos termos do art. 123, § 3º, e art. 124, § 1º, da Resolução nº TC-06/2001, com ofício à Prefeitura Municipal de São José, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

2.1. Documento de identidade do Sr. Orvino Coelho de Ávila e do Sr. Orli Vieira Ávila, a fim e comprovar a filiação/parentesco de ambos os denunciados.

3 – Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que adote quaisquer providências que se fizerem necessárias, inclusive com a realização de diligências, bem como, caso necessário, eventual auditoria e inspeção, objetivando apurar os fatos apontados como irregulares e os responsáveis.

4 – Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório nº DAP – 2973/2023 (fls. 7-18) à Ouvidoria deste Tribunal de Contas.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São José do Cedro

Processo n.º: @REP 23/00072100

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à realização de despesas sem prévio empenho

Responsável: Jandir José Hartmann

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José do Cedro



Unidade Técnica: DGE

Decisão n.º: 1642/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação decorrente de Comunicação à Ouvidoria n.º 1676/2021, denunciando possíveis irregularidades atinentes à realização de despesas sem prévio empenho pela Prefeitura Municipal de São José do Cedro (Processo Licitatório n.º 142/2020), para considerar irregular o fato noticiado, em descumprimento ao art. 60 da Lei n.º 4.320/64.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José do Cedro, na pessoa do Prefeito Municipal, que:

2.1. quando da realização de despesas públicas, atente para a obrigatoriedade do cumprimento de todos os estágios da despesa, em especial o prévio empenho (art. 58 e seguintes da Lei n.º 4320/64);

2.2. disponibilize no seu site e nos sistemas e-síngio e Farol deste Tribunal de Contas o edital do Processo Licitatório n.º 142/2020, bem como o documento de habilitação, homologação e julgamento da proposta.

3. Dar ciência desta Decisão ao Responsável supramencionado, ao Sr. Rudimar César Winter, à Prefeitura Municipal de São José do Cedro e à Ouvidoria deste Tribunal.

Ata n.º: 33/2023

Data da Sessão: 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Taió

PROCESSO Nº: @APE 20/00216646

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

RESPONSÁVEL: Espólio de Horst Gerhard Purnhagen

INTERESSADOS: Indianara Seman, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIOPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria HENRIQUE BUSANA

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 858/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após a realização de Audiência à Unidade Gestora visando sanar irregularidade inicialmente identificada, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou a documentação encaminhada e reinstruiu o feito, mediante o Relatório nº 4514/2023 (fls. 60-64), por meio do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, tendo considerado dirimida a restrição apontada.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/CF/1809/2023 (fl. 65) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Conclusos, vieram os autos a este Relator.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HENRIQUE BUSANA, servidor da Prefeitura Municipal de Taió, ocupante do cargo de Agente Profissional, matrícula nº 85450-01, CPF nº 009.211.579-91, consubstanciado no Ato nº 2883/2001, de 18/06/2001, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de agosto de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Tijucas

PROCESSO Nº: @PAP-23/80089242

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Tijucas



RESPONSÁVEL: Elói Mariano Rocha, Deise Juliana Silveira

INTERESSADOS: Prefeitura de Tijucas

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 9/PMT/2023 – ampliação e reforma da E.E.F. Prof.ª Ondina Maria Dias

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 – DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF – 532/2023

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com pedido de medida cautelar, decorrente de representação formulada pela pessoa jurídica *Construtora Silveira Martins Ltda.*, inscrita no CNPJ sob o nº 13.565.760/0001-98, por meio de seu representante legal, Sr. José Carlos Vieira, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em que noticia supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 9/PMT/2023, promovido pela Prefeitura de Tijucas.

O objeto do referido edital é a “contratação de empresa especializada para execução de serviço de ampliação e reforma da E.E.F. Prof.ª Ondina Maria Dias, da Secretaria Municipal de Educação”, com valor global máximo estimado em R\$ 4.336.868,28. Este procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, a qual se manifestou no sentido de converter o PAP em processo de Representação – REP, conhecer desta, assim como determinar a suspensão cautelar do certame e a audiência dos responsáveis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 – DA SELETIVIDADE

Antes de adentrar na análise de mérito, em observância ao disposto na Resolução nº TC-165/2020 e Portaria nº 156/2021, a DLC procedeu ao exame da seletividade.

Primeiramente, avaliou as condições prévias de seletividade, estabelecidas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, considerando-as atendidas, pois a matéria é de competência deste Tribunal (licitações públicas); faz referência a objeto determinado (Pregão Presencial nº 09/PMT/2023) e situação-problema específica (inabilitação/habilitação indevidas de proponentes); e há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades (infringência ao art. 37, XXI, da Constituição e art. 30, § 1º, I, da Lei de Licitações).

Superadas as condições prévias, passou à análise da seletividade, conforme art. 8º da Resolução supracitada, nos termos da Portaria nº TC-156/2021.

Dessa feita, procedeu à apuração do índice RROMa, o qual resultou em 63,8 pontos, superior à pontuação mínima exigida pelo art. 5º da referida portaria (50 pontos).

Em relação à matriz GUT, esta atingiu 50 pontos, superando o limite mínimo de 48 pontos exigido pelo art. 7º da mesma norma, de modo que este Procedimento deve ser convertido em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC-165/2020, a fim de dar prosseguimento ao processo fiscalizatório.

3 – DA ADMISSIBILIDADE

Na sequência, a DLC avaliou o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, disciplinados pelo art. 65 c/c art. 66, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 202/2000) e art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, tendo observado que o representante deixou de acostar o comprovante de inscrição e atos constitutivos da empresa, pelo que sugeriu a realização de diligência.

Ainda que o representante não tenha atendido integralmente os pressupostos de admissibilidade, entende-se que tais documentos visam a identificar a situação empresarial e a capacidade para a representação. Tais informações estão dispostas no sítio eletrônico da Receita Federal, em que se pode constatar que a pessoa jurídica se encontra devidamente cadastrada e ativa no órgão fazendário, assim como o Sr. José Carlos Vieira figura como sócio-administrador, de modo que se consideram atendidos os pressupostos de admissibilidade, devendo a Representação ser conhecida, a fim de adentrar na análise das questões de fundo, como segue.

4 – FUNDAMENTAÇÃO

A empresa representante alega, em suma, que foi inabilitada indevidamente, face a exigência excessiva no edital, e que a vencedora não apresentou todos os atestados técnicos dos serviços exigidos no documento editalício, devendo ser inabilitada. Diante disso, passa-se ao exame das supostas irregularidades.

4.1 – SUPPOSTA EXIGÊNCIA IRREGULAR PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A representante alega que foi inabilitada por não fornecer o contrato de prestação de serviço do engenheiro responsável com registro em cartório, conforme item 7.4.4 do edital, exigência que considera incabível. Eis o teor do referido item:

7.4. Qualificação Técnica da Empresa [...]

7.4.4. O profissional deverá fazer parte do quadro da proponente na data prevista para entrega da proposta, sendo que a comprovação do vínculo com o profissional se dará da seguinte forma: [...]

b) se prestador de serviços: através de Contrato de prestação de serviços registrado em cartório; [...].

A DLC assistiu razão à representante, uma vez que tal exigência não encontra amparo legal, sendo considerada excessiva, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição; art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93; e art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.726/2018:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de



atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...].

Lei nº 13.726/2018 – Lei da Desburocratização

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: [...]

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido. (Grifou-se)

De fato, a legislação de regência não exige o registro cartorário do contrato de prestação de serviço do engenheiro para a comprovação de qualificação técnica das proponentes em licitação, de modo que tal exigência é considerada excessiva e limita a participação no certame, devendo ser promovida a audiência dos responsáveis no tocante a esta irregularidade.

A respeito da matriz de responsabilização proposta por auditores do Tribunal, entende-se incabível a imputação aos integrantes da comissão de licitação pelo simples fato de terem realizado o julgamento da habilitação sem observar a existência de “cláusula editalícia manifestamente ilegal”.

Além de se tratar de agentes públicos subordinados e sujeitos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93), o Tribunal de Contas da União – TCU possui reiterada jurisprudência a respeito da impossibilidade de responsabilização dos membros da comissão de licitação por irregularidades constantes no edital, salvo se comprovado que aqueles participaram da sua confecção, veja-se:

Não é razoável aplicar penalidade a membros de comissão de licitação se ficar demonstrado que as irregularidades apuradas ocorreram em função do conteúdo do edital e se eles não participaram da fase relativa à sua confecção.

Acórdão nº 1532/2011-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Exigências para habilitação são inerentes à etapa de planejamento da contratação, razão pela qual irregularidades apuradas nessa fase não devem ser imputadas a pregoeiro ou a membros de comissão de licitação, designados para a fase de condução do certame.

Acórdão nº 3213/2019-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Dessa feita, reputa-se que a audiência deve ser direcionada unicamente à Sra. Deise Juliana Silveira, secretária municipal de educação e subscritora do edital em comento.

4.2 – ALEGADA HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO COMPROVOU CAPACIDADE TÉCNICA

A etapa de habilitação contou com três participantes, restando habilitada apenas a empresa *Claraiza Ltda.*

Segundo a representante, a habilitação foi irregular, uma vez que a empresa teria deixado de apresentar a totalidade dos atestados técnicos exigidos no item 7.4.2 do edital, mais especificamente os seguintes:

7.4.2. Comprovação de aptidão da empresa proponente para execução de obras ou serviços de características semelhantes aos do objeto desta licitação, mediante a apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou Conselho Regional de Arquitetura (CAU), referente(s) às quantidades mínimas especificadas no quadro abaixo, e de acordo com as características técnicas do projeto: [...]

- Execução de verga ou contraverga moldada in loco com metragem – mínima 200m; [...]

- Instalação de janela de alumínio em – mínimo 75m; [...]

- Execução de cobertura em telha fibrocimento com área – mínima de 300m²;

- Execução de estrutura pontaletada para telhado com área – mínima de 300m²; [...].

Para auditores do Tribunal, o rol de atestados técnicos solicitados é excessivo, além de referir-se a serviços sem dificuldade técnica, razão pela qual sua exigência, por si só, já representa limitação à participação no certame, indo contra o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, já transcrito, por não abranger apenas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Ao reputar que as exigências eram descabidas, a área técnica defendeu que as alegações do representante traduzem interesse puramente privado, fazendo com que desconsiderasse a alegação de suposta irregularidade (descumprimento do edital) e não sugerisse a audiência em relação à restrição que entende existente (excessividade nas exigências de atestados técnicos), uma vez que o exame da representação deve se limitar à apuração dos fatos denunciados, nos termos do § 5º do art. 96 do Regimento Interno desta Corte.

Diferentemente do que sugere o corpo instrutivo, não se pode desconsiderar que a única habilitada na concorrência em comento pode ter deixado de cumprir na integralidade os requisitos de habilitação expressamente previstos no edital, pelo que, nesse sentido, ao menos em tese, deve-se dar guarida às alegações da representante.

Ressalte-se que a empresa *Implanta Construções, Incorporações e Serviços de Engenharia EIRELI* também interpôs recurso administrativo contra a habilitação de *Claraiza Ltda* sob o argumento de que esta “descumpriu as exigências de qualificação técnica, com relação aos itens 7.4.2 [...] do edital, por ausência de comprovação técnica mínima exigida no Ato Convocatório”, consoante se extrai de parecer jurídico acostado aos autos.

Ocorre que o parecer técnico que promoveu a reanálise da documentação, referendado pela comissão permanente de licitação, limitou-se a afirmar que a “empresa atende aos itens solicitados pelo referido edital”, sem mínima demonstração dos elementos que dão respaldo à conclusão.

Desse modo, em respeito ao princípio constitucional da isonomia, insculpido no *caput* do art. 37 da Carta Magna, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93), considera-se que se deve proceder à audiência dos responsáveis para que se manifestem acerca da habilitação da empresa *Claraiza Ltda.* mesmo diante da suposta não apresentação de todos os atestados técnicos exigidos no item 7.4.2 do edital.

Diferentemente do pontuado no tópico anterior, em relação à restrição em comento, pertinente a oitiva dos membros da comissão permanente de licitação (art. 51, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.666/93), os quais, de forma unânime, mantiveram a habilitação da empresa *Claraiza Ltda.*

4.3 – DOS PEDIDOS NA EXORDIAL

A representante requer a suspensão cautelar da licitação, cuja data de abertura das propostas estava marcada para 29-8-2023, além da notificação de diversos agentes públicos, sua habilitação no certame e inabilitação da empresa *Claraiza Ltda.*

No que toca ao pedido de sustação cautelar, a DLC avaliou a presença de seus pressupostos: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora da decisão (*periculum in mora*), com fulcro no art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001 e art. 29 da IN nº 21/2015:

Regimento Interno – Resolução nº TC-6/2001



Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Instrução Normativa nº TC-21/2015

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Para a diretoria técnica, apesar de a concorrência ter sido suspensa por força da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 5004085-73.2023.8.24.0072/SC, o pressuposto do *periculum in mora* encontra-se presente, pois o certame terá continuidade tão logo finde o efeito suspensivo da medida. E, quanto ao *fumus boni iuris*, está configurado nas irregularidades já apontadas, pelo que deve ser concedido o pedido de sustação cautelar da licitação.

Em consulta ao Portal da Transparência do município, constata-se que o procedimento licitatório foi suspenso pela Prefeitura em cumprimento à referida liminar, deixando-se de proceder à abertura das propostas, o que iria ocorrer em 29-8-2023. De toda sorte, assim como menciona a diretoria técnica, a decisão judicial poderá ser proferida a qualquer tempo e não necessariamente no mesmo sentido da liminar, possibilitando a continuidade da licitação. Em assim sendo, sobretudo face à independência entre as esferas judiciais e de controle, coaduna-se a proposta da área técnica para a suspensão cautelar da concorrência.

No que concerne ao requerimento de citação dos responsáveis, segundo as normas deste Tribunal, far-se-á as audiências dos responsáveis indicados pela área técnica, com os ajustes detalhados nesta decisão, conforme sua conduta, culpabilidade e nexos causal.

Relativamente ao pedido de habilitação da representante e inabilitação da empresa *Claraiza Ltda.*, a DLC destaca que se trata de interesse privado, o qual não encontra guarida neste órgão de controle externo, pelo que não deve ser acatado.

Na mesma esteira é o entendimento deste Relator acerca da atuação da Corte de Contas catarinense como guardião do interesse público. E, embora determinada a audiência dos responsáveis acerca da suposta irregularidade na habilitação da empresa *Claraiza Ltda.*, tal situação não deve ser confundida com qualquer determinação para sua inabilitação, por não ser de competência deste Tribunal tal providência. De todo modo, em momento futuro, se comprovada a inobservância dos preceitos constitucionais e legais, caberá, a este TCE/SC, determinar a anulação do certame ou a adoção de providências a fim de adequá-lo às normas, sem referência a um ou outro licitante em particular.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, DECIDE-SE por:

5.1 – CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de SELETIVIDADE deste Procedimento Apuratório Preliminar, que trata de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 9/PMT/2023, promovido pela Prefeitura de Tijucas, uma vez que obteve 63,8 pontos na pontuação do índice RROMa e 50 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-156/2021.

5.2 – CONVERTER este Procedimento Apuratório Preliminar em processo de REPRESENTAÇÃO – REP, com fundamento no art. 10 da Resolução nº TC-165/2020.

5.3 – CONHECER da REPRESENTAÇÃO, por cumprir os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 65 c/c art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

5.4 – DETERMINAR CAUTELARMENTE, à Sra. Deise Juliana Silveira, Secretária Municipal de Educação e subscritora do edital, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa nº 21/2015 c/c art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001 (Regimento Interno deste TCE/SC), a SUSTAÇÃO do edital de Concorrência Pública nº 9/PMT/2023, ou dos atos do contrato decorrente desta licitação, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

5.4.1 – Exigência irregular para comprovação de qualificação técnica da empresa por meio de registro em cartório de contrato de prestação de serviço de engenheiro (item 7.4.4, 'b', do edital), em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição; art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93; e art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.726/2018.

5.4.2 – Habilitação irregular da empresa *Claraiza Ltda.*, face a não apresentação da totalidade dos atestados técnicos exigidos no item 7.4.2 do edital, em inobservância ao princípio constitucional da igualdade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição, e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93).

5.5 – DETERMINAR a AUDIÊNCIA dos responsáveis abaixo indicados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação desta Decisão, com fulcro no art. 46, I, 'b', do mesmo diploma legal, c/c art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa nos seguintes moldes:

5.5.1 – Sra. Deise Juliana Silveira, já qualificada, em relação à irregularidade descrita no item 5.4.1 desta decisão; e

5.5.2 – Sra. Gláucia Jane Bitencourt de Amorim, Presidente da Comissão de Licitações; Sra. Taise Cristina Marchi, secretária da mencionada comissão; e senhoras Adrielli da Silva e Cristiani Reis, membros da referida comissão, no que tange à irregularidade insculpida no 5.4.2 desta decisão.

5.6 – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

5.7 – DETERMINAR, à Secretaria Geral deste Tribunal, que converta os autos em processo de Representação, nos termos do item 5.2 desta Decisão.

5.8 – DAR CIÊNCIA desta Decisão e do relatório técnico à representante, à Prefeitura de Tijucas, bem como a sua procuradoria jurídica e ao órgão de controle interno.

Florianópolis, 17 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator



Pauta das Sessões

Inclusão em Pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual de 20/09/2023** o processo a seguir relacionado:

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@LCC 23/00328423 / PMCriciúma / João Batista Belloli, Alexandro Bittencourt da Silva, Aluchan Collodel Felisberto, Ana Cristina Soares Flores, Clésio Salvaro, Maurício Bacis Guglielme

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária Geral

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 27/09/2023**, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 22/80041361 / CMAGuatambu / Clademir Antonio Azevedo da Silva, Leani Iauermann Koch, Nestor Peres Mendes, Valdecir de Arruda

@REC 21/00513294 / PMCpinto / Edio Dias Medeiros

@REC 22/00617008 / INDAPREV / Salvador Bastos

@REC 23/00065155 / FUNTURISMO / ACATMAR - Associação Náutica Brasileira, Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina (SANTUR Extinta 23/02/2023), Anderson Nazário, Cláudia Bressan da Silva Brincas, Gustavo Henrique Serpa, Leandro Ferrari Lobo, Mauro Antonio Prezotto

@REC 23/00462740 / FHFBarraVelha / Douglas Elias da Costa

@RLI 21/00472830 / PMCMartins / Lenice Burato dos Santos, Moacir Bresolin

@APE 19/00996909 / TCE / Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, Leda Maria Tirloni, Thais Schmitz Serpa, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@APE 20/00331151 / TCE / Edison Stieven, Luiz Gonzaga de Souza, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAF 23/80069993 / SEF / Cleverson Siewert

@PAP 22/80066860 / FMSVideira / Alphamed Serviços de Saúde LTDA - EPP, Conrado Miranda Gama Monteiro, Dorival Carlos Borge, Fabiano Luiz Marafon, Fernando Vasconcelos Soreppa, Gama Monteiro & Soreppa Advogados Associados, Lucas Felipe Balbino Dias, Luiza Castro Santos Furtado, Maria Eneida Furlin Dresch, Prefeitura Municipal de Videira, Ramon Matheus Cavalcante Trauczynski, Sandra Baldo

@PAP 23/80038257 / PMCamboriú / Elcio Rogério Kuhnen, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI)

@PAP 23/80048210 / SCPAr Imb / Albert Dorneles Heinchemaiher, Luis Antonio Braga Martins, RP Locações e Prestação de Serviços Portuários Eireli ME

@PAP 23/80053728 / PMLtajaí / Gustavo Favero Santos, Jean Carlos Sestrem, Me Informática Ltda. (EKS Informática), Volnei José Morastoni

@REP 23/80019031 / PMSJoaquim / Giovani Nunes, Lucas Farias dos Santos, Lucas Farias dos Santos (Valle - Licitações & Contratos), Lucas Nunes Almeida

@DEN 19/00927931 / PMSJosé / Adelianna Dal Pont, Alessandra Cristina Laurindo Arruda, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), Jaime Luiz Klein, Observatório Social de São José, Orvino Coelho de Ávila, Rodrigo Joao Machado, Secretária Municipal de Saúde de São José, Sinara Regina Landt Simioni

@REC 22/00408425 / PMLtajaí / Morgana Maria Philippi, Volnei José Morastoni

@REC 22/00443336 / SDR-Joinville / Harger Advogados Associados, Instituto da Cultura e Educação (ICULT), Marcelo Harger, Rogerio Marques da Silva, Sueli Henriqueta Brandão

@REC 23/00126715 / FUNDOSOCIAL / Alexandra Paglia, Celso Antonio Calcagnotto

@RLI 19/00337468 / PMAGaribaldi / Ivonir Fernandes da Silva, Rodrigo Fernandes Suppi

@PCP 23/00108571 / PMGuaramirim / Câmara Municipal de Guaramirim, Luis Antônio Chiodini, Matias Tomczak

@PCP 23/00112765 / PMVideira / Câmara Municipal de Videira, Dorival Carlos Borge, Edson Luis Balena

@APE 18/01035390 / IPREV / Elis Regina Camilo, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

@APE 18/01036605 / IPREV / Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Teresinha de Fatima Pinheiro, Vânio Boing

@APE 19/00313283 / IPREV / Maurília Virginia de Andrade de Quadro, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing



RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 23/80066382 / SEA / Guilherme Pfau, JTI Processamento de Dados Ltda, Moisés Diersmann
@PCP 23/00106447 / PMCPinto / Câmara Municipal de Correia Pinto, Edilson Germiniani dos Santos, Gilson Brito Pereira
@APE 20/00420847 / FAP/Pomerode / Edoardo Riemer, Elisiana Weck, Prefeitura Municipal de Pomerode

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80086039 / PMPetrolândia / Irone Duarte
@PAP 23/80056905 / PMLaguna / Câmara Municipal de Laguna, Hirã Floriano Ramos, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad
@REP 23/80058363 / FMSLaguna / Adriano Araujo, Alfamed Ambulâncias e Treinamentos Ltda.(Alfamed Emergências Médicas e Ambulâncias), Caroline Sumski de Souza, Fundo Municipal de Saúde de Laguna, Jordan Rodrigo da Silva, Marianna Bueno Woith, Prefeitura Municipal de Laguna, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad, Silvana Vieira
@APE 19/00974697 / ICPREV / Ana Maria Kaschuk, Cibele Neudorf Batista, Morgana Dirschnabel Lessak, Prefeitura Municipal de Canoinhas

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 23/80040901 / PMSJBatista / Mateus Langaro, Pedro Alfredo Ramos
@REC 20/00729945 / PMLtajai / Sandro Ricardo Fernandes, Volnei José Morastoni
@REC 22/00501557 / MPSC/PGJ / Amaru Barros Salmom De Souza, Benimari Moreira, Fernando da Silva Comin
@REP 21/00327407 / PMSAlmperatriz / Cibelly Farias, Dionísio César Medeiros, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Ricardo Lauro da Costa
@TCE 17/00682692 / HIDROESTE / André Max Tormen, Daiara Eichelberger, Daniela Dupont Dos Santos, Genesio Cornel, Jatir Raul Pilatti, Leonir Antônio Hentges, Moacir Dal Magro, Patrício Giongo, Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó
@PCP 23/00198546 / PMRQueimado / Câmara Municipal de Rancho Queimado, Cleci Aparecida Veronezi, Vanderlei da Silva
@TAG 21/00753929 / SANTUR / Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina (SANTUR Extinta 23/02/2023), Alexandre Zanardo, BC Eventos Ltda, Consórcio BC Eventos SPE LTDA, Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina (CGE), Deusdith de Souza Junior, Djalma Vando Berger, Evandro Neiva Oliveira, Fabiola Alves da Silva, Flávia Didomenico, Gabriela Wentz Vieira, Insight Gestão e Consultoria Ltda, Lucas Filipe dos Anjos Schettert, Luiz Eduardo Cherem, Quality Empresarial Ltda, Renê Ernesto Meneses Nunes, Robinsom Fernando Soares, Rodrigo Vieira Gallotti Nunes, SCPAR - Participações e Parcerias S.A., Secretaria de Estado do Turismo (SC), Wentz Vieira Advocacia Empresarial
@TCE 21/00416418 / FAPESC / Catia Regina Silva de Carvalho Pinto, Fábio Zobot Holthausen, Júlio Santiago da Silva Filho, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Rafaella Cardozo Apelião, Sérgio Luiz Gargioni, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80078605 / ICPREV / Câmara Municipal de Canoinhas, Camila Machado dos Santos Melo, Gilmar Martins de Souza, Izane Maria Pereira, Luís Gustavo Vieira de Britto, Morgana Dirschnabel Lessak, Prefeitura Municipal de Canoinhas, Solange Stelzner, Willian Godoy Ferreira de Souza
@REP 23/80031910 / PMIhota / Alyne Cristina Debrassi Silva, Érico de Oliveira, Lucas Farias dos Santos, Lucas Farias dos Santos (Valle - Licitações & Contratos), Luís Fernando Melcher e Maba, Viland Bork
@CON 23/00142915 / CMSJose / Matsou Luis Cé, Rodney Vieira Bispo
@REC 22/00680540 / IPREV / Gisele Oliveira Cardoso, Marcelo Panosso Mendonça, Samara Maria Zanin
@REP 16/00268304 / CMGaspar / Ciro André Quintino, Francisco Solano Anhaia, Giovano Borges, Marcos Alexandre Klitzke, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Prefeitura Municipal de Gaspar
@RLA 16/00300801 / PMJoaçaba / Augusto Zagonel, Celso Felipe Bordin, Dioclésio Ragnini, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), Eliane Aparecida Ceron Vier, Elisabeth Maria Zanela Sartori, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba (IMPRES), Ivone Zanatta, Marilde Terezinha Bittencourt, Paula Giovana Kleber, Rafael Laske, Venilton Rogério Teles
@RLI 22/00621960 / PMSMOeste / Rosani Teresa Spaniol Pelissari, Wilson Trevisan
@APE 19/00131410 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Maria Inez Zimmermann, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Administração (SEA)
@APE 21/00345308 / TCE / Carlos Tramontin, Edison Stieven, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
@PPA 19/00899032 / IPREV / Kliwer Schmitt, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Soelí Terezinha Pioli Luz, Vânio Boing

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 23/80026321 / PMBombinhas / Edson Luis de Paula, ELP Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Acessórios LTDA., Karine Francieli Scheuermann, Luiz Henrique Gonçalves, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Paulo Henrique Dalago Müller
@PAP 23/80027808 / PMJabora / Clevson Rodrigo Freitas
@PAP 23/80053809 / PMFpolis / Carla Simara Luciana da Silva Salasario Ayres, Fabio Murilo Botelho, Topazio Silveira Neto
@REP 23/80022849 / PMCanoinhas / Andrielli Kluczkovski, Juliana Maciel Hoppe, Valter Müller Luiz, Winston Beyersdorff Lucchiari
@CON 23/00376908 / PMCanoinhas / Gilson dos Santos
@RLA 16/00531455 / SES / André Motta Ribeiro, Carmen Emília Bonfá Zanotto, Daniel Cardoso, Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), Evandro Rodrigues Godoy, Frederico Tadeu da Silva, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina,



Gustavo Schmitz Canto, Hospital Regional Hans Dieter Schmidt, João Paulo Karam Kleinübing, Luciano Jorge Konescki, Marcus Eduardo Grudtner, Tania Maria Eberhardt, Walter Manfro
@LCC 23/00035914 / SAMAE/Icara / Dalvania Pereira Cardoso, Israel Jorge Rabelo, Prefeitura Municipal de Içara, Tamara Scarpari Magagnin
@TCE 15/00062763 / FUNTURISMO / Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina (SANTUR Extinta 23/02/2023), Carolina Busato de Souza Pitz, Cláudio João Bristot, Fundação Waldevino Vieira de Souza, Gilmar Knaesel, Helton Gasperi, Henrique Matos Maciel, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Nabal Andrade de Souza
@APE 17/00241998 / TJ / Cleverson Oliveira, Edílio Orlando da Silva
@APE 19/00301439 / IPREV / Ademir da Silva Matos, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vanir Neves Antunes
@APE 22/00242195 / IPREV / Celso Junges, Marcelo Panosso Mendonça
@PPA 19/00518179 / IBPREV / Anelise Nagel Ketzner de Souza, Edena Beatris Censi, Elisa Constante, Humberto Martins Fornari, Prefeitura Municipal de Brusque

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON 23/00206581 / EMASA-BC / Douglas Costa Beber Rocha, Pablo Oliveira de Azevedo
@CON 23/00272967 / PMSMartinho / Augusto Felipe Bianchini, Robson Jean Back
@REP 16/00280436 / SEA / Derly Massaud de Anunciação, Diogo Roberto Ringenberg, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), Eduardo Deschamps, João Batista Matos, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Moisés Diersmann, Secretaria de Estado da Educação (SED)
@RLA 15/00227355 / FDR / Airton Spies, André Antônio Gavazini, João Rodrigues, Moacir Sopelsa, Paulo Von Dokonal, Renato Noceti Martins, Tome Leonidio da Silva

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 23/80060007 / PMPalhoça / Eduardo Freccia, Matheus Nilton de Sousa
@REP 23/80029002 / PMMaravilha / Adriana Dias, Luizana Chequetto Ducatti, Pedro Gilberto Ioris, Sandro Donati, Valmor Golo, Valter Eduardo de Aguiar, Valter Eduardo de Aguiar ME
@REP 21/00235898 / PMSJCerrito / Cibelly Farias, Diogenes Menegaz, Fernando da Silva Comin, Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins, Jean Pierre Campos - Promotoria de Campo Belo do Sul, José Dirceu da Silva, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Ricardo Ransoni, Sidney Antônio Tavares Júnior, Simoni da Rosa
@RLA 19/00920503 / PMBVelha / Camila dos Santos Raimondi, Douglas Elias da Costa, Rosemary da Silva dos Santos, Sheila Jaqueline da Costa Scherer, Valter Marino Zimmermann
@RLA 20/00007133 / IPRERIO / Edgar Anton, Júlio César Ronconi, Zélia Korlaspe Slabiski
@APE 16/00483116 / ALESC / André Luiz Bernardi, Beatriz Campos Elias Acorsi, Carlos Antonio Blosfeld, Gelson Luiz Merísio, Julio César Garcia, Luiz Alberto Metzger Jacobus, Mauro de Nadal, Moacir Sopelsa
@APE 17/00162770 / ALESC / Gelson Luiz Merísio, Maria Thereza Franzoni de Araujo
@APE 17/00233545 / ALESC / André Luiz Bernardi, Diogenes Duarte Barros de Medeiros, Maria Marcon Corrêa, Moacir Sopelsa
@APE 17/00509044 / ALESC / Lino Jose Damiani Destro, Silvio Dreveck
@APE 17/00627241 / TCE / Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Débora de Araújo e Araújo, Herneus João De Nadal, Luiz Eduardo Cherem, Thais Schmitz Serpa, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
@APE 19/00140087 / ALESC / André Luiz Bernardi, Moacir Sopelsa, Neroci da Silva Raupp, Odicelia Henrique Nascimento Moura
@APE 19/00726103 / TJ / Aleksandro Postalí, João Henrique Blasi, Luiz Fernando Zarth, Rodrigo Granzotto Peron
@APE 19/00739183 / ALESC / André Luiz Bernardi, Francisco João da Rosa, Moacir Sopelsa, Neroci da Silva Raupp
@APE 19/00887450 / ALESC / Amilton de Araujo Soares, Neroci da Silva Raupp
@APE 20/00288558 / TCE / Edison Stieven, Evandio Souza, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
@PPA 18/01052643 / IPAM/OCosta / Hécio José de Almeida, Leni Catarina Lehmann de Sousa, Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, Rosa Moser Pinto

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 29, de 09/08/2023, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Nove de agosto de dois mil e vinte e três

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Herneus João De Nadal



Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores e representando o Ministério Público de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral). Estavam presentes os Conselheiro Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foram submetidas à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as ratificações das seguintes medidas cautelares exarada nos Processos ns: “1)

@REP 23/80074997 pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 05/08/2023, *Decisão Singular GAC/JNA - 815/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/08/2023.* 2) **@REP 23/80060503** pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 27/07/2023, *Decisão Singular GAC/JNA - 772/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 28/07/2023.* 3) **@LCC 23/00409504** pelo Conselheiro Aderson Flores em 04/08/2023, *Decisão Singular GAC/AF - 367/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 07/08/2023.* 4) **@REP 23/80075888** pelo Conselheiro Aderson Flores em 07/08/2023, *Decisão Singular GAC/AF - 387/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 09/08/2023.* 5) **@REP 23/80072781** pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 03/08/2023, *Decisão Singular GCS/GSS - 1009/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/08/2023.* 6) **@REP 23/80040669** pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 07/08/2023, *Decisão Singular GCS/CMG - publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 09/08/2023.*” **Colocadas em apreciação, as cautelares foram aprovadas.** O Processo n. @REP 22/00006548, de relatoria do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall foi transferido para a sessão ordinária híbrida de 14/08/2023.

Processo: @PAP 22/80088759; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá; Interessado: César Antônio Cesa; Assunto: Supostas irregularidades referentes a Concorrência Pública n. 193/2021 e no Contrato n. 198/2022 - concessão do serviço de transporte público coletivo urbano do Município de Araranguá; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1417/2023.

Processo: @PAP 23/80031678; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Princesa; Interessado: Edilson Miguel Volkweis; Assunto: Supostas irregularidades referentes a recursos públicos por parte da Sra. Daiane Pagno, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo do Município de Princesa; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1418/2023.

Processo: @ADM 23/80069721; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Dispõe sobre relatório de avaliação das atividades de controle externo do TCE/SC, referente ao período de 1º/03/2022 a 28/02/2023, em observância ao que estabelece a Resolução N. TC-161/2020.; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1419/2023.

Processo: @PAP 23/80053647; Unidade Gestora: Departamento de Trânsito de Joinville - DETRANS; Interessados: Focalle Engenharia Viária Ltda., José D' Agostini Neto, Paulo Rogério Rigo; Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 011/2022 que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e monitoramento estatístico; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 14/08/2023.

Processo: @PAP 23/80022172; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmitos; Interessados: Dair Jocely Enge, Superintendência Regional do Trabalho em SC; Assunto: Supostas irregularidades referentes a contratação de trabalhadores temporários para atendimento a serviços ordinários permanentes; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1420/2023.

Processo: @PAP 23/80051350; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó; Interessados: Luiz Paulo Cararo, João Rodrigues; Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 141/2023 que objetiva a aquisição de forma parcelada de pneus novos, câmaras e protetores para manutenção da frota de veículos do Município de Chapecó; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1421/2023.

Processo: @PAP 22/80067247; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra; Interessado: Pedro Luiz Ostetto; Assunto: QuestionárioPAP; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1422/2023.

Processo: @PAP 23/80017683; Unidade Gestora: Polícia Científica; Interessados: Andressa Boer Fronza, Polícia Científica de Santa Catarina - PCI (Instituto Geral de Perícias (IGP)); Assunto: QuestionárioPAP; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1423/2023.

Processo: @PAP 23/80032216; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessados: Rosivaldo da Silva Júnior, Sérgio de Oliveira; Assunto: Possíveis irregularidades no âmbito do Município de Imbituba; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1424/2023.

Processo: @PAP 23/80034006; Unidade Gestora: Serviço Municipal de Água, Infraestrutura e Saneamento de Canelinha; Interessado: Ricardo Orlandi; Assunto: Possíveis irregularidades em compras realizadas pelo SEMAIS; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 22/00268585; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mirim Doce; Interessado: Bernardo Peron; Assunto: Consulta sobre a licitude de a Administração Pública Municipal reconhecer administrativamente a prescrição de créditos tributários e reconhecer a inexigibilidade de contribuição de melhoria seja pela prescrição, pela ausência de lei específica ou pela uti; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 21/00574404; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessado: Profarma Specialty S.A.; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 270/2021 exarada no Processo n. @REP-16/00468907; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 227/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REC 21/00446910; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu; Interessados: Daniela Garcia Fabrício Galiani, Ramon Wollinger, Salmir da Silva; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 132/2021 exarada no Processo



n. @REP-20/00513268; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 228/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @CON 22/00459925; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Guarimirim; Interessado: Tiago Stoinski; Assunto: Consulta - Limite quantitativo de cargos de provimento em comissão; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1425/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REC 22/00504653; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Alexandro Postali, Crysthiane Alves, Dercy Biolchi; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1036/2022 exarada no Processo n. @APE-17/00792285; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1426/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @RLI 22/00655198; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos; Interessado: Sílvio Alexandre Zancanaro; Assunto: Autos apartados determinados no parecer prévio exarado no Processo n. PCP-22/00251852 para fins de apuração da reincidência no atraso na remessa da prestação de contas do prefeito; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 229/2023.

Processo: @REP 19/00993306; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga; Interessados: Bruna Rudolfo, Flaris Gonzaga Melo, José Carlos Wiese, Josiane Rosa Sieves, Luis Augusto Wagner Scheeren, Osni Francisco de Fragas, Tiago Jesser Marques Vieira, Vilmar Schwambach, Adriano José Coelho, Câmara Municipal de Ituporanga, Gervásio José Maciel, Hugo Teixeira da Silva, Marília Willemann Deuttner; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a contratos de obras e serviços de engenharia, licitações, não instauração de Tomada de Contas Especial; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1427/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REC 20/00291699; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá; Interessados: Eletro Comercial Energiluz Ltda, Eligio José Schmitt, Marlon Roberto Neuber; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0478/2019 exarado no Processo n. @TCE-13/00715283; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 14/08/2023.

Processo: @REC 20/00293802; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá; Interessados: Eloi Roberto Mendes, Mario Eloi Tavares, Marlon Roberto Neuber; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0478/2019 exarado no Processo @TCE-13/00715283; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 21/08/2023.

Processo: @REP 20/00580372; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú; Interessados: Elcio Rogério Kuhnen, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI); Assunto: Comunicação à Ouvidoria n. 713/2020 - supostas irregularidades relacionadas ao descumprimento dos limites de despesas com pessoal; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1428/2023.

Processo: @REC 21/00475180; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Francisco do Sul; Interessado: Carolyne Gomes Espindola; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 263/2021 exarado no Processo n. @TCE-14/00354860; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 21/08/2023.

Processo: @REC 22/00188204; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió; Interessado: Horst Alexandre Purnhage; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 44/2022 exarado no Processo n. @REP-21/00417490; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 21/08/2023.

Processo: @REC 22/00354821; Unidade Gestora: Procuradoria Geral junto ao TCE; Interessados: Ivonete Petres, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC); Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 582/2022 exarada no Processo n. @APE-17/00328503; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1429/2023.

Processo: @REC 23/00224482; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Liamara Meneghetti; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 359/2023 exarada no Processo n. @APE-19/00551117; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1430/2023.

Processo: @RLA 22/00190292; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Roberto Sofia, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1431/2023.

Processo: @REC 22/00245453; Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça; Interessados: Fernando da Silva Comin, Walter Ernesto Etchelar Balsamo; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1098/2021 exarada no Processo n. @APE-17/00107400; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1432/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @RLA 21/00733227; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Pollyana Soares Martins, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1433/2023.

Processo: @RLA 21/00759706; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Carlos Eduardo Goulart Dias, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1434/2023.

Processo: @RLA 21/00778670; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Edison Meira, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem;



Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1435/2023.

Processo: @RLA 21/00791421; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Volsiu Waltrick, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1436/2023.

Processo: @RLA 22/00070807; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Selma Machado Costa, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1437/2023.

Processo: @RLA 22/00135356; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Jean Jackson Kuhlmann, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1438/2023.

Processo: @RLA 22/00136085; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Raulino Schutze, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1439/2023.

Processo: @RLA 22/00136409; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Charles Everson Nicoleit, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1440/2023.

Processo: @RLA 22/00136751; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Hamilton Leonardo, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1441/2023.

Processo: @RLA 22/00140279; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Representante do Espólio de Custódio de Souza, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1442/2023.

Processo: @RLA 22/00140350; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Edis Freitas, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1443/2023.

Processo: @RLA 22/00140600; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Guilherme Domingos, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1444/2023.

Processo: @RLA 22/00150665; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Pedro Baldissera, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1445/2023.

Processo: @RLA 22/00183245; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Ângela Maria de Oliveira Pederneiras, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1446/2023.

Processo: @RLA 22/00183679; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Michelle Hilbert, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1447/2023.

Processo: @RLA 19/00850025; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Mauro De Nadal; Assunto: Avaliar a gestão dos recursos destinados à manutenção da atividade parlamentar e o desempenho da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1448/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REP 15/00551969; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessados: Camilo Nazareno Pagani Martins, Nirdo Artur Luz; Assunto: Irregularidades concernentes ao Projeto de Lei Complementar n. 106/2015, para criação de cargos a serem preenchidos por meio de teste seletivo; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.



Processo: @REP 23/80031910; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota; Interessados: Érico de Oliveira, Alyne Cristina Debrassi Silva, Lucas Farias dos Santos (Valle - Licitações & Contratos), Viland Bork; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 023/2023-MUL - registro de preços visando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de motoniveladoras; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 22/00618900; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió; Interessado: Horst Alexandre Purnhagen; Assunto: Constitucionalidade, admissão de pessoal; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 23/80047671; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos; Interessados: Rafael Vando Costa, Diogo Roberto Ringenberg, Grasiela Ilza Rosa, Lucília Luzia dos Santos Campos, Marcos Henrique da Silva, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC); Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 062/2023 - contratação de empresa de engenharia para a manutenção, modernização e ampliação do parque de iluminação pública do Município de Governador Celso Ramos; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou uma proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1449/2023

Processo: @CON 23/00070078; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho; Interessado: Mário Afonso Woitexem; Assunto: Consulta sobre adicional de titulação para agente temporário; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 21/08/2023.

Processo: @REP 23/80058959; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos; Interessados: Rafael Vando Costa, Lucília Luzia dos Santos Campos, Marcos Henrique da Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 062/2023 - contratação de empresa de engenharia para manutenção, modernização e ampliação do parque de iluminação pública do Município de Governador Celso Ramos; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1450/2023.

Processo: @REP 19/00512308; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha; Interessados: Valter Marinho Zimmermann, Camila dos Santos Raimondi, Claudionir Arbigaus, Douglas Elias da Costa, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Paulo Cesar Salum; Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 326/2019 - acerca de supostas irregularidades referentes a contratação de horas-máquina; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1451/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @RLI 20/00522763; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota; Interessados: Esadir Gomes Machado, Everaldo dos Santos, Ronaldo Pereira da Silva, Etel Martins de Oliveira, Fernando Gonçalves Batista, José Luís de Oliveira Lenz, Luiz Carlos da Silva, Secretaria Municipal de Educação de Balneário Gaivota, Secretaria Municipal de Saúde de Balneário Gaivota; Assunto: Processo de Monitoramento do cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (municipal) n. 859/2015 (Plano Municipal de Educação – PME); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 230/2023.

Processo: @PCR 20/00730951; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessados: Canto do Rio Futebol Clube - Florianópolis, Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina (CGE), Paulo André Jukoski da Silva; Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados através da NE n. 000757/2013, no valor de R\$ 70.000,00, ao Canto do Rio Futebol Clube para o projeto "Batendo Bola - escolinha de futebol Canto do Rio"; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1452/2023.

Processo: @TCE 16/00171904; Unidade Gestora: Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC; Interessados: Checkpark Ltda - Epp, Joseane da Silva, Sérgio Luiz Gargioni, Viviane Santos Gonçalves, Guilherme Hildebrand Torres, Santiago Sociedade de Advogados; Assunto: TCE instaurada voluntariamente acerca de supostas irregularidades referentes a prestação contas dos recursos repassados a Check Park Ltda. EPP NE n. 2012 NE01542 (2012 NI.9078), no valor de R\$ 25.000,00 através do Termo de Subversão Econômica n. 2012 TR0; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1453/2023.

Processo: @TCE 10/00337330; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma; Interessados: A. Mendes Terraplenagem Construção Extração de Minerais Ltda, Abrahão Artur de Souza, Anderlei José Antonelli, Antônio Valdir Veronez, Carla Maria Mendes Knabben, Clésio Salvaro, Édio José Del Castanhel, José Fernando Vieira, KTOP Consultoria e Engenharia Ltda - EPP (antiga KTOP Topografia e Projetos), Luiz Fernando Cardoso, Aluchan Collodel Felisberto, Romanna Giulia Ceccon Leandro Remor Marcelino; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-10/00337330 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades referentes a execução das obras de revitalização da Rodovia Luiz Rosso; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 14/08/2023.

Processo: @PCR 15/00306654; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessados: Abel Guilherme da Cunha, Instituto Nosso Brasil (INBRA), Rafael Maes, Celso Antonio Calcagnotto, Paulo Eli; Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados através das NEs 3223/2009 e 3814/2009, nos valores de R\$ 35.322,00 e R\$ 49.924,73, de 23/10/09 e 12/11/09, ao Instituto Nosso Brasil - INBRAS - Projetos: Oficina da Alegria e Dia da Cidadania; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1454/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @TCE 15/00311496; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessados: Abel Guilherme da Cunha, Laguna Convention & Visitors Bureau, Mara Rubia de Oliveira Fernandes, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); Assunto: TCE instaurada pela SSR atinente a irregularidades no repasse de recursos do FUNDOSOCIAL à Laguna Convention & Visitors Bureau - NE 2592/2009, paga em 29/09/09, no valor de R\$ 70.000,00 - Projeto: Laguna Infância; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 1455/2023.

Processo: @LCC 22/00340367; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Rincão; Interessados: Adroaldo Faraco, Cristiano Cancelier, Gabriel Schonfelder de Souza, Gisele Pereira Ferreira, Jairo Celoy Custodio, Luiz Gustavo da Luz Neto; Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 47/PMBR/2022 - Contratação de empresa para execução das obras de construção da 1ª etapa (pavimento térreo) da Escola Municipal de Ensino Fundamental; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 231/2023.



Processo: @APE 18/00236759; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Alcidino Mansueto Deparis; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1456/2023.

Processo: @APE 16/00577528; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Gelson Luiz Merísio, André Luiz Bernardi, Glaucia Mattjie, Karula Genoveva Batista Trentin Lara Correa, Moacir Sopelsa; Assunto: Ato de Aposentadoria de Vilson José Floriano; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1457/2023.

Processo: @APE 16/00583412; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Gelson Luiz Merísio, André Luiz Bernardi, Glaucia Mattjie, Karula Genoveva Batista Trentin Lara Correa, Moacir Sopelsa; Assunto: Ato de Aposentadoria de Albertina Barreto de Melo; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1458/2023.

Processo: @APE 16/00584060; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Gelson Luiz Merísio, Mauro De Nadal; Assunto: Ato de Aposentadoria de Zelia Cecilia Duarte Hoffmann; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1459/2023.

Processo: @APE 17/00066975; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Gelson Luiz Merísio, Karula Genoveva Batista Trentin Lara Correa, Luiz Alberto Metzger Jacobus, Marcos Flávio Ghizoni Júnior, Mauro De Nadal; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Leitão Pacheco; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1460/2023.

Processo: @APE 17/00236722; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Gelson Luiz Merísio, Gabriel Barbato, Karula Genoveva Batista Trentin Lara Correa, Marcos Flávio Ghizoni Júnior, Mauro De Nadal; Assunto: Ato de Aposentadoria de Gabriel Barbato; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1461/2023.

Processo: @APE 18/000774220; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Representante do Espólio de Aldo Schneider, André Luiz Bernardi, Moacir Sopelsa; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Ana Maria Maia Ramos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Herneus João De Nadal - Presidente

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 30, de 16/08/2023, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Dezesesseis de agosto de dois mil e vinte e três

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores e representando o Ministério Público de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foram submetidas à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as ratificações das seguintes medidas cautelares exarada nos Processos ns: "1)

@REP 23/80049615 pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 15/08/2023, *Decisão Singular GAC/JNA - 841/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/08/2023.* 2) **@RLA 23/00296718** pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 12/07/2023, *Decisão Singular GAC/AMF - 493/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/07/2023*".

Colocadas em apreciação, as cautelares foram aprovadas. O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior pediu vistas do Processo n. @PAP 22/80012930, de relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PNO 23/00175503; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Dispõe sobre a regulamentação da Lei (federal) n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Resolução n. TC-237/2023.

Processo: @PAP 23/80020633; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapiranga; Interessados: Alexandre Gomes Ribas, Mário Oli do Nascimento; Assunto: Supostas irregularidades referentes à contratação de procurador jurídico; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando a Decisão n. 1463/2023.

Processo: @PAP 23/80059254; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar; Interessados: Cleverton João Batista, Douglas Francisco Muller, Marcos Roberto da Cruz, BPF Prime Bank Instituição de Pagamentos Ltda., Kleber Edson Wan Dall; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 46/2023 - contratação de empresa especializada na



prestação dos serviços de gerenciamento; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1464/2023.

Processo: @PAP 23/80031244; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos; Interessado: Geraldo Pauli; Assunto: Dispensa de Licitação n. 76/2022 - contratação de entidade especializada para revisão Plano Diretor de município de Antônio Carlos/SC; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1465/2023.

Processo: @PAP 23/80056077; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos; Interessados: Vilmar Antonio Ferrão Junior, Gilmar Marco Pereira, José Maria Alejandro Ocaranza Braceras, Márcio Del Nero, VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A.; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 40/2023 - contratação de empresa especializada na administração gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1466/2023.

Processo: @REP 22/80013317; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Joaquim; Interessados: Giovani Nunes, Lucas Nunes Almeida; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a alteração do Plano Municipal de Educação sem o devido processo legal; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1467/2023.

Processo: @REC 22/00628700; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó; Interessado: Jorge Augusto Kruger; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 332/2022 exarado no Processo n. @RLA-18/00707034; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 233/2023.

Processo: @REP 22/80067832; Unidade Gestora: SCPAr Porto de Imbituba S/A; Interessado: Fábio dos Santos Riera; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a Licitação Eletrônica n. 049/2021 - contratação de empresa de engenharia para a execução de obra de recuperação e reforço do cais 3 do Porto de Imbituba; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1468/2023.

Processo: @REC 23/00156460; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó; Interessado: Fabiano Martins Adriano; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 332/2022 exarado no Processo n. @RLA-18/00707034; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 234/2023.

Processo: @RLA 22/00513210; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste; Interessado: Rafael Caleffi; Assunto: Auditoria sobre as obras da Escola Municipal Santa Maria Goretti - Contrato n. 241/2020; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1469/2023.

Processo: @DEN 16/00101795; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessados: Nilza Nilda Simas, Rodrigo Costa, João Luís Emmel, Patrick Sena Sant Ana, Reneu Nyland; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao descumprimento de dispositivos da Lei Complementar n. 131/2009 (Transparência Pública), da Lei n. 12527/2011 (Acesso à Informação, Lei (municipal) n. 2.768/2009 e do Decreto (municipal) n. 079/2013; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 235/2023. 757.

Processo: @RLI 22/00551902; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xanxerê; Interessados: Oscar Martarello, Vera Lucia Correa; Assunto: Inspeção sobre monitoramento do cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (municipal) n. 3.748/2015 (Plano Municipal de Educação – PME); Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1470/2023.

Processo: @RLI 23/00160301; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passos Maia; Interessado: Osmar Tozzo; Assunto: Autos apartados nos termos de Parecer Prévio exarado no Processo n. PCP-22/00114600 para apuração de irregularidade na composição do conselho de acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do FUNDEB; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 236/2023.

Processo: @REC 16/00449791; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas; Interessados: Orlando Krautler, Willian Godoy Ferreira de Souza; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 423/2016 exarado no Processo n. @TCE-09/00144130; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 28/08/2023.

Processo: @REP 17/00471217; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Antoninho Tiburcio Gonçalves, Carlos Alberto de Lima Souza, Carlos Augusto de Carvalho Bezerra, Diogenes Duarte Barros de Medeiros, Disk Car Locação de Veículos S.A., Fabrício José Satiro de Oliveira, Gelson Luiz Merísio, Jayr de Oliveira Mattos Filho, Joares Carlos Ponticelli, Leda da Aparecida Pereira Huppi, Lornarte Sperling Veloso, Marcelo Domingues, Mirian Lopes Pereira, Paulo Henrique Rocha Faria Junior, Rodrigo Hermes Luz, Ronaldo Brito Freire, Sinara Regina Landt Simioni, Zulmar Hermogenes Saibro, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC); Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato n. 043/2011 - locação de 55 veículos novos e de primeiro uso (0 km), com cobertura total de seguros sem franquia, incluindo licenciamento, manutenção, lubrificantes e peças; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1471/2023.

Processo: @RLA 21/00728738; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Amauri Soares, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Chereim; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1472/2023.

Processo: @RLA 21/00729890; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Antônio Serafim Venzon, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Chereim; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1473/2023.

Processo: @RLA 21/00760038; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Carlos Lazzaretti, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo



Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1474/2023.

Processo: @RLA 22/00135780; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Liane Fengler, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1475/2023.

Processo: @RLA 22/00137561; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Arlindo Medeiros Junior, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA -11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1476/2023.

Processo: @RLA 22/00139424; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: José Natal Pereira, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1477/2023.

Processo: @RLA 22/00143618; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Edson Peres Benedet, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA 11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1478/2023.

Processo: @RLA 22/00144266; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Luciane Maria Carminatti, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1479/2023.

Processo: @RLA 22/00148415; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Moacir Sopelsa, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1480/2023.

Processo: @RLA 22/00150584; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Eloi Voigt, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA- 11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1481/2023.

Processo: @RLA 22/00150746; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Pedro Francisco Uczai, André Luiz Bernardi, Mauro De Nadal, Moacir Sopelsa; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1482/2023.

Processo: @RLA 22/00151475; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Danilo Barcellos Coutinho, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA -11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1483/2023.

Processo: @RLA 22/00183598; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Matheus Garcia Piana, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA 11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1484/2023.

Processo: @RLA 22/00184802; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Rogério Mendonça, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1485/2023.

Processo: @RLA 22/00190373; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Mauro De Nadal, Silvio Dreveck; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1486/2023.

Processo: @REC 22/00447757; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Alexandro Postali, Daniel Caetano Reynaldo; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 438/2022 exarada no Processo n. @APE-17/00523039; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1487/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @RLA 22/00069892; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Paulo Roberto Varela, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Process n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1488/2023.

Processo: @RLA 22/00070637; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Gilmar Pagotto, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias



de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1489/2023.

Processo: @CON 23/00368808; Unidade Gestora: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina; Interessado: Renan Soares de Souza; Assunto: Consulta acerca do repasse de duodécimos à Defensoria Pública, eventuais restrições da LRF e possibilidade de encaminhamento de projeto de lei para criação de cargos pelo Defensor Público-Geral; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1490/2023.

Processo: @RLI 22/00105872; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessados: Gean Marques Loureiro, Câmara Municipal de Vereadores de Florianópolis, João Luiz Augusto Cobalchini, Osvaldo Ricardo da Silva, Rodrigo de Bona da Silva, Topazio Silveira Neto; Assunto: Inspeção sobre análise da regularidade do envio de informações de atos jurídicos pela Prefeitura Municipal de Florianópolis ao sistema e-Sfinge; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1491/2023.

Processo: @CON 23/00142915; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José; Interessados: Matson Luis Cé, Rodney Vieira Bispo; Assunto: Consulta acerca da possibilidade de revisão geral anual do subsídio dos vereadores; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 22/00444650; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Consulta sobre Revisão do Prejulgado n. 1213 desta Corte de Contas; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 22/80028500; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras; Interessados: Orli Carlos Ferreira Junior, Tiago Maciel Baltt, Fabiane Engelmann Quintino, Ricardo Matiello, Timóteo Leão dos Santos; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a Procedimento Apuratório Preliminar do Edital de Pregão Eletrônico n. 019/2022 - registro de preços para aquisição de máquinas pesadas e equipamento permanente; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1492/2023.

Processo: @CON 22/00618900; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió; Interessado: Horst Alexandre Purnhagen; Assunto: Consulta sobre constitucionalidade, admissão de pessoal; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 23/80039903; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Vieira; Interessados: Adilson Lisczkovski, Edson Sidnei Schroeder, Joel Martins Alves; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 015/2023 - aquisição parcelada de serviços de escavadeira hidráulica, motoniveladora, rolo compactador e caminhões para uso da Secretaria de Obras de Major Vieira; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1493/2023.

Processo: @RLA 15/00528983; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xaxim; Interessados: Idacir Antonio Orso, Câmara Municipal de Xaxim, Edison Antonio Folle, Gildomar Michelin, Joseane Sampaio, Lirio Dagort, Marcelo Luiz Duz, Rodrigo Veriato Moras; Assunto: Auditoria sobre Regularidade de Atos Pessoal; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1494/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @TCE 16/00560471; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Andre Fretta May, Andrea Cristiane Fialek, Carlos Alberto de Lima Souza, Gelson Luiz Merísio, José Francisco dos Santos Alves, Paulo Henrique Rocha Faria Junior, Thamy Soligo, Ana Cristina Cella, Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão - ACAERT, Claudio José Dutra, Elemento - Filmes e Produções Audiovisuais Ltda, Fernando da Silva Comin, Jorge Eduardo Tasca, Juliano Batalha Chiodelli, Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), Marcca Comunicação Ltda - EPP, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Neroci da Silva Raupp; Assunto: TCE - conversão do Processo n. @RLA 16/00560471 - acerca de supostas irregularidades referentes a Auditoria sobre as despesas decorrentes da prestação de serviços de propaganda e publicidade do Poder Legislativo Estadual nos exercícios de 2014 a 2016; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PMO 22/00416606; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessados: Almir José Gorges, Paulo Eli, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), Cleverson Siewert, Dilmir Baretta, Fábio de Souza Trajano, Federação Catarinense de Municípios (FECAM), Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - (UDESC), João Henrique Blasi, Mauro De Nadal, Milena Andersen Lopes, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Assunto: Processo de Monitoramento determinado no item 6.7 do Acórdão n. 0518/2017 - RLA-16/00022577; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1495/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @LCC 22/00468320; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Tubarão; Interessados: Daisson José Trevisol, Karla Vitoreti Cipriano; Assunto: Pregão Eletrônico n. 011/2022 - Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atendimento médico clínico geral e de enfermagem na modalidade "hora-plantão"; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 237/2023.

Processo: @TCE 10/00337330; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma; Interessados: A. Mendes Terraplenagem Construção Extração de Minerais Ltda, Abrahão Artur de Souza, Anderlei José Antonelli, Antônio Valdir Veronez, Carla Maria Mendes Knabben, Clésio Salvaro, Édio José Del Castanhel, José Fernando Vieira, KTOP Consultoria e Engenharia Ltda - EPP (antiga KTOP Topografia e Projetos), Luiz Fernando Cardoso, Aluchan Collodel Felisberto, Romanna Giulia Cecon Leandro Remor Marcelino; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-10/00337330 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades referentes a execução das obras de revitalização da Rodovia Luiz Rosso; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1496/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.



Processo: @LCC 23/00230610; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessados: Nardi Francisco de Sousa Arruda, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Iriberto Antônio Moschetta Junior, Orvino Coelho de Ávila, Priscilla Adriana Dutra; Assunto: Edital de Registro de Preços, Concorrência n. 08/2023 sobre registro de preços visando a eventual prestação de serviços, conforme necessidade apurada pela secretaria municipal de infraestrutura; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1497/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @APE 18/00866345; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessados: Edison Stieven, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Thais Schmitz Serpa, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Ato de Aposentadoria de Eliane Rolim da Silva Silveira; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1498/2023.

Processo: @APE 20/00402865; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES; Interessados: Prefeitura Municipal de Joaçaba, Ivone Zanatta; Assunto: Ato de Aposentadoria de Armelinda Maciel da Roza; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1499/2023.

Processo: @APE 19/00401735; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Sônia Aparecida Batista; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 20/00112433; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Julio César Garcia; Assunto: Ato de Aposentadoria de Zany Estael Leite; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1500/2023.

Processo: @APE 18/01145064; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Adriano Zanotto; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jurema França Spricigo; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1501/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @APE 18/00104763; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Adriano Zanotto, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Vanderlei Reis de Paula; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 18/00190740; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Zaira Carlos Faust Gouveia; Assunto: Ato de Aposentadoria de Moacir Domingos da Silva; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 17/00072940; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Gelson Luiz Merísio; Assunto: Ato de Aposentadoria de Joyce dos Santos Alves; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1502/2023.

Processo: @APE 19/00236432; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Tonizete Arcelino Coelho; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 1503/2023.

Processo: @APE 20/00132701; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Kliwer Schmitt; Assunto: Ato de Aposentadoria de Roseli Teresinha Padilha; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1504/2023.

Processo: @APE 20/00244933; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Kliwer Schmitt; Assunto: Ato de Aposentadoria de Nelci Marilda Rosa Souza; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1505/2023.

Processo: @APE 21/00090806; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Marcelo Panosso Mendonça, Suzamar Renck, Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de José Salésio de Moraes; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1506/2023.

Processo: @PPA 21/00121531; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Margareth de Freitas Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1507/2023.

Processo: @APE 21/00175704; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ary Armando Fetter; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1508/2023.

Processo: @APE 21/00765854; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Marcelo Panosso Mendonça, Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA); Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Margarete da Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1509/2023.

Processo: @APE 18/00774220; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Representante do Espólio de Aldo Schneider, André Luiz Bernardi, Moacir Sopelsa; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ana Maria Maia Ramos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1510/2023.

Processo: @APE 22/00092444; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Célio Aleatar da Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1511/2023.



Processo: @APE 18/00297898; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Zaira Carlos Faust Gouveia, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Darci Luis Agnolin; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1512/2023.

Processo: @APE 17/00115500; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa; Interessados: Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Carlos Alberto Telles; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1513/2023.

Processo: @APE 19/00677218; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE; Interessados: Prefeitura Municipal de Joinville, Sergio Luiz Miers, Udo Döhler, Guilherme Machado Casali; Assunto: Ato de Aposentadoria de Marilucia de Lourdes Santana Heerd; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1514/2023.

Processo: @APE 19/00811046; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU; Interessados: Décio Nery de Lima, Elói Barni; Assunto: Ato de Aposentadoria de Valfrido Hostins; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1515/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Herneus João De Nadal - Presidente

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 31, de 23/08/2023, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Vinte e três de agosto de dois mil e vinte e três

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores e representando o Ministério Público de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foram submetidas à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as ratificações das seguintes medidas cautelares exarada nos Processos ns: "1)

@RLA 23/00247776 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 15/08/2023, Decisão Singular GAC/WWD - 773/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/08/2023. 2) @REP 23/80069640 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 21/08/2023, Decisão Singular GAC/LRH - 624/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/08/2023. 3) @REP 23/80077821 pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 17/08/2023, Decisão Singular GAC/LEC - 1187/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/08/2023. 4) @LCC 23/00441076 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 16/08/2023, Decisão Singular GCS/GSS - 1041/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/08/2023. 5) @PAP 23/80065653 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 16/08/2023, Decisão Singular GCS/GSS - 1020/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/08/2023. 6) @REP 23/80077660 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 16/08/2023, Decisão Singular GCS/GSS - 1040/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/08/2023. 7) @REP 23/80069802 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 16/08/2023, Decisão Singular GCS/GSS - 980/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/08/2023. 8) @REP 23/80073672 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 16/08/2023, Decisão Singular GCS/GSS - 1023/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/08/2023. 9) @REP 23/80081349 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 16/08/2023, Decisão Singular GCS/GSS - 1062/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/08/2023. 10) @PAP 23/80065572 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 16/08/2023, Decisão Singular GCS/GSS - 1022/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/08/2023. 11) @PAP 23/80065220 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 22/08/2023, Decisão Singular GCS/GSS - 1076/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 24/08/2023. 12) @REP 23/80042360 pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 17/08/2023, Decisão Singular GCS/SNI - 714/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/08/2023. 13) @REP 23/80060260 pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 23/08/2023, Decisão Singular GCS/SNI - 773/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 25/08/2023". **Colocadas em apreciação, as cautelares foram aprovadas.**

Processo: @PAP 22/80068804; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guatambu; Interessado: Luiz Clóvis Dal Piva; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao provimento de cargo em comissão afeto ao órgão de controle interno do Município de Guatambu; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PAP 23/80061909; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari; Interessado: Clenilton Carlos Pereira; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao pagamento de passagens aéreas e diárias a servidores e agentes políticos do Município de Araquari; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1517/2023.

Processo: @PAP 23/80051431; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Timbó; Interessados: Alfredo João Berri, Carlos Adriano Kruger; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial de n. 07/2022 - contratação de pessoa



jurídica para gestão do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), compreendendo o gerenciamento e execução de atividades de serviços de saúde; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1518/2023.

Processo: @PAP 23/80055348; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó; Interessados: Maria Angélica Faggiani, Jorge Augusto Kruger; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 22/2023 - contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento e administração de crédito em cartão alimentação/refeição; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1519/2023.

Processo: @PAP 23/80004948; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Marema; Interessado: Mauri Dal Bello; Assunto: Supostas irregularidades referentes à realização de despesas, à fiscalização contratual, ao parcelamento de tributo e lançamento de receitas; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1520/2023.

Processo: @PNO 23/00460291; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio e de férias em pecúnia e sobre o abono pecuniário no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e estabelece outras providências; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Resolução n. TC-238/2023.

Processo: @PAP 22/80018467; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Cultura - FCC; Interessado: Edson Lemos; Assunto: Supostas irregularidades referentes a Processo Seletivo Simplificado para contratação de pessoal, por prazo determinado, pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC); Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1521/2023.

Processo: @PAP 23/80058010; Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da Amurel - CIM - AMUREL; Interessados: Helio Alberton Junior, Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda., Ibaneis Lembeck, Marcelo Diaz; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 02/2023 sobre a aquisição e implantação de biodigestores em escola Pública; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1522/2023.

Processo: @CON 22/00459763; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste; Interessado: Adilson Sperança; Assunto: Consulta sobre emissão de parecer/juntada de jurisprudência sobre a legalidade e possibilidade do Poder Legislativo fazer essa mudança no cargo sem aumento do subsídio; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1523/2023.

Processo: @RLA 22/00229504; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Coronel Martins; Interessado: Moacir Bresolin, Ademir Madella, Ana Paula Machado da Costa, Jones Emanuel Maraschin, Lenice Burato dos Santos, Valcir Alvaristo; Assunto: Auditoria referentes a atos de pessoal na Prefeitura Municipal de Coronel Martins; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1524/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REC 22/00617008; Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV; Interessado: Salvador Bastos; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1204/2022 exarada no Processo n. @APE-19/00615964; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 23/00111793; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessado: Adriano Bornschein Silva; Assunto: Auditoria financeira de recursos cofinanciados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para o Projeto Viva Cidade II - revitalização ambiental e urbana do município de Joinville (Contrato n. 3410/OC-BR), referentes ao exercício de 2022; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1525/2023.

Processo: @REC 21/00131332; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessados: Thiago Augusto Vieira, Valdir Vital Cobalchini; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 683/2020 exarado no Processo n. @RLA-18/00557555; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 238/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @RLI 20/00050497; Unidade Gestora: Procuradoria Geral do Estado; Interessados: Alisson de Bom de Souza, Célia Iraci da Cunha, Daniel Rodriguez Teodoro da Silva, Eduardo Zanatta Brandeburgo, Evandro Régis Eckel, Fabiana Guardini Nogueira, Fernando Mangrich Ferreira, João Carlos Castanheira Pedroza, Jocélia Aparecida Lulek, Jorge Eduardo Tasca, Kátia Simone Antunes, Queila de Araújo Duarte Vahl, Rodrigo Roth Castellano, Sérgio Laguna Pereira, Silvio Varela Junior, Fernando da Silva Comin, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de Santa Catarina - OAB/SC), Rafael de Assis Horn, Ricardo José Roesler, Rodrigo Granzotto Peron, Secretaria de Estado da Administração (SEA), Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Assunto: Inspeção sobre supostas irregularidade referentes ao pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 20/00668466; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV; Interessados: Dalvania Pereira Cardoso, Eliz Geane Soratto, Marcos Roberto Rossi de Jesus, Prefeitura Municipal de Içara; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 540/2020 exarado no Processo n. @RLA-17/00108805; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 239/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @CON 23/00337171; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Rio das Antas; Interessado: Luiz Antonio Bigarella; Assunto: Consulta - TCE - Reajuste 2022 - Servidores Efetivos - Camara de Rio das Antas; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1526/2023.

Processo: @REP 21/00553326; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessados: Thiago Augusto Vieira, Deise Carolina Machado de Souza; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 0090/21 - contratação de empresa especializada em TIC para prestação de serviços de sustentação de infraestrutura de TI; Relator: Luiz Eduardo Chorem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1527/2023.



Processo: @RLA 22/00135275; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Carlos Eduardo Borba, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1528/2023.

Processo: @RLA 22/00135437; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Jorge Henrique Borges Neves, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1529/2023.

Processo: @RLA 22/00145157; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Manoel Motta, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1530/2023.

Processo: @RLA 22/00145823; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Paulo Roberto da Silva, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1531/2023.

Processo: @RLA 22/00182869; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: José Bertoldo dos Santos, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1532/2023.

Processo: @RLA 21/00719747; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Ana Lucia Coppini, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA -11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1533/2023.

Processo: @RLA 21/00722535; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Vera Patrícia Garcia, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1534/2023.

Processo: @RLA 21/00723698; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Rosane Cherem de Abreu, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1535/2023.

Processo: @RLA 21/00724074; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Representante do Espólio de Altair Guidi, Marcus Vinicius Almada Fernandes, Mauro De Nadal, Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Criciúma; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1536/2023.

Processo: @RLA 21/00728819; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Antônio Francisco da Silva, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1537/2023.

Processo: @RLA 21/00728908; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Flori Mathias, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1538/2023.

Processo: @RLA 21/00729386; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Edna Maria Bastos, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1539/2023.

Processo: @RLA 21/00758300; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Alexandre Rezende Pereira, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1540/2023.

Processo: @RLA 21/00759536; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Nelsi Aparecida Moriggi Marques da Silva, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1541/2023.

Processo: @RLA 21/00775736; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Irani Terezinha Rodolfi Pereira, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e



recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 21/00775817; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Israel Erbs, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1542/2023.

Processo: @RLA 21/00778247; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Marcel Fabrizio Salomon, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA -1/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1543/2023.

Processo: @RLA 21/00791693; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Carmen Rosa Jagnow, Mauro De Nadal; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1544/2023.

Processo: @REP 16/00204845; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha; Interessados: Evandro Eredes dos Navegantes, Aquiles José Schneider da Costa, Valter José Gallina; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à assunção pelo município do sistema de abastecimento de água - Autos apartados do processo REP-15/00429063; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1545/2023.

Processo: @REC 21/00684773; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas; Interessado: Gilberto dos Passos; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 357/2021 exarado no Processo n. @REP-20/00125683; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 240/2023.

Processo: @RLI 22/00413500; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial; Interessados: Alexandre Manoel Dalabrida, André Luiz Moser, Silvio Cesar da Silva; Assunto: Inspeção acerca de supostas irregularidades referentes a aquisição de equipamentos de anestesia para tratamento da COVID-19; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1546/2023.

Processo: @CON 23/00206662; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Robson Luiz Vieira; Assunto: Consulta – Dúvida acerca da possibilidade de a Administração Pública firmar novos convênios com entidades que estão com as prestações de contas em análise; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1547/2023.

Processo: @REP 22/80086624; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessados: Nilza Nilda Simas, Alessandra B. Puzzilli Rosa Sociedade Individual De Advocacia, Alessandra Barbosa Puzzilli Rosa, Área Azul Central Park Ltda, Nilson Lopes Higino; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência n. Pública n. 03.005/2022 - concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1548/2023.

Processo: @RLI 22/00084425; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessados: Adriano Bornschein Silva, Diego Calegari Feldhaus, Udo Döhler, Cássio Antonio Ribas Gomes, Cláudio Nei Aragão, Conselho Municipal de Educação de Joinville, Conselho Tutelar do Município de Joinville, Fabia da Silva Palma, Guilherme Luis Lutz Morelli, MPSC - 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville, Tiani Regina de Borba, Vanessa Giovanela Fagundes; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @PCP-21/00131413 - Exame e apuração dos itens 3.1, 3.2 e 3.3 do Parecer Prévio 281/2021; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1549/2023.

Processo: @REP 23/80010328; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessados: Fabrício José Satiro de Oliveira, Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins, Juliana Serrão Kurth Damázio, Nicolas Teixeira Veronezi, Suellen Roberta Pedroza, Valmor Alberto Dalago Neto, Verocheque Refeições Ltda, Wagner Adilson Rogal; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Credenciamento n. 002/2022 que visa a apresentação de propostas por empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1550/2023.

Processo: @CON 22/00545414; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Curitiba; Interessado: Angelita Maria Batista Santos Vezaro; Assunto: Consulta - acerca dos procedimentos contábeis e financeiros a serem implementados para a efetivação de despesas decorrentes da aplicação da Lei 13.019/2014; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1551/2023.

Processo: @RLI 22/80032532; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Casa Civil; Interessado: Juliano Batalha Chiodelli; Assunto: Inspeção acerca da nova sistemática de concessão de recursos públicos estaduais a municípios e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos por meio de convênio ou instrumento congênere; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 09/00075732; Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI; Interessados: Arlei de Souza Flôr, Atrium S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chripim, José Moretsohn de Castro, Marco Antônio Fiori, Marcos de Andrade, Mario Sergio Nunes da Costa, Salésio Pedrini, Sergio de Moura Soeiro, Sergio Miyamoto, Silvio de Mello, Valdir Massari, Banco Central do Brasil, Caravello S/A Corretora de Câmbio (Massa Falida Euro Distribuidora Títulos Valores Mobiliários), Gilson Marcos Balliana, Jaime Nader Canha, Moisés Boutros Khouri; Assunto: TCE instaurada voluntariamente acerca de supostas irregularidades referentes a operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais pelo Instituto de Previdência de Itajaí; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1552/2023.



Processo: @TCE 20/00389079; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessados: Ademir Locks, Antônio Machado Evangelho, Gerson de Borba Dias, Katherine Schreiner, Marco Antônio Medeiros Júnior, Marco Antônio Moser, Maria Ester Schorn Harb, MJRE Construtora Ltda, Paulo Cesar Carvalho Machado de Souza, Rafael Fernando Sversutti, Rafael Hahne, Ricardo Molina Campos, Rodrigo Batschauer, Rodrigo da Costa Evangelho, Valter José Gallina, Gean Marques Loureiro, Janaina Guesser Prazeres, Osvaldo Ricardo da Silva, Planaterra - Terraplenagem e Pavimentação Ltda; Assunto: TCE - conversão do Processo n. @RLA-20/00389079 acerca de supostas irregularidades referentes as diversas Obras de Pavimentação referentes aos exercícios de 2019/2020; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 241/2023.

Processo: @APE 18/00888152; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessados: Edison Steven, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Thais Schmitz Serpa; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria do Carmo Alves; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1553/2023.

Processo: @APE 19/00571223; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Djalma Manoel de Barcelos; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1554/2023.

Processo: @APE 19/00014456; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE; Interessados: Departamento de Trânsito de Joinville (DETRANS), Sergio Luiz Miers, Udo Döhler, Marli Bernardete Fagundes; Assunto: Ato de Aposentadoria de Marli Bernardete Fagundes; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1555/2023.

Processo: @PPA 19/00229142; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Kliwer Schmitt, Representante do Espólio de Verlei Terezinha Pizzatto Angelo, Vânio Boing; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Verlei Terezinha Pizzatto Angelo; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1556/2023.

Processo: @APE 17/00091066; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Gelson Luiz Merísio, Adeliana Dal Pont, Ana Paula Machado da Costa, André Luiz Bernardi, José Aírton Stang, Karula Genoveva Batista Trentin Lara Correa, Mauro De Nadal, Moacir Sopelsa, Rosalba Fiuza Lima Scharf; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosalba Fiuza Lima; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1557/2023.

Processo: @LRF 23/00054463; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Thais Schmitz Serpa; Assunto: Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2022; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1558/2023.

Processo: @PPA 19/00599900; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Vânio Boing; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Darmira Terezinha Mechailo Chaves; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1559/2023.

Processo: @APE 18/00926690; Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC; Interessados: Prefeitura Municipal de São José, Constâncio Krummel Maciel Neto, Vera Suely de Andrade; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosa Cristina Costa; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1560/2023.

Processo: @APE 18/01194006; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Marli Mendes; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1561/2023.

Processo: @APE 18/01010720; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Léo Besen; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1562/2023.

Processo: @PPA 18/00925104; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Vânio Boing, Alcibides Rigo; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Alcides Rigo; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1563/2023.

Processo: @APE 19/00960807; Unidade Gestora: Procuradoria Geral junto ao TCE; Interessados: Cibelly Farias, Cauê Vecchia Luzia, Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados; Assunto: Ato de Aposentadoria de Carlos Alberto Hochleiner; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1564/2023.

Processo: @APE 16/00200343; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Paulo Henrique Rocha Faria Junior, André Luiz Bernardi, Gelson Luiz Merísio, José Aírton Stang, Mauro De Nadal; Assunto: Ato de Aposentadoria Maria Margarida Bittencourt Ramos; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1565/2023.

Processo: @APE 17/00110621; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Gelson Luiz Merísio; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jacqueline de Oliveira Vicente Bitencourt; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1566/2023.

Processo: @APE 17/00487806; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Silvio Dreveck, André Luiz Bernardi, Glaucia Mattjie, Karula Genoveva Batista Trentin Lara Correa, Moacir Sopelsa; Assunto: Ato de Aposentadoria de Valci Martins; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 1567/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @APE 16/00482810; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Gelson Luiz Merísio, José Aírton Stang, Karula Genoveva Batista Trentin Lara Correa, Luiz Alberto Metzger Jacobus, Mauro De Nadal; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rita Amália Macedo Giombelli; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator



apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1568/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @APE 16/00491488; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: André Luiz Bernardi, Gelson Luiz Merísio, Glaucia Mattjie, Karula Genoveva Batista Trentin Lara Correa; Assunto: Ato de Aposentadoria de Sônia Valdira de Carvalho Bernardes; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1569/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @APE 16/00575150; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Gelson Luiz Merísio, Karula Genoveva Batista Trentin Lara Correa, Luiz Alberto Metzger Jacobus, Manoel Renato Back, Marcos Flávio Ghizoni Júnior; Assunto: Ato de Aposentadoria de Manoel Renato Back; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1570/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Herneus João De Nadal - Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado

CONTRATO Nº 48/2023. Assinado em 14/09/2023 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa **RSL CIENTIFICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA**, CNPJ nº 09.082.080/0001-46, decorrente do Pregão Eletrônico nº 61/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos do laboratório de pavimentação e solos instalado no TCE/SC, com substituição de peças, componentes e outros materiais, conforme as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2023. **Valor do Contrato:** O Valor Total do Contrato é de R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais). **Vigência do Contrato:** O prazo de vigência do Contrato é de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado, por interesse das partes, nos termos do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Gestão do Contrato:** o gestor do contrato é o(a) Coordenador(a) de Controle de Obras e Serviços de Engenharia da Diretoria de Licitações e Contratos (DLC/COSE) e o fiscal é o(a) chefe de divisão responsável pelo laboratório. **Registrado no TCE com a chave:** 0AAA37615E5390E68B6B42542AEAB9C762E99980.

Florianópolis, 18 de setembro de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

Aviso de Aplicação de Penalidade – SEI 23.0.00000631-9 TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA/TCE-SC APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREGÃO PRESENCIAL 02/2022 CONTRATO MPC 06/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA/TCE-SC torna público para conhecimento dos órgãos públicos e demais interessados, que a empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 01.590.728/0001-79, sofreu aplicação da **SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA**, com fundamento no art. 87, I, da Lei 8.666/1993, por inexecução do objeto do Contrato MPC nº 06/2022, cujo objeto consistia na aquisição de equipamentos de informática para o Ministério Público de Contas – 22 (vinte e dois) microcomputadores com monitor, conforme especificações estabelecidas no Anexo I do Edital de Pregão Presencial MPC nº 02/2022.

Florianópolis, 18 de setembro de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

